

**ÍNDICE**

CONDIÇÕES GERAIS .....	6
Cláusula 1 <sup>a</sup> - APRESENTAÇÃO .....	6
Cláusula 2 <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES .....	6
Cláusula 3 <sup>a</sup> - ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO .....	18
Cláusula 4 <sup>a</sup> - OBJETIVO DO SEGURO .....	18
Cláusula 5 <sup>a</sup> - VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA) .....	19
Cláusula 6 <sup>a</sup> - FORMA DE CONTRATAÇÃO .....	19
Cláusula 7 <sup>a</sup> - ÂMBITO GEOGRÁFICO .....	19
Cláusula 8 <sup>a</sup> - RISCOS COBERTOS .....	19
Cláusula 9 <sup>a</sup> - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS .....	20
Cláusula 10 <sup>a</sup> - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA .....	25
Cláusula 11 <sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO SEGURO .....	27
Cláusula 12 <sup>a</sup> - LIMITES DE RESPONSABILIDADE .....	27
Cláusula 13 <sup>a</sup> - PAGAMENTO DO PRÊMIO .....	28
Cláusula 14 <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO .....	30
Cláusula 15 <sup>a</sup> - MEDIDAS DE SEGURANÇA .....	31
Cláusula 16 <sup>a</sup> - PERDA DE DIREITOS .....	32
Cláusula 17 <sup>a</sup> - DESPESAS DE SALVAMENTO .....	32
Cláusula 18 <sup>a</sup> - DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS .....	34
Cláusula 19 <sup>a</sup> - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO .....	35
Cláusula 20 <sup>a</sup> - DEFESA DO SEGURADO .....	37
Cláusula 21 <sup>a</sup> - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS .....	38
Cláusula 22 <sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS .....	40
Cláusula 23 <sup>a</sup> - CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO .....	40
Cláusula 24 <sup>a</sup> - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES .....	41
Cláusula 25 <sup>a</sup> - INSPEÇÃO DO RISCO .....	41

<b>Cláusula 26<sup>a</sup> - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO .....</b>	42
<b>Cláusula 27<sup>a</sup> - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO .....</b>	42
<b>Cláusula 28<sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES.....</b>	42
<b>Cláusula 29<sup>a</sup> - RENOVAÇÃO DO SEGURO.....</b>	43
<b>Cláusula 30<sup>a</sup> - ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....</b>	43
<b>Cláusula 31<sup>a</sup> - PRESCRIÇÃO.....</b>	44
<b>Cláusula 32<sup>a</sup> - LEGISLAÇÃO E FORO .....</b>	44
<b>Cláusula 33<sup>a</sup> - CONTROVÉRSIAS.....</b>	44
<b>Cláusula 34<sup>a</sup> - COSSEGURO.....</b>	44
<b>Cláusula 35<sup>a</sup> - DOCUMENTOS DO SEGURO .....</b>	44
<b>Cláusula 36<sup>a</sup> - DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	45
<b>COBERTURAS BÁSICAS .....</b>	46
<b>COBERTURA BÁSICA Nº. 101 – OPERAÇÕES .....</b>	46
<b>COBERTURA BÁSICA Nº. 102 – PRODUTOS.....</b>	50
<b>COBERTURA BÁSICA Nº. 103 – EMPREGADOR.....</b>	52
<b>COBERTURA BÁSICA Nº. 104 – OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM/DESMONTAGEM, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL.....</b>	54
<b>COBERTURA BÁSICA Nº. 105 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS .....</b>	58
<b>COBERTURA BÁSICA Nº. 106 – PROMOÇÃO E/OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS, FEIRAS E EXPOSIÇÕES .....</b>	60
<b>COBERTURAS ADICIONAIS .....</b>	62
<b>COBERTURA ADICIONAL Nº. 202 – RC CRUZADA .....</b>	62
<b>COBERTURA ADICIONAL Nº. 203 – DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA (EMPREITEIRAS) .....</b>	64
<b>CONDIÇÕES PARTICULARES .....</b>	64
<b>COBERTURA ADICIONAL Nº. 205 – GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (GLOBAL) .....</b>	66
<b>COBERTURA ADICIONAL Nº. 206 – GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS ..</b>	68
<b>COBERTURA ADICIONAL Nº. 208 – DANOS CAUSADOS A TERCEIROS DECORRENTES DE EVENTO DE POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL.....</b>	70

COBERTURA ADICIONAL Nº. 209 – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO.....	72
COBERTURA ADICIONAL Nº. 210 – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO, PRATICADOS POR EMPREGADOS, DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO .....	73
COBERTURA ADICIONAL Nº. 211 – COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCEDENTE DE VEÍCULOS.....	75
COBERTURA ADICIONAL Nº. 212 – RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO SEM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.....	77
COBERTURA ADICIONAL Nº. 213 – RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.....	79
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS .....	81
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 301 – EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA, GAS E TELEFONIA .....	81
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 302 – EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS .....	84
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 304 – CONDOMÍNIOS COMERCIAIS (OPERAÇÕES DE “SHOPPING CENTERS”) .....	87
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 305 – CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVÉIS.....	90
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 306 – ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES .....	91
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 307 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS.....	93
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 308 – DANOS CAUSADOS A EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS EM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA NO PORTO .....	95
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 309 – COBERTURA PARA BARRAGENS, REPRESAS, ECLUSAS E/OU DIQUES. ....	96
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 310 – COBERTURA PARA MINAS SUBTERRÂNEAS .....	98
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 311 – SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO PELO TRANSPORTE DE PESSOAS .....	99
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 312 – DANOS AO LOCAL .....	100
CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 313 – DANOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO (“SHOPPING CENTERS”) .....	101

<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 314 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU DE VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS.....</b>	102
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 315 – FARMÁCIAS .....</b>	104
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 316 – PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLÓGICOS, CIRCOS E TELEFÉRICOS E SIMILARES.....</b>	105
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 317 – SINDICO.....</b>	107
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 318 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RISCOS NO EXTERIOR - FORO NO BRASIL .....</b>	108
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 319 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RISCOS NO EXTERIOR - FORO NO EXTERIOR .....</b>	109
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 321 – APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO “CLAIMS MADE” - COM NOTIFICAÇÃO.....</b>	110
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 322 – APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO “CLAIMS MADE” – SEM NOTIFICAÇÃO .....</b>	117
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 323 – FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO .....</b>	123
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 324 - APÓLICE ABERTA, COM AVERBAÇÕES .....</b>	124
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 325 – COBERTURA PARA DIFERENÇA DE CONDIÇÕES E DIFERENÇA DE LIMITES .....</b>	126
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 326 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS.....</b>	130
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 327 – SANÇÕES E EMBARGOS .....</b>	131
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 328 – SEGURO EM EXCESSO .....</b>	132
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 329 – SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO, DESMONTE, CORTE OU DESOBSTRUÇÃO, COM O USO DE EXPLOSIVOS .....</b>	133
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 330 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE.....</b>	134
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 331 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS.....</b>	137
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 332 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA VAZAMENTO E INFILTRAÇÃO .....</b>	138
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 333 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA AR CONDICIONADO E SPRINKLERS (ATUAÇÃO DEDICADA).....</b>	139
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 334 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS .....</b>	140

CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 335 – ATIVIDADES E SERVIÇOS EXCLUÍDOS DESTE SEGURO	141
CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 336 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA FORNECEDORES	142
CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 337 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OPERAÇÕES COMPLETADAS .....	143
CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 338 – RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS .....	144
CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 339 – SEGURO PRIMÁRIO .....	145
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E PUBLICIDADE ENGANOSA .....	146
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA .....	148
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCATÁRIO DE IMÓVEIS .....	149
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRABALHOS CONCLUÍDOS (OPERAÇÕES COMPLETADAS) .....	150
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE BENS SOB CUIDADO, CONTROLE E CUSTÓDIA .....	152
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS A BENS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	153
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE DRONES .....	154
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO	
155	
CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS POR CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS (EMF - CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS).....	156

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL****APÓLICE À BASE DE OCORRÊNCIAS****CONDIÇÕES GERAIS****Cláusula 1ª - APRESENTAÇÃO**

- 1.1.** Apresentamos as condições contratuais que regem este seguro e estabelecem suas normas de funcionamento.
- 1.2.** Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas contratadas, desprezando-se quaisquer outras aqui discriminadas.
- 1.3.** Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das condições contratuais.
- 1.4.** Para os casos não previstos nas condições contratuais serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

**Cláusula 2ª - DEFINIÇÕES**

Para efeito deste seguro, define-se por:

**ACEITAÇÃO DO RISCO:** ato pelo qual a Seguradora aceita a proposta.

**ACIDENTE:** evento danoso que ocorre de forma súbita, exteriormente à vítima ou ao bem atingido. Ver “acidente pessoal” e “evento”.

**ACIDENTE PESSOAL:** evento danoso, caracterizado por causar exclusivamente danos corporais, e ocorrer satisfazendo a todas as seguintes circunstâncias:

- a) dá-se em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;
- d) é a única causa dos danos corporais;
- e) provoca a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, da pessoa vitimada, ou torna necessário submetê-la a tratamento médico.

**AGRAVAÇÃO DO RISCO:** circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de tornar o risco mais grave do que se apresentava no momento da aceitação da proposta pela Seguradora.

**ALAGAMENTO:** acúmulo momentâneo de águas em determinados locais por deficiência no sistema de drenagem. NÃO INTEGRA ESSA DEFINIÇÃO O ACÚMULO DE ÁGUAS DEVIDO AO TRANSBORDAMENTO DAS ÁGUAS DE UM CURSO DE ÁGUA. VER “INUNDAÇÃO”.

**ÂMBITO GEOGRÁFICO:** território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

**ANÁLISE DO RISCO:** estudo técnico realizado pela Seguradora, baseado na mensuração dos riscos envolvidos, que tem por objetivo determinar a aceitação ou não de um seguro novo, renovação, ou de alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia de uma apólice vigente.

**APÓLICE:** documento emitido pela Seguradora que formaliza o contrato de seguro. Ver: “contrato de seguro”. Sinônimo: “apólice de seguro”.

**ARBITRAGEM:** forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem um contrato ou simples acordo que vão utilizar o Juízo Arbitral para solucionar controvérsia existente, ao invés de procurar o Poder Judiciário.

**ATIVIDADES:** atividades/serviços exercidos pelo segurado e descritos na apólice, estritamente limitado e de acordo com o objetivo constante do contrato social, bem como, aquelas descritas em questionário/proposta preenchido pelo segurado, inclusive as necessárias ao desenvolvimento destas atividades e/ou serviços como, por exemplo, existência de píeres, atracadouros, operações de carga e descarga em locais de terceiros, minas, barragens, dentre outras. A cobertura objeto da apólice será sempre limitada aos atos do segurado diretamente ligados à sua atividade.

**ATO ILÍCITO:** ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Sinônimo: “ato danoso”.

**ATO (ILÍCITO) CULPOSO:** ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

**ATO (ILÍCITO) DOLOSO:** ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

**ATO TERRORISTA:** ato devidamente reconhecido por autoridade pública competente, nos termos da lei, praticado mediante o uso da força ou violência e/ou ameaça destas, ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, por uma pessoa ou grupo(s) de pessoas, agindo sozinha(s) ou em nome de, ou em conexão com, qualquer organização, motivada(s) por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de cor, etnia e religião, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

NÃO SE CONSIDERA UM ATO TERRORISTA A CONDUTA INDIVIDUAL OU COLETIVA DE PESSOAS EM MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, SINDICAIS, RELIGIOSOS, DE CLASSE OU DE CATEGORIA PROFISSIONAL, DIRECIONADOS POR PROPÓSITOS SOCIAIS E REIVINDICATÓRIOS, VISANDO A CONTESTAR, CRITICAR, PROTESTAR OU APOIAR, COM O OBJETIVO DE DEFENDER DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS.

**AVISO DE SINISTRO:** comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

**BENS:** coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

**BENS INTANGÍVEIS:** aqueles que não têm existência física, tais como *softwares*, programas de computador, marcas, patentes e direitos autorais.

**BENS TANGÍVEIS:** aqueles que têm existência física, tais como máquinas, equipamentos e mobiliários.

**CANCELAMENTO (DO SEGURO OU DE COBERTURA):** dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, perda de direito e inadimplência do pagamento do prêmio, ou parcialmente, com relação a uma determinada cobertura ou local segurado, por acordo ou exaurimento do limite máximo de indenização, limite agregado, ou do limite máximo de garantia do item. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se “rescisão”.

**CLÁUSULA:** termo utilizado para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunida sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, “cláusula de pagamento de prêmio” ou “cláusula de concorrência de apólices”.

**COBERTURA:** proteção conferida ao segurado contra riscos cobertos elencados na apólice.

**COBERTURA ADICIONAL:** aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

**COBERTURA BÁSICA:** aquela sem a qual o contrato de seguro não pode ser constituído. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se e quando for o caso.

**CONTRATO DE SEGURO:** documento pela qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados.

**CORRETOR DE SEGUROS:** pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da lei, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.

**COSSEGURADORA:** nome dado a Seguradora que assume um risco em cosseguro.

**COSSEGURO:** divisão de um risco entre várias Seguradoras, ficando cada uma delas responsável direta por uma quota-parte determinada do valor total do limite máximo de garantia. A Seguradora incumbida pela emissão da apólice será denominada "Seguradora Líder", assumindo a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

**CULPA GRAVE:** aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direito do segurado a qualquer indenização. A culpa grave deverá ser definida pelo judiciário ou por arbitragem. Ver “dolo”.

**CUSTOS DE DEFESA:** custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro.

Se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

**NÃO INTEGRAM OS CUSTOS DE DEFESA:**

- OS VALORES DE NATUREZA CONTÁBIL, FISCAL, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA;

- b) AS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS A UM SÓCIO CONTROLADOR, DIRIGENTE, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE DO SEGURADO;
- c) AS DESPESAS INCORRIDAS PELO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNO DO SEGURADO;
- d) AS DESPESAS RELATIVAS A INQUÉRITOS, AÇÕES, PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL.

**DADOS CADASTRAIS:** informações exigidas pela Seguradora por ocasião da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, quando da liquidação de um sinistro, compreendendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

**1. Em se tratando de pessoa física:**

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) RG, órgão expedidor e data da expedição; ou, na ausência deste, o número do passaporte, com a identificação do País de expedição;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver.

**2. Em se tratando de pessoa jurídica:**

- a) denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (CADEMP) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- e) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver.

**DANO:** alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A GENERALIDADE DESTA DEFINIÇÃO TORNOU NECESSÁRIA A INTRODUÇÃO DE CONCEITOS MAIS RESTRITIVOS, QUE CARACTERIZASSEM ESPECIFICAMENTE AS ESPÉCIES DE DANO COM QUE A SEGURADORA ESTARIA DISPOSTA A OPERAR. SURGIRAM ASSIM OS CONCEITOS DE “DANO FÍSICO À PESSOA”, “DANO MATERIAL”, “DANO MORAL”, “DANO ESTÉTICO”, “DANO AMBIENTAL”, “PERDAS FINANCEIRAS” E “PREJUÍZO FINANCEIRO”. VER “PERDAS E DANOS”.

**DANO AMBIENTAL:** a tendência atual, no meio jurídico, é subdividir o dano ambiental em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos.

- a) dano ecológico puro, ou dano ambiental “stricto sensu”, que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;
- b) dano ambiental “lato sensu”, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;
- c) dano ambiental individual ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais “lato sensu”. Por exemplo, a poluição de um rio por substâncias tóxicas, que, em virtude de acidente, vazaram de veículo que as transportava, poderia prejudicar pescadores que explorassem a pesca local.

**DANO ESTÉTICO:** espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza. A tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais. Tem havido, também, reconhecimento da existência de prejuízos financeiros decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão. Por exemplo, se uma pessoa é atingida na face, e, após passar por cuidados médicos, se recupera da ferida, mas adquire uma cicatriz permanente, é possível identificar três espécies de danos:

- a) dano físico à pessoa, a saber, a ferida provocada cuja reparação incluiria o pagamento de despesas médicas, internações, remédios, tratamentos, etc., e eventuais perdas financeiras decorrentes da redução ou paralisação temporária da capacidade de trabalho da vítima durante o seu período de tratamento e/ou convalescência;
- b) dano moral, já que, em consequência da cicatriz, a vítima poderia passar temporariamente por constrangimentos (reações negativas do público à sua presença), ou por sofrimento psíquico, etc.;
- c) dano estético, qual seja, a redução permanente do padrão de beleza da vítima devido à presença da cicatriz na sua face, o que poderia lhe causar constrangimentos e sofrimentos psíquicos pelo resto de sua vida, situação que pode ser interpretada como um agravamento dos danos morais; um outro aspecto estaria relacionado com a impossibilidade de a vítima poder retomar o trabalho que executava anteriormente: a alteração de sua aparência poderia lhe impedir, de forma definitiva, de exercer a sua profissão, caso, por exemplo, trabalhasse como modelo, recepcionista, ou artista, etc. Danos estéticos devem ser consequente de danos materiais e/ou físicos à pessoa.

**DANO FÍSICO À PESSOA:** toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez temporária ou permanente e a morte. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS POR ESTA DEFINIÇÃO OS DANOS MORAIS, OS DANOS ESTÉTICOS, OS DANOS MENTAIS, E OS DANOS MATERIAIS, EMBORA, EM GERAL, TAIS DANOS POSSAM OCORRER EM CONJUNTO COM OS DANOS FÍSICOS À PESSOA, OU EM CONSEQUÊNCIA DESTES. VER “DANO MORAL”, “DANOS PESSOAIS”, “DANO MATERIAL” E “DANO ESTÉTICO”.

**DANO CORPORAL:** lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. DANOS CLASSIFICÁVEIS COMO MENTAIS OU PSICOLÓGICOS NÃO ORIUNDOS DE DANOS CORPORAIS, NÃO ESTÃO ABRANGIDOS NESSA DEFINIÇÃO.

**DANO MATERIAL:** toda alteração de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo deste. NÃO SE ENQUADRAM NESTE CONCEITO A REDUÇÃO OU A ELIMINAÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS JÁ EXISTENTES, TAIS COMO DINHEIRO, CRÉDITOS, E/OU VALORES MOBILIÁRIOS, QUE SÃO CONSIDERADAS “PREJUÍZO FINANCEIRO”. A REDUÇÃO OU A ELIMINAÇÃO DA EXPECTATIVA DE LUCROS OU GANHOS DE DINHEIRO E/OU VALORES MOBILIÁRIOS TAMBÉM NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE DANO MATERIAL, MAS SIM NA DE “PERDAS FINANCEIRAS”.

**DANO MORAL:** lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa física, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa. A AMPLITUDE DESTA DEFINIÇÃO OBRIGOU A INTRODUÇÃO DE TERMOS MAIS RESTRITIVOS NAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, QUE CARACTERIZASSEM OS RISCOS ASSUMIDOS PELA SEGURADORA. PORTANTO, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTA, A GARANTIA SECURITÁRIA CONCEDIDA SE DESTINA A COBRIR EXCLUSIVAMENTE AS RECLAMAÇÕES APRESENTADAS

CONTRA O SEGURADO, POR TERCEIROS, EM CONSEQUÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS COBERTOS PELO SEGURO, RESPEITADAS, A CADA CASO, ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA APÓLICE.

**DANO MORAL COLETIVO:** lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

**DANO MORAL PURO:** aquele que não decorre de um dano material e/ou de um dano físico à pessoa, cobertos ou não por este seguro.

**DANO PATRIMONIAL:** todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva. Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio. Ver “dano material”, “prejuízo financeiro” e “perdas financeiras”.

**DANOS PESSOAIS:** danos corporais sofridos por pessoas, inclusive lesões, morte ou invalidez, causados por sinistro coberto pela apólice.

**DANO PUNITIVO E/OU DANO EXEMPLAR E/OU DANO SOCIAL:** espécie de dano que se caracteriza por responsabilizar o agente infrator por sua conduta antissocial, cujos efeitos atingem não só a vítima direta do dano, mas, principalmente, a sociedade como um todo. Trata-se de indenização com caráter exemplar e de nítido interesse público que tem por objetivo dissuadir o agente de cometer atitudes lesivas semelhantes e puni-lo pelo comportamento antissocial. Está representada por uma soma de valor variável, estabelecida por decisão judicial transitada em julgado em separado da indenização devida ao ofendido, que se destina a fundos de proteção de defesa do consumidor, ambiental, trabalhista, etc., além de outras entidades determinadas por representantes do Ministério Público, PROCON, Poder Judiciário, entre outros.

**DEFEITO DO PRODUTO:** resultado apresentado por produto fabricado, produzido, construído ou importado, quando este não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais:

- a) a sua apresentação;
- b) o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e
- c) a época em que foi colocado em circulação.

**DEMURRAGE:** espécie de multa determinada em contrato, a ser paga pelo contratante de um navio, quando este demora mais do que o acordado em contrato nos portos de embarque ou de descarga. Este valor é fixado por dia de atraso.

**DOLO:** ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiros, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

**EMOLUMENTOS:** parcelas de origem tributária, impostos e outros encargos aos quais está sujeito o segurado.

**EMPREGADO:** pessoa física que, nos termos da lei, fique comprovada a relação laboral e o vínculo empregatício com empregador. NÃO INTEGRAM ESSA DEFINIÇÃO:

- a) TRABALHADOR AUTÔNOMO: pessoa física que presta serviços habitualmente por conta própria a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos da atividade econômica;
- b) TRABALHADOR AVULSO: pessoa física que presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer vínculo empregatício;
- c) TRABALHADOR EVENTUAL: pessoa física que prestar serviços a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo empregatício, cuja execução de seus serviços será feita com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria;
- d) TRABALHADOR TERCEIRIZADO: pessoa física que mantém vínculo com uma pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra (empresa interpresa), porém, laborando nas dependências de outra pessoa jurídica (empresa tomadora). Sinônimo: “terceirizado”.

**ENDOSO:** documento que formaliza toda e qualquer alteração na apólice, durante a sua vigência, acordada entre segurado e Seguradora. Este documento fica anexado à apólice, dela fazendo parte integrante e inseparável.

**EVENTO:** acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Na hipótese do evento danoso estar abrigado pelas disposições do seguro, trata-se de um “sinistro”. CASO CONTRÁRIO, É DENOMINADO “EVENTO DANOSO NÃO COBERTO”, OU, AINDA, “EVENTO NÃO COBERTO”, ESTANDO A SEGURADORA, NESTE CASO, ISENTA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUALQUER INDENIZAÇÃO.

**FATO GERADOR:** causa primordial de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e/ou que efetivamente produz o evento danoso.

**FORO:** no contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alcada. Sinônimo: fórum.

**FRANQUIA:** valor definido na apólice, pelo qual o segurado fica responsável a cada sinistro, respondendo a Seguradora, atendidas todas às disposições do seguro, somente pelo que exceder a tal valor.

**FURTO:** subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

**GARANTIA:** designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos por uma Seguradora. O termo “garantia” também é utilizado como sinônimo de cobertura do próprio contrato de seguro.

**IMPERÍCIA:** ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação ou omissão de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado; ou
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência; ou
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização desta.

Ver “ato (ilícito) culposo”.

**IMPRUDÊNCIA:** ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência de ação ou omissão imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. Ver “ato (ilícito) culposo”.

**INDENIZAÇÃO:** contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que ela deverá pagar a quem de direito, na ocorrência de risco coberto pela apólice.

**INUNDAÇÃO:** transbordamento das águas de um curso de água. A inundação pode ser classificada em:

- a) ARTIFICIAL: quando causada por falha humana, como por exemplo o rompimento de barragem;
- b) FLUVIAL: quando causada por fortes chuvas;
- c) MARÍTIMA: quando originada de grande onda ou ressaca.

**LESÃO CORPORAL:** termo utilizado no direito penal, equivalente ao “dano físico à pessoa” do direito civil.

**LIMITE AGREGADO:** valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um. OS LIMITES AGREGADOS ESTABELECIDOS PARA COBERTURAS DISTINTAS SÃO INDEPENDENTES, NÃO SE SOMANDO NEM SE COMUNICANDO.

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG):** valor máximo a ser pago pela Seguradora, com base na apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência do contrato, abrigado(s) por uma ou mais coberturas contratadas.

**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA (LMI):** valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, por cobertura, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento ou pré-avaliação dos bens e/ou interesses seguráveis.

**LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO:** fase final do processo de regulação de um sinistro, consistindo no pagamento dos prejuízos indenizáveis, ou, no encerramento do processo sem indenização.

**LOCKOUT:** cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

**LUCROS CESSANTES:** lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação das atividades de uma pessoa física ou jurídica. Ver “perdas financeiras”.

**MÁ-FÉ:** agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo. Ver “dolo”.

**NEGLIGÊNCIA:** omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Ver “ato (ilícito) culposo”.

**OBJETO DO SEGURO:** designação genérica de qualquer interesse segurado sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

**OCORRÊNCIA:** acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

**OFFSHORE:** que se situa ou é realizado ao largo da costa.

**ONSHORE:** que se situa ou é realizado em terra firme.

**PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO:** percentual dos prejuízos indenizáveis pelo seguro, que fica sempre a cargo do segurado, em cada sinistro. Normalmente são fixados valores mínimos e máximos para esta participação, embora a presença de valores mínimos seja mais comum. Ressalte-se que "participação obrigatória do segurado" é um conceito distinto de "franquia".

**PERDA:** produção ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

**PERDAS E DANOS:** expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o segurado é responsável.

**PERDAS FINANCEIRAS:** redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários, diretamente decorrentes de danos pessoais e/ou danos materiais causados a terceiros cobertos pela apólice. Exemplo: "lucros cessantes".

**POOL:** união entre pessoas jurídicas para a manutenção compartilhada de uma atividade ou serviço comum.

**PREJUÍZO:** dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

**PREJUÍZO FINANCEIRO:** redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

**PRÊMIO:** preço do seguro, ou seja, é a importância paga à Seguradora em decorrência da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, da emissão de um endosso que implique em cobrança de prêmio.

**PREScrição:** perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso de prazo fixado em lei.

**PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO:** termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização de uma determinada cobertura, na qual o segurado não participará da indenização em rateio.

**PRODUTOS:** quaisquer bens tangíveis (EXCETO IMÓVEIS), duráveis ou não duráveis, perecíveis ou não perecíveis.

**PRODUTOS DO SOLO:** árvores e suas partes, plantas, raízes, frutos, flores, etc., colhidos na natureza, ou cultivados pelo homem.

**"PRODUCT RECALL (RECALL DE PRODUTO)":** retirada de produtos já colocados no mercado consumidor, para reparação e/ou substituição, em razão de posterior constatação da presença de algum tipo de problema nos mesmos.

**PROJETO:** resultado de elaboração intelectual, que objetiva criar produto ou serviço único, utilizando materiais e tecnologia consagradas, materializado em memoriais descritivos, cálculos, plantas, desenhos, especificações técnicas, método construtivo, planilhas e custos unitários.

**PROONENTE:** aquele que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora. Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”. Ver “segurado”.

**PROPOSTA:** documento físico ou virtual pelo qual o proponente torna oficial a sua vontade de contratar, alterar ou renovar um seguro. Sinônimo: “proposta de seguro”.

**PRÓ-RATA:** método de calcular o prêmio do seguro com base nos dias de vigência da cobertura.

**QUESTIONÁRIO:** formulário impresso que deve ser preenchido, datado e assinado pelo proponente, e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver “apólice” e “contrato de seguro”.

**REGULAÇÃO DE SINISTRO:** expressão usada quando da ocorrência de um sinistro, para indicar o processo de investigação, apuração dos danos, enquadramento do direito ou não à garantia securitária, e, quando devida, do cálculo da indenização.

**REINTEGRAÇÃO:** recomposição do(s) limite(s) segurado(s), de uma ou mais coberturas contratadas na apólice, na mesma proporção em que foi(ram) reduzido(s) em decorrência de sinistro(s) indenizado(s).

**RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO):** Ver “cancelamento (do seguro ou de cobertura)”.

**RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA:** aquela em que o responsável subsidiário é acionado somente após a reparação não ter sido totalmente adimplida pelo responsável principal.

**RESSEGURADOR:** sociedade, devidamente autorizada pela SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

**RESSEGURO:** operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

**RISCO:** evento futuro e incerto, de natureza súbita e acidental, independente da vontade do segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

**RISCO COBERTO:** aquele que está ao abrigo de uma apólice vigente e em consonância com suas condições contratuais.

**RISCO NÃO COBERTO:** aquele que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar. Sinônimo: “risco excluído”.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**SALVADOS:** bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento da indenização.

**SEGURADO:** pessoa jurídica que, quando utilizado neste contrato, o termo significa o seguinte:

- a) como pessoa natural, o segurado declarado na proposta de seguro e seu cônjuge, somente em relação à condução de um negócio do qual o segurado seja o único proprietário;
- b) em parceria ou joint venture, o segurado declarado na proposta de seguro e seus sócios, mais os

- cônjuges, somente em relação à condução dos respectivos negócios;
- c) uma organização que não seja parceria ou joint venture, o segurado declarado na proposta de seguro, seus diretores e executivos, mas somente em relação aos respectivos deveres como diretores ou executivos. Os acionistas serão também considerados segurados, mas somente em relação às suas responsabilidades civis enquanto acionistas;
  - d) empregados que não sejam os diretores e executivos, mas somente pelos atos praticados no âmbito do respectivo vínculo empregatício;
  - e) colaboradores voluntários escolhidos pelo segurado, enquanto estiverem desempenhando atividades em nome e para a organização;
  - f) qualquer arrendante, mas somente por responsabilidade civil assumida em um contrato ou acordo que seja considerado “contrato segurado” e resultante da propriedade, uso ou manutenção do bem arrendado a um segurado, ou aquela parte das dependências arrendada a um segurado. NO ENTANTO, ESTE SEGURO NÃO SE APLICA A:
    - f.1) QUALQUER “OCORRÊNCIA” QUE SE DÊ APÓS O SEGURADO DEIXAR DE SER ARRENDATÁRIO OU INQUILINO DAS DEPENDÊNCIAS;
    - f.2) ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS, OBRAS DE CONSTRUÇÃO OU DE DEMOLIÇÃO EXECUTADAS POR OU EM NOME DO ARRENDANTE.
  - g) qualquer outra pessoa (que não seja empregado), ou qualquer organização desempenhando o papel de administradora do imóvel e ou das instalações seguradas;
  - h) qualquer pessoa ou organização legalmente incumbida da custódia temporária dos imóveis e ou das instalações seguradas, caso ocorra a morte do segurado, MAS SOMENTE:
    - h.1) EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO OU USO DAQUELAS PROPRIEDADES; E
    - h.2) ATÉ QUE O REPRESENTANTE LEGAL SEJA NOMEADO.
  - i) representante legal, caso ocorra a morte do segurado, mas somente em relação a deveres como tal;
  - j) com relação aos “equipamentos móveis” registrados em nome do segurado e de acordo com a legislação referente ao registro de veículos motorizados, qualquer pessoa será um segurado enquanto estiver dirigindo o equipamento em vias públicas, dentro do escopo e dos limites indicados neste contrato de seguro. Qualquer outra pessoa ou organização responsável pelo condutor do equipamento será também um segurado, mas somente em relação à responsabilidade civil decorrente da operação do equipamento, e apenas se nenhum outro seguro de qualquer natureza estiver disponível para aquela pessoa ou organização quanto à sua responsabilidade. NO ENTANTO, NENHUMA PESSOA OU ORGANIZAÇÃO SERÁ UM SEGURADO EM RELAÇÃO A “DANOS MATERIAIS” A UM BEM PRÓPRIO, ALUGADO OU A QUAISQUER BENS DO SEGURADO OU DO EMPREGADOR DE QUALQUER PESSOA QUE SEJA UM SEGURADO, DE ACORDO COM AS SITUAÇÕES DE RISCOS E OS TERMOS AQUI DISPOSTOS.

NENHUMA PESSOA OU ORGANIZAÇÃO SERÁ UM SEGURADO EM RELAÇÃO À CONDUTA DE QUALQUER PARCERIA OU JOINT VENTURE, ATUAL OU PASSADA, QUE NÃO TENHA SIDO DECLARADA COMO SEGURADO NA PROPOSTA DE SEGURO. TODA E QUALQUER ORGANIZAÇÃO, PARCERIA OU JOINT VENTURE QUE O SEGURADO POSSA TER ADQUIRIDO OU CONSTITuíDO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE, DEVERÁ SER PREVIAMENTE COMUNICADA À SEGURADORA, ATRAVÉS DA ENTREGA DE UMA NOVA PROPOSTA, COM TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DOS RISCOS CORRESPONDENTES, PODENDO A SEGURADORA ACEITAR OU NÃO A INCLUSÃO DO REFERIDO NOVO RISCO NA COBERTURA DA APÓLICE.

**SEGURADORA:** pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de sinistro.

**SEGURO:** ver “contrato de seguro”.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL À BASE DE OCORRÊNCIAS (*OCURRENCE BASIS*):** aquele que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou ainda, por acordo aprovado pela Seguradora, desde que os danos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, e o segurado pleiteie a garantia no transcorrer deste período ou dentro dos prazos prescricionais em vigor.

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS:** são aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominado “profissionais liberais”; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, e outros profissionais similares.

**SINISTRO:** realização do risco coberto pela apólice.

**SPRINKLER (CHUVEIRO AUTOMÁTICO):** conjunto de pequenos chuveiros hidráulicos ligados a um sistema de bombeamento de água, que em caso de incêndio são ativados para combater as chamas.

**SUBLIMITE:** valor que faz parte integrante do limite máximo de indenização e, jamais em adição a este, representando a quantia até a qual a Seguradora se responsabilizará, por sinistro, em relação a um evento, série de eventos, ou a determinados bens e/ou interesses seguráveis.

**SUB-ROGAÇÃO:** direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização, de assumir os direitos do segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro.

**SUSEP:** Superintendência de Seguros Privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

**TERCEIRO:** trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado.

**TUMULTOS:** ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública, através de atos predatórios, que por sua excepcionalidade na violência ou nas proporções, não exijam o uso das Forças Armadas para reprimi-las.

**VALORES:** dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

**VALORES MOBILIÁRIOS:** designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, ou títulos negociáveis.

**VÍCIO PRÓPRIO:** condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

**VIGÊNCIA:** intervalo contínuo de tempo durante o qual algo vigora ou perdura.

**VÍRUS DE COMPUTADOR:** conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos, de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema computacional ou rede de

qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas, não se limitam apenas, a “cavalos de troia”, “minhocas”, “bombas-relógio” e “bombas-lógica”.

**Nota:**

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;
- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

### Cláusula 3ª - ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

**3.1.** As normas que regem este contrato de seguro estão subdivididas em três partes, assim denominadas: **condições gerais**, **condições especiais** e **condições particulares**, as quais, em conjunto, recebem o nome de **condições contratuais**, sendo dele parte integrante e inseparável.

**3.2.** São denominadas **condições gerais** o conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas contratadas na apólice, que estabelecem as obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

**3.3.** São denominadas **condições especiais** o conjunto de cláusulas aplicáveis às coberturas básicas contratadas na apólice, que eventualmente alteram as condições gerais, normalmente descrevendo os riscos cobertos e não cobertos, e, quando for o caso, os bens não cobertos.

**3.4.** São denominadas **condições particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos segurados, e, às vezes, a um único segurado.

### Cláusula 4ª - OBJETIVO DO SEGURO

**4.1.** A Seguradora, sob estas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais e particulares convencionadas na apólice, assume o compromisso de garantir, até o limite máximo de indenização, ou, quando aplicável, até o sublimite, limite agregado, ou limite máximo de garantia, o pagamento das quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo segurado, nas reparações de danos materiais e/ou pessoais e/ou morais e/ou estéticos causados involuntariamente a terceiros, incluindo os custos de defesa e as despesas de salvamento e de contenção de sinistro, contanto que satisfeitas a todas as seguintes circunstâncias:

- a) que as reparações e despesas acima aludidas sejam consequentes de riscos cobertos por este seguro, ocorridos durante a sua vigência, dentro do âmbito geográfico vinculado a cobertura correspondente;
- b) que as reclamações dos terceiros prejudicados tenham sido formalizadas durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, por acordo entre segurado e os terceiros prejudicados, com anuênciam prévia e expressa da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com salvamento e contenção de sinistro, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria, avaliação ou perícia técnica da Seguradora.

**4.2.** Se o sinistro ocorrer em data incerta, cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica ou contínua, fica ajustada que, salvo acordo entre as partes:

- a) o dano pessoal será considerado como ocorrido no dia em que, pela primeira vez, o reclamante tiver consultado médico especializado a respeito deste dano;
- b) o dano material será considerado como ocorrido no dia em que a sua existência ficou evidente para o reclamante, ainda que sua causa não fosse conhecida nesta ocasião.

**4.3.** Todos os sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, cuja responsabilidade seja atribuída ao segurado, nos termos deste seguro, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Para todos os efeitos, a “data de ocorrência do evento danoso” será a data em que o primeiro destes incidentes ocorreu.

**4.4. Respeitadas às condições especificadas no item 4.3 desta cláusula (4<sup>a</sup>), a apólice com início de vigência após a data de ocorrência do evento danoso não poderá ser utilizada para cobrir quaisquer incidente e reclamação ou ação judicial deste decorrente.**

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> - VIGÊNCIA DO SEGURO (INÍCIO E TÉRMINO DE COBERTURA)**

A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

#### **Cláusula 6<sup>a</sup> - FORMA DE CONTRATAÇÃO**

**6.1.** As coberturas deste seguro são consideradas a primeiro risco absoluto.

**6.2. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma cobertura básica.**

#### **Cláusula 7<sup>a</sup> - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente aos danos ocorridos e reclamados no território brasileiro, salvo estipulação em contrário prevista nas condições especiais, condições particulares, ou na apólice.

#### **Cláusula 8<sup>a</sup> - RISCOS COBERTOS**

**8.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, conforme especificada na cláusula 4<sup>a</sup> destas condições gerais, e nas condições especiais e/ou particulares, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura contratada, e ainda, o sublimite, o limite agregado e o limite máximo de garantia, quando aplicável.

**8.2.** O presente seguro abrangerá também, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura contratada, e ainda, o sublimite, limite agregado e limite máximo de garantia:

- a) as despesas realizadas pelo segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar (despesas de contenção de sinistro) e/ou minorar (despesas de salvamento) os danos causados a terceiros, desde que devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria, avaliação ou perícia técnica da Seguradora, e desde que atendidas às disposições das cláusulas de “despesas de salvamento” e “despesas de contenção de sinistros” presente nestas condições gerais;
- b) lucros cessantes e/ou perdas financeiras diretamente decorrentes de danos pessoais e/ou de danos materiais causados a terceiros, cobertos pela apólice;
- c) honorários advocatícios e as custas judiciais pagas pelo segurado, em ação civil ou trabalhista de perdas e danos, em que a sua responsabilidade esteja amparada, total ou parcialmente, pela apólice.

- c.1) estão cobertos os honorários advocatícios e as custas judiciais, até o limite máximo de indenização para cada cobertura contratada.
- c.2) os honorários advocatícios e custas relacionados às ações trabalhistas, somente estarão amparados quando os sinistros estiverem amparados total ou parcialmente pela apólice através da cobertura de responsabilidade civil empregador.
- d) incêndio ou explosão dos imóveis pertencentes, alugados, arrendados ou administrados pelo segurado;
- e) atuação do pessoal da brigada de incêndio e/ou dos serviços de segurança próprios e/ou contratados pelo segurado, por meio de pessoas armadas, animais e dispositivos mecânicos, elétricos e eletrônicos destinados a tal fim. **Em relação à atuação dos serviços de segurança contratados pelo segurado, a responsabilidade civil cobrada por esta apólice será EXCLUSIVAMENTE a responsabilidade civil subsidiária do segurado, ou seja, quando o responsável direto pelos danos for declarado insolvente e não existir um seguro para cobrir tais danos;**
- f) acidentes ocorridos em função da realização de pequenas obras de reforma, pintura e similares, realizadas nos estabelecimentos do segurado especificados na apólice, cujo valor total do contrato firmado com as empresas que efetuarão os serviços aqui mencionados não exceda 5% (cinco por cento) do limite máximo de garantia da apólice.

**8.3.** Estão igualmente abrangidos por este seguro, as reclamações decorrentes de danos morais e estéticos diretamente resultantes de danos corporais e/ou materiais cobertos pela apólice.

**8.4.** Atendidas às demais disposições deste seguro, o segurado terá direito à garantia nos casos em que os danos pessoais e/ou de danos materiais causados a terceiros decorram de:

- a) atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado, ou, ainda, por pessoas a estes assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, se o segurado for pessoa física, **EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;**
- c) atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes do segurado pessoa jurídica, **EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos.**

#### **Cláusula 9ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**9.1.** O presente seguro não cobre as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, decorrentes:

- a) de atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. e o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes;
- b) de atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, tumultos, greve, lockout, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, usurpação de poder, e, em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, inclusive vandalismo, saques e pilhagens. Estão também excluídos deste seguro, as reclamações decorrentes de atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- c) de atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com, qualquer organização cujas atividades visem a derrubar, pela força, o governo ou instigar a sua queda;
- d) de detonação de artefatos bélicos, tais como minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, assim como os danos causados por armas químicas, biológicas e bioquímicas;

- e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais fissíeis (nucleares) e seus resíduos, assim como contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer lixo atômico oriundo de combustão de combustível nuclear, de material radioativo, tóxico, explosivo ou outros materiais perigosos de qualquer instalação nuclear explosiva ou de qualquer de seus componentes; por qualquer reator nuclear, usina e demais instalações nucleares, propriedades ou construções que estejam de qualquer forma relacionadas com ou concernentes a produção de energia nuclear, ou à produção ou armazenamento ou manuseio de combustível nuclear ou lixo nuclear ou quaisquer outras propriedades ou construções passíveis de cobertura por qualquer pool e/ou associação local de riscos nucleares;
- f) do uso pacífico ou bélico de energia nuclear;
- g) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;
- h) de quaisquer eventos ou convulsões da natureza, tais como, mas, não limitado apenas, a alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, tempestades tropicais, terremotos, maremotos, tsunami, erupções vulcânicas, e quaisquer outras manifestações similares;
- i) do descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- k) danos consequentes do inadimplemento de obrigações puramente contratuais, assim como responsabilidades assumidas pelo segurado em contratos ou convenções, que não sejam as responsabilidades decorrentes exclusivamente da lei;
- l) da construção e reparos navais, inclusive riscos de empregador e diretamente relacionado com a construção naval;
- m) a construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;
- n) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do código civil brasileiro, cujo texto diz: “nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”;
- o) da existência, uso e/ou conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, docas, terminais marítimos, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por ele administrados, controlados, arrendados e/ou alugados, e a responsabilidade relacionada com qualquer atividade portuária, tais como, mas não restringindo a transporte, estiva, mergulhadores e a responsabilidade dos proprietários/armadores de embarcações, inclusive os riscos relacionados com navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre e quaisquer riscos marítimos;
- p) da ação de bolores, mofo, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdo dos estabelecimentos, ressalvados os fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- q) de danos decorrentes da circulação de veículos terrestres do segurado fora dos locais de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado;
- r) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo de bens e/ou valores;
- s) da guarda ou custódia, transporte, uso ou movimentação, assim como a manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis e intangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado;
- t) de poluição e/ou contaminação, de qualquer tipo ou natureza, onde quer que se origine;
- u) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

- v) manuseio, uso ou por imperfeição de produtos, fabricados, vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado e depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados, administrados ou controlados pelo segurado;
- w) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, produtos ou materiais;
- x) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros e violação de direitos autorais;
- y) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- z) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral, acusações de calúnia, injúria, difamação e racismo;
- aa) de operações em plataformas de petróleo em geral e quaisquer riscos offshore.

9.2. O presente seguro não cobre, ainda, as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, decorrentes:

- a) de aeronaves e naves espaciais, assim como os componentes de aeronave que sejam considerados totalmente relacionados ao voo, decolagem, aterrissagem e navegação de uma aeronave.
- b) de riscos relacionados a voos aéreos ou espaciais, especificamente a responsabilidade civil dos proprietários, operadores, pilotos e lançadores de aeronaves, dirigíveis, foguetes, mísseis e satélites.
  - b.1) navegação aérea em geral, inclusive espacial; construção, produção, partes e produtos para aeronaves/espaçonaves e os equipamentos destinados ao controle do tráfego aéreo, incluindo as operações de torres de controle. Além do acima, este seguro não abrange os riscos relacionados à gestão administrativa – operação técnica de aeroportos, incluindo os riscos de fornecimento (por exemplo: combustível, catering etc) e serviços (por exemplo: abastecimento, manutenção ou utilização de aeronaves ou espaçonaves, inclusive satélites. Esta exclusão não se aplica a outras atividades não relacionadas à aviação praticadas dentro dos saguões, tais como lojas, restaurantes, embalagem de bagagens, etc. Os danos decorrentes de pequenas obras de construção ou reparos dentro do perímetro do aeroporto estarão cobertos, conforme descrito na alínea “f”, do item 8.2 destas condições gerais, porém não haverá cobertura para danos causados a equipamentos e/ou aeronaves de qualquer tipo;
- c) da quebra de sigilo profissional;
- d) de uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes governamentais ou não;
- e) de multas de qualquer natureza impostas ao segurado, bem como de indenizações punitivas, exemplares e/ou dano social às quais este seja condenado judicialmente;
- f) de danos de qualquer espécie causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de segurado pessoa jurídica, esta exclusão abrange os danos causados ao segurado, aos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes;
- g) da responsabilidade civil resultante de teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, sem limitação, tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina) e de qualquer produto derivado ou biossintético oriundo de tal substância;
- h) de danos genéticos, danos causados por asbestos, talco asbestiforme, encefalopatia espongiforme transmissível (TSE), octa-bromo-diphenyl-ether (OBDE), poli-difenil-ether-brominated (PBDE), dibenzofuran policlorado (PCDF), pesticida organofosfato (OP), herbicida, glifosato (fabricantes ou misturadores) ou qualquer poluente orgânico

persistente (POPs), como definido na Convenção de Estocolmo, perfluorooctanoico (também conhecido como C8, ou PFOS, PFOA, APFO, ou quaisquer outros produtos químicos usados na formulação de tal produto), perfluoroalquiladas (PFAS), diethylstibestrol, diacetyl, hidroxiquinolina-8, silício, phen-fen, talidomida, vacinas, dioxina, ureia formaldeído, sílica, chumbo, ácido diclorofenoxiacético (2,4-d), ácido triclorofenoxiacético (2,4,5-t), hidrocarboneto clorado (CHC), clorofluorcarbonetos (CFCs), arsenato de cobre cromatado (CCA), ácido etilenodiaminotetracético (EDTA), halógenos, rcf – fibras cerâmicas refratárias, furanos, cca” - arseniato de cobre cromatado); bisfenol a (BPA), éter metil butil terciário (MTBE), bifenila policlorada (PCB), mal da vaca louca (BES), contraceptivos em geral, inclusive o dispositivo intrauterino (DIU), luvas de látex - baseadas em borracha natural, implantes mamários de silicone, fumo e derivados, bem como danos resultantes de hepatite b, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), síndrome de alcoolismo fetal, organismos geneticamente modificados (organismos transgênicos), danos causados à saúde pelo uso de bebidas alcoólicas;

- i) Danos decorrentes de Epidemias e Pandemias, oficialmente declaradas;
- j) de quaisquer tipos de danos diretos ou indiretos associados ao tabaco, incluindo riscos de saúde. Estão excluídos, também quaisquer tipos de danos relacionados aos “fabricantes de produtos de tabaco”, no que se referir a danos causados pelo tabaco em toda a sua cadeia produtiva, desde o seu cultivo até a sua comercialização, inclusive as ações referentes à recuperação de valores gastos pelo sistema de saúde público ou privado com os danos causados pelo tabaco. Para fins desta exclusão, hotéis, restaurantes, lojas, supermercados ou qualquer outro segurado que distribua ou venda tabaco ou produtos de tabaco sob a sua própria marca serão considerados “fabricantes de produtos de tabaco” e estarão sujeitos às exclusões acima;
- k) de qualquer tipo de ação de regresso ajuizada em face do segurado pelo INSS;
- l) de danos ambientais, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil riscos ambientais, totalmente distinto do presente contrato. Da mesma forma, estão excluídas as despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de qualquer agente poluente ou contaminante;
- m) de reclamações relacionadas com a gestão de diretores, administradores, conselheiros e gerentes do segurado, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil de administradores e diretores (D&O), totalmente distinto do presente contrato;
- n) de danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização ao segurado não excederá o valor do animal comum;
- o) de danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes ao segurado, ocupados, alugados ou arrendados por este, e respectivos conteúdos;
- p) de danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens, inclusive veículos de propriedade do segurado;
- q) de danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam estes de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- r) de danos relacionados com a prestação de serviços profissionais, assim compreendida para efeito deste seguro, como:
  - r.1) a preparação ou aprovação de auditorias, contas, mapas, planos, pareceres, relatórios, pesquisas, especificações, inspeções, engenharia ou dados que processam serviços, realizados pelo segurado e/ou por terceiros atuando em seu nome;
  - r.2) serviços prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos,

auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários, registradores, veterinários e outros profissionais com características similares, cuja cobertura está abrigada por outro ramo de seguro, denominado responsabilidade civil profissional, totalmente distinto do presente contrato.

- s) de danos estéticos não decorrentes de danos corporais cobertos por este seguro;
- t) de danos pessoais, e/ou materiais causados a funcionários, diretores estatutários, sócios, proprietários, quer vinculados ao segurado, às empresas terceirizadas ou subcontratadas de qualquer espécie;
- u) de danos pela interrupção, falha, deficiência e variação no fornecimento de produtos e serviços;
- v) das atividades e/ou de comércio eletrônico do segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, e ao uso de computadores e/ou de programas de computação;
- w) de danos pela falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- x) de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário;
- y) de perdas financeiras e/ou lucros cessantes não decorrentes de danos pessoais e/ou de danos materiais causados a terceiros cobertos por este seguro;
- z) de dano moral puro, bem como danos morais não decorrentes de danos corporais e/ou danos materiais causados a terceiros cobertos por este seguro;
- aa) de danos materiais causados a bens de empregados do segurado, seus prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do segurado;
- bb) de danos causados por bens e/ou mercadorias de propriedade do segurado quando transportados por veículos pertencentes a terceiros contratados pelo segurado, para efetuar tais trabalhos;
- cc) de responsabilização do segurado por danos causados por falha médica, em função da existência de postos médicos nas suas instalações;
- dd) de danos sofridos pelos participantes de competições e jogos esportivos, promovidos ou patrocinados pelo segurado, durante a realização destes eventos;
- ee) de reclamações por atividades não informadas no questionário utilizado para a aceitação do seguro;
- ff) de honorários de advogados relativos a ações ou processos criminais ajuizados em face do segurado, assim como as respectivas custas judiciais e quaisquer outras despesas geradas durante o trâmite de tais ações ou processos;

9.3. Esta apólice exclui qualquer responsabilidade, reclamação, perda, dano ou despesa derivada direta ou indiretamente de:

- a) acesso não autorizado, impedimento de uso, erro ou falha na programação, uso malicioso, infecção por programas maliciosos ou vírus, extorsão, destruição ou interferência ou impedimento de acesso a dados ou sistemas informáticos de propriedade ou não do segurado;
- b) modificação, corrupção, perda, destruição, roubo, uso indevido, processamento ilegal ou não autorizado ou divulgação de dados, destruição ou roubo de qualquer computador ou

dispositivo eletrônico ou acessório que contenha dados. Dados significa qualquer tipo de informação pessoal ou corporativa em qualquer formato ou meio.

**9.4.** Salvo estipulação em contrário prevista nas condições especiais ou particulares, este seguro não garante as seguintes quantias relacionadas à:

- a) danos pessoais sofridos pelos empregados do segurado, seus prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do segurado;
- b) danos decorrentes ou relacionados com rompimento de barragens, diques, represas eclusas;
- c) minas subterrâneas ou submersas e todas as atividades subterrâneas ou subaquáticas a elas relacionadas;
- d) danos causados por obras de qualquer espécie, manutenção e/ou prestação de serviços em locais de terceiros;
- e) danos materiais, roubo, furto ou desaparecimento de veículos, que se encontram nas garagens/estacionamentos do segurado ou em locais por estes alugados ou controlados.

**9.5.** Se o segurado e o terceiro prejudicado forem pessoas jurídicas, não caberá qualquer indenização por este seguro se entre eles existir participação acionária ou por cotas, até ao nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou possam exercer o controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

#### **Cláusula 10<sup>a</sup> - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

**10.1.** A contratação ou alteração deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado.

**10.2.** A proposta deverá conter, obrigatoriamente, os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

**10.3.** Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, sob pena de perda de direito à indenização, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

**10.4.** A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, de acordo com as disposições desta cláusula (10<sup>a</sup>).

**10.5.** A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

**10.6.** A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

**10.7.** A entrega da proposta à Seguradora poderá ser feita por meio remoto, nos termos da legislação em vigor.

**10.8.** A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

**10.9.** Dentro do prazo aludido no item anterior (10.8), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

**10.10.** A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

**10.11.** Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo aludido no item 10.8 desta cláusula (10<sup>a</sup>) será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

**10.12.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aludido no item 10.8 desta cláusula (10<sup>a</sup>), caracterizará a aceitação tácita do seguro.

**10.13.** A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 10.8 desta cláusula (10<sup>a</sup>), respeitados os termos constantes nos itens 10.9 e 10.11;
- b) a data de término do prazo aludido no item 10.8 desta cláusula (10<sup>a</sup>), em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 10.8, respeitados os termos constantes nos itens 10.9 e 10.11;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

**10.14.** Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

**10.15.** Para proposta protocolada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

**10.16.** Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

**10.17.** Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

**10.18.** Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula (10<sup>a</sup>).

**10.19. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:**

- a) observar os prazos aludidos nos itens 10.8, 10.9 e 10.11 desta cláusula (10<sup>a</sup>);
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa. A concessão de cobertura a que se refere esta alínea (“c”) se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, mas, desde que não se enquadre às disposições do item 10.11 desta cláusula (10<sup>a</sup>);
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da cláusula 30<sup>a</sup> destas condições gerais.

#### **Cláusula 11<sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO SEGURO**

**11.1.** Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. Conforme mencionado no item 10.1 destas condições gerais, o pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora, nos termos da cláusula 10<sup>a</sup> das condições gerais, sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

**11.2.** A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

#### **Cláusula 12<sup>a</sup> - LIMITES DE RESPONSABILIDADE**

**12.1.** O limite máximo de indenização especificado na apólice representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

**12.2.** Para cada cobertura contratada, fica ainda estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado limite agregado, que representa a importância até a qual a Seguradora responderá, quando considerados todos os sinistros abrigados por àquela cobertura.

**12.2.1.** Salvo disposição em contrário na apólice, o limite agregado por cobertura contratada é definido como sendo o produto do limite máximo de indenização por um fator igual a um.

**12.2.2.** O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização por cobertura contratada, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro relativa àquela cobertura, ressalvada, porém, a possibilidade de variação dos dois limites, conforme a seguir disposto.

**12.3.** Efetuado o pagamento de indenização vinculada a uma determinada cobertura, serão fixados para tal cobertura:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data de liquidação do sinistro e a indenização correspondente efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente estipulado; ou

b.2) o valor definido na alínea “a” deste item 12.3.

**12.4.** Se as indenizações abrigadas por este contrato, exaurirem o limite agregado de uma determinada cobertura, nos termos do item 12.3 desta cláusula (12<sup>a</sup>), a garantia relativa a tal cobertura será automaticamente cancelada, mas o seguro continuará em vigor em relação às demais coberturas cujos respectivos limites agregados não tiverem sido esgotados.

**12.5.** Os limites máximos de indenização e limites agregados NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente, para cada uma das coberturas contratadas.

**12.6.** Não será devida qualquer restituição de prêmio, pelo cancelamento de qualquer uma das coberturas, em razão do exaurimento do limite agregado.

**12.7.** A Seguradora estipulará ainda um valor total de sua responsabilidade com base na apólice, por evento e/ou no agregado, abrigado por uma ou mais coberturas contratadas, denominado limite máximo de garantia. O EXCESSO NÃO ESTARÁ GARANTIDO POR ESTE SEGURO.

**12.8.** Na hipótese das indenizações abrigadas por este contrato, exaurirem o limite máximo de garantia no agregado, a apólice será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio. Todavia, na hipótese do limite máximo de garantia ter sido especificado somente por evento, a apólice continuará em vigor, ainda que tal limite por evento venha a ser atingido, inclusive, tornando nulo e sem efeito às disposições do item 12.4 desta cláusula (12<sup>a</sup>).

### **Cláusula 13<sup>a</sup> - PAGAMENTO DO PRÊMIO**

**13.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

**13.2.** A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

**13.2.1.** Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior (13.2), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

**13.2.2.** Com exceção ao disposto no subitem anterior (13.2.1):

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.

**13.2.3.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

**13.2.4.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

**13.2.5.** Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

**13.2.6.** Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

**13.2.7.** Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

**13.2.8.** No caso de fracionamento do prêmio, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

**13.3. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.**

**13.4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice e/ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto, a seguir descrita:**

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endoso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endoso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
100%	365/365

**13.4.1.** Para percentual não previsto na tabela de prazo curto constante no item 13.4 desta cláusula (13<sup>a</sup>), deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

**13.4.2.** Para as apólices contratadas com prazo de vigência diferente de 1 (um) ano, aplicar-se-á as mesmas disposições da tabela de prazo curto constante do item 13.4 desta cláusula (13<sup>a</sup>), contudo a primeira coluna da tabela será adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

**13.5.** A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso ajustados de acordo com a tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo aos itens 13.6 e 13.7 desta cláusula (13<sup>a</sup>).

**13.6.** Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 13.4 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

- a) não houver expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;
- b) já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

**13.6.1.** Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

**13.7.** Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (13.6), se:

- a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

**13.8.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

**13.9.** Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30<sup>a</sup> destas condições gerais. Equipara-se também a recebimento indevido do prêmio, mas, não se limita apenas, o valor eventualmente pago durante o período de suspensão a que se refere o item 10.11 destas condições gerais.

## Cláusula 14<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

**14.1.** Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga:

- a) a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, da ocorrência de qualquer evento que possa acarretar a reivindicação da garantia, tão logo dele tome conhecimento;

- b) a tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros;
- c) a comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com um possível sinistro coberto por este contrato;
- d) a dar assistência à Seguradora, a fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;
- e) a dar ciência, à Seguradora, da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro seguro que contemple coberturas idênticas àquelas previstas neste contrato;
- f) a zelar e a manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que venham a sofrer os referidos bens; correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas. Com relação à presente obrigação, deverá ser comprovada pelo segurado, quando necessária, a realização de manutenção regular das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações, ainda que não pertencente ao segurado;
- g) a contratar pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigidas tais habilidades pelo fabricante ou por disposição legal, para operarem ou prestarem serviços em máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos nos locais do segurado;
- h) a colocar todos os avisos de advertência que devem estar expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes sobre a realização de prestação de serviços, seja em máquinas, equipamentos, aparelhos ou veículos situados nos estabelecimentos pertencentes ao segurado.

14.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

#### Cláusula 15<sup>a</sup> - MEDIDAS DE SEGURANÇA

15.1. Além das obrigações constantes na cláusula 14<sup>a</sup> destas condições gerais, o segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que embora não prescritas por tais autoridades, sejam apropriadas para o tipo de negócio realizado pelo segurado, inclusive as a seguir relacionadas:

- a) existência de plano de emergência, em caso de incêndio e/ou explosão;
- b) existência de brigada de incêndio mantida e/ou contratada;
- c) indicação das rotas de fuga e saídas de emergência, para evacuação dos estabelecimentos, através de sinalização cuja leitura seja possível mesmo em caso de paralisação do fornecimento de energia elétrica;
- d) controle do fluxo das pessoas nos pontos de estrangulamento (entradas e saídas), de modo a não permitir o acúmulo excessivo de pessoas nesses pontos;
- e) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- f) manutenção eficiente de máquinas e/ou equipamentos necessárias às operações desenvolvidas pelo segurado, com todos os registros atualizados relativos a tais manutenções.

15.2. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

15.3. A inobservância das medidas acima e demais medidas necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

#### Cláusula 16<sup>a</sup> - PERDA DE DIREITOS

16.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria, quer seja em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco.

16.2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

16.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de agravação do risco, poderá dar ciência ao segurado, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, na forma prevista na cláusula 23<sup>a</sup> destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

16.4. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta e/ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

16.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, além dos emolumentos, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

16.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, além dos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

16.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença do prêmio cabível.

#### Cláusula 17<sup>a</sup> - DESPESAS DE SALVAMENTO

17.1. O presente seguro abrange as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de salvamento, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, definidas na alínea “a”, do item 8.2 destas condições gerais,

até o limite máximo de 100% (cem por cento) do limite máximo de indenização (LMI) ou limite agregado (LA) da cobertura afetada pelo sinistro coberto, o qual será aplicado por ocorrência.

**17.2.** As despesas de salvamento cobertas por meio do presente seguro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.

**17.3.** O segurado será responsável pelas despesas efetuadas para o salvamento de sinistros relativo a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro. Caso o segurado tome medidas para o salvamento de sinistros de interesses garantidos pela presente apólice em conjunto com medidas para o salvamento de sinistros de interesses não garantidos, as despesas serão arcadas respectivamente pela Seguradora e segurado.

**17.4.** A cobertura para despesas de salvamento não abrange as despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, inerentes ao ramo de atividade do segurado.

**17.5.** A Seguradora não estará obrigada, em nenhuma hipótese, ao pagamento de despesas com medidas excessivas, inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, e ao pagamento de despesas não decorrentes diretamente dos riscos cobertos por esta apólice de seguro.

**17.5.1.** As despesas de salvamento relativas a danos ambientais são expressamente excluídas do presente seguro, sendo os riscos de responsabilização civil do segurado vinculados a danos ambientais enquadrados em outro ramo de seguro, denominados seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, totalmente diversos do presente seguro.

**17.6.** As disposições desta cláusula (17<sup>a</sup>) não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de salvamento de sinistros incorridas durante a vigência do seguro. De igual alcance, esta cláusula não será acionada para efetivar qualquer indenização ou reembolso de despesas se o segurado puder reclamá-la por meio de outra apólice de seguro específica; havendo mais de uma apólice ou cláusula garantindo as mesmas despesas, a presente cláusula contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

**17.7.** Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

**17.8.** As despesas de salvamento INTEGRAM, PARA TODOS OS FINS, O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO OU LIMITE AGREGADO DA COBERTURA afetada pelo sinistro coberto, observadas as restrições e demais disposições das condições contratuais.

**17.9.** Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso a título de despesa de salvamento, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

**17.10.** Aplica-se a esta cobertura a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, conforme mencionado na apólice.

**17.11** Não haverá reintegração do limite de cobertura previsto para a presente cláusula.

**17.12.** Ficam revogadas quaisquer outras disposições deste contrato de seguro contrárias aos presentes nesta cláusula.

#### **Cláusula 18<sup>a</sup> - DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS**

**18.1.** O presente seguro abrange as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de contenção de sinistro, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, definidas na alínea “a”, do item 8.2 destas condições gerais, até o limite especificado na apólice, ou, na ausência deste, até 20% (VINTE por cento) do limite máximo de indenização (LMI) ou limite agregado (LA) da cobertura que seria afetada pelo sinistro, o qual será aplicado por ocorrência. **Essa cobertura não abrange despesas relacionadas a retirada de produtos do mercado (“recall de produtos”).**

**18.2.** As despesas de contenção de sinistro cobertas por meio do presente seguro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.

**18.3.** O segurado será responsável pelas despesas efetuadas para a contenção de sinistros relativa a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro. Caso o segurado tome medidas para a contenção de sinistros de interesses garantidos pela apólice em conjunto com medidas para a contenção de sinistros de interesses não garantidos, as despesas serão arcadas respectivamente pela Seguradora e segurado.

**18.4.** A cobertura para despesas de contenção de sinistro não abrange as despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, inerentes ao ramo de atividade do segurado.

**18.5.** A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, e ao pagamento de despesas não decorrentes diretamente dos riscos cobertos por esta apólice de seguro.

**18.5.1.** As despesas de contenção de sinistro relativas a danos ambientais são expressamente excluídas do presente seguro, sendo os riscos de responsabilização civil do segurado vinculados a danos ambientais enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais, totalmente diverso do presente seguro.

**18.6.** As disposições desta cláusula (18<sup>a</sup>) não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de contenção de sinistro incorridas durante a vigência do seguro. De igual alcance, esta cláusula não será acionada para efetivar qualquer indenização de despesas se o segurado puder reclamá-la por meio de outra apólice de seguro mais específica; havendo mais de uma apólice ou cláusula garantindo as mesmas despesas, a presente cláusula contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

**18.7.** Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para evitar e/ou conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

**18.8.** Se, apesar da execução das medidas de contenção de sinistro, ocorrer o sinistro coberto pela presente apólice, as despesas indenizadas pela Seguradora serão sempre deduzidas do limite máximo de indenização ou limite agregado da cobertura que seria afetada pelo sinistro, e do limite máximo de garantia da apólice.

**18.9.** Realizado qualquer pagamento de indenização a título de despesa de contenção de sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

**18.10.** Não haverá reintegração do limite de cobertura previsto para a presente cláusula.

**18.11.** Salvo convenção em contrário expressa na apólice, o segurado participará com 20% (vinte por cento) de todas as despesas de contenção de sinistro cobertas pelo presente seguro e indenizadas pela Seguradora, em cada ocorrência, observadas as demais disposições desta cláusula (18<sup>a</sup>).

**18.12.** Ficam revogadas quaisquer outras disposições deste contrato de seguro contrárias aos presentes nesta cláusula.

#### **Cláusula 19<sup>a</sup> - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

**19.1.** Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO, obriga-se a:

**19.1.1.** Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

**19.1.2.** Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, com o propósito de evitar o sinistro e/ou de minorar seus efeitos, prestando assistência aos terceiros prejudicados e preservando os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora;

**19.1.3.** Franquear a Seguradora o acesso aos bens sinistrados e ao local da ocorrência, possibilitando a vistoria de sinistro;

**19.1.4.** Colocar à disposição da Seguradora, toda documentação de comprovação do evento, prestando-lhe os esclarecimentos solicitados;

**19.1.5.** Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos;

**19.1.6.** Se defender, conforme disposto na cláusula 20<sup>a</sup> destas condições gerais. Além disso, o segurado deverá:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação jurisdicional, até a completa resolução ou extinção do processo.

**19.1.7.** Aguardar instruções e autorização da Seguradora antes de dar início a reparação ou reposição dos bens sinistrados, salvo em relação às medidas de contenção de sinistro e salvamento descritas no subitem 19.1.2 desta cláusula (19<sup>a</sup>);

**19.1.8.** Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) relatório detalhado sobre o evento, contendo local, data, causa, natureza, extensão dos danos, terceiros prejudicados e testemunhas, se houver;
- b) cópia da notificação, petição, citação, intimação ou documento similar;
- c) cópia da sentença judicial transitada em julgado;
- d) cópia de documentos comprobatórios de propriedade dos bens sinistrados (ex.: notas fiscais, contratos ou certificados de propriedade). Para bens alugados, arrendados, financiados, em comodato ou usufruto, entregar cópia do contrato correspondente, acompanhado de declaração de débitos ou termo de quitação e respectiva baixa de alienação, se for o caso;
- e) cópia de balanço patrimonial e declaração de imposto de renda do último exercício fiscal;
- f) cópia de balancete contábil referente aos 90 (noventa) dias anteriores ao da data do sinistro;
- g) cópia dos livros de registros contábeis e fiscais (livro caixa, livro diário, livro razão, livro de registro de inventário, livro de registro de entrada e saída, livro de registro de produção e controle de estoque, e livro de apuração de ICMS, IPI e ISS);
- h) cópia de certidão de ocorrência de órgão competente, tais como Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Polícia Militar, CENIPA, EMBRAPA e IBAMA, e, caso realizados, dos laudos periciais;
- i) 3 (três) orçamentos para reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- j) comprovantes de despesas relativas à reparação ou reposição dos bens sinistrados;
- k) relação de salvados, acompanhada dos respectivos comprovantes de venda, se e quando for o caso;
- l) laudos técnicos e contratos de manutenção;
- m) comprovantes de despesas incorridas com contenção de sinistro e salvamento;
- n) comprovantes com custos de defesa;
- o) em relação a danos corporais sofridos por terceiros:
  - o.1) comprovantes de despesas médicas hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas e odontológicas, inclusive resgate;
  - o.2) comprovantes de despesas com translado e funeral;
  - o.3) cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação dos beneficiários;
  - o.4) cópia de atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com indicação de membros e grau de invalidez.
- p) relação de outros seguros cobrindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos por este seguro.

**19.1.8.1.** No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Caso necessário, as despesas com encargos de tradução destes documentos ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

**19.2.** A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo

ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

**19.3.** Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 19.1.8 desta cláusula (19<sup>a</sup>), houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos danos.

**19.4.** Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado e/ou da parte interessada ao recebimento da indenização, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

**19.5.** Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

#### **Cláusula 20<sup>a</sup> - DEFESA DO SEGURADO**

**20.1.** Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

**20.1.1.** Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

**20.1.2.** O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

**20.1.3.** A Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

**20.2.** É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e\ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuênciam prévia e expressa da Seguradora.

**20.2.1.** Em havendo acordo autorizado pela Seguradora e aceito pelo terceiro interessado, mas não anuído pelo segurado, a Seguradora somente responderá até o limite estabelecido no referido acordo.

**20.3.** A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, até o sublimite estabelecido na apólice para esse fim, ou, na ausência deste, dentro do limite estabelecido para a presente cobertura, observada em relação aos honorários advocatícios e periciais, bem como dos árbitro(s) nomeado(s), a proporção na responsabilidade pela indenização principal. O reembolso dos honorários advocatícios e periciais, bem como do(s) árbitro(s) nomeado(s), fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços ou documento equivalente, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

**20.3.1.** O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, bem como o(s) árbitro(s), porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

**20.3.2.** A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.

**20.3.3.** A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.

**20.3.4.** O segurado se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação. Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

**20.3.5.** O valor do reembolso total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado. Para demanda extrajudicial, o reembolso total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

**20.4.** Se o segurado e a Seguradora, sendo partes na mesma demanda, nomearem advogados e peritos distintos, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso dos custos de defesa, cada parte assumirá, individualmente, os honorários, as custas judiciais, e demais despesas relacionadas com o processo ou procedimento.

**20.5.** No caso de Juízo Arbitral, a Seguradora reembolsará as despesas com os honorários do árbitro nomeado pelo segurado, e metade do árbitro de desempate, caso necessário. Tendo havido a necessidade de se nomear, além do(s) árbitro(s), um advogado ou procurador, os custos de defesa obedecerão às disposições contidas nesta cláusula.

#### **Cláusula 21<sup>a</sup> - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

**21.1.** O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

**21.2.** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, se houver.

**21.2.1.** Se os valores que serviram de base para o cálculo do prêmio da apólice, informados pelo segurado, por seu representante ou corretor de seguros, forem inferiores aos constatados pela Seguradora, obtidos por ocasião da regulação do sinistro, haverá redução da indenização devida, na mesma proporção que a existente entre o prêmio efetivamente pago e aquele que deveria ter sido pago, recalculado com base nos valores corrigidos.

**21.3.** A Seguradora poderá efetuar o pagamento de indenização diretamente aos terceiros prejudicados, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

**21.4.** Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre estes. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

**21.5.** A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro, ou, conforme pactuado entre as partes.

**21.6.** A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (21.5) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no item 19.3 destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

**21.7.** Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 21.5 e 21.6 desta cláusula (21<sup>a</sup>), os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da cláusula 30<sup>a</sup> destas condições gerais.

**21.8.** Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

**21.9.** Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:

#### **21.9.1. Pessoas Jurídicas:**

##### **21.9.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:**

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas off-shore, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

##### **21.9.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):**

- a) contrato social e última alteração;

- b) cópia do cartão de CNPJ ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/ BACEN (CADEMP) para empresas *off-shore*, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CADEMP;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- f) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

#### **21.9.2. Pessoas Físicas:**

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

### **Cláusula 22<sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

**22.1.** Efetuada a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, acrescido das demais despesas e gastos relacionados com a regulação e liquidação do processo, nos direitos e ações do segurado contra aqueles, cujos atos, fatos ou omissões, tenham dado causa ao sinistro ou para ele concorrido.

**22.2. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização, tão pouco, fazer acordo ou transação com qualquer pessoa responsável pelo sinistro, sem prévia e expressa autorização da Seguradora.**

**22.3.** A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

**22.4.** Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o sinistro for causado pelo cônjuge ou companheira(o) em união estável do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

### **Cláusula 23<sup>a</sup> - CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO**

**23.1.** O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> destas condições gerais.

**23.2.** A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

**23.2.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela de prazo curto disposta na cláusula 13<sup>a</sup> destas condições gerais, observada, no entanto, que

para período não previsto naquela tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

**23.2.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, este reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base pro-rata.

**23.3.** O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30<sup>a</sup> destas condições gerais.

**23.4. Para fins de restituição do prêmio, é facultado à Seguradora o direito de solicitar ao segurado, a entrega de cópia dos documentos relacionados no item 21.10 destas condições gerais.**

#### **Cláusula 24<sup>a</sup> - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

**24.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.**

**24.2.** Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

**24.2.1.** Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

**24.2.2.** Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

- a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 24.2.2.

**24.3.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

**24.4.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

#### **Cláusula 25<sup>a</sup> - INSPEÇÃO DO RISCO**

**25.1. A Seguradora se reserva o direito de realizar, previamente à aceitação do risco, ou, a qualquer momento, durante a vigência da apólice, inspeções diretamente relacionadas com os bens e/ou interesses objeto do presente seguro, devendo obrigatoriamente:**

- a) notificar, antecipadamente ao proponente, a data de realização de cada inspeção;
- b) fornecer, ao proponente, uma cópia do relatório de cada inspeção realizada.

25.2. A Seguradora, após a realização de cada inspeção, poderá requerer para fins de aceitação da proposta, a adoção de medidas de segurança e de prevenção de sinistros, ou, em caso de aceitação da proposta, estipular, por escrito, na apólice ou por meio de endosso, prazo hábil para a implantação de tais medidas dentro da vigência do contrato.

25.3. O proponente se obriga:

- a) a facilitar o desempenho das tarefas do inspetor da Seguradora, fornecendo os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados;
- b) a implementar, às suas expensas, as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, sob pena de recusa da proposta, ou de perda de direito caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- c) em solicitar nova inspeção à Seguradora, tão logo implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas.

25.4. Na hipótese de não serem implantadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, fica a ela facultado o direito de, mediante manifestação escrita, recusar a proposta, ou ainda, de restringir ou cancelar a cobertura, devendo, nestes casos, restituir o prêmio correspondente, quando cabível, de acordo com as disposições das cláusulas 10<sup>a</sup> ou 23<sup>a</sup> destas condições gerais.

25.5. Se, por ocasião da regulação de sinistro for apurado pela Seguradora que os sistemas de segurança e de prevenção que serviram de base para aceitação do risco, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados ou inoperantes, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, que se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos averiguados quando da realização da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravação intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições da cláusula 16<sup>a</sup> destas condições gerais.

25.6. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente, ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que o local esteja dentro das normas de segurança determinadas por órgãos competentes. Da mesma forma, não implica no reconhecimento ou pré-avaliação dos valores referentes aos bens e/ou interesses abrangidos por este seguro.

#### **Cláusula 26<sup>a</sup> - FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias e participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora, atendidas todas as disposições deste seguro, somente pelo que exceder a tais valores.

#### **Cláusula 27<sup>a</sup> - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

É vedado o direito de reintegração do limite máximo de indenização.

#### **Cláusula 28<sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES**

28.1. Comunicações entre o segurado e a Seguradora somente serão válidas quando feitas por escrito e comprovadamente recepcionadas pelo destinatário.

**28.2.** Comunicações feitas à Seguradora pelo corretor de seguros da apólice, em nome do segurado, surtirão os mesmos efeitos que se realizadas pelo próprio segurado, salvo expressa indicação em contrário da parte do segurado.

### **Cláusula 29<sup>a</sup> - RENOVAÇÃO DO SEGURO**

**29.1.** A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado proceder à entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado, antes da data de término de vigência da apólice a ser renovada, acompanhada dos documentos que a Seguradora venha a solicitar.

**29.2.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 10<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> destas condições gerais, mas, o início de vigência coincidirá com o dia e horário do presente seguro.

**29.3.** No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item 29.1 desta cláusula (29<sup>a</sup>), a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

### **Cláusula 30<sup>a</sup> - ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

**30.1.** Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

- a) **no caso de recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- b) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- c) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- d) **no caso de indenização de sinistro:**
  - d.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
  - d.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

**30.2.** O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

**30.3.** Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

**30.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.**

**30.5.** A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

### Cláusula 31<sup>a</sup> - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles estipulados em lei.

### Cláusula 32<sup>a</sup> - LEGISLAÇÃO E FORO

**32.1.** Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

**32.2.** O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do segurado.

**32.3.** Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

### Cláusula 33<sup>a</sup> - CONTROVÉRSIAS

**33.1.** As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

**33.2.** No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuênciam expressa, sem cobrança de qualquer prêmio complementar.

**33.2.1.** Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado se comprometerá em resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

**33.2.2.** A cláusula compromissória de arbitragem é regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1.996.

### Cláusula 34<sup>a</sup> - COSSEGURO

**34.1.** Na hipótese da apólice ser emitida em cosseguro, fica ajustado que:

- a) cada cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
- b) a Chubb Seguros Brasil S.A. passa a ser designada “Seguradora Líder”, tendo a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à Chubb Seguros Brasil S.A. todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições contratuais da apólice, cabendo exclusivamente a este à responsabilidade nos termos das referidas condições contratuais pelo seu não cumprimento.

### Cláusula 35<sup>a</sup> - DOCUMENTOS DO SEGURO

**35.1.** São documentos deste seguro:

- a) a proposta e todos os documentos a ela anexados;
- b) o(s) relatório(s) da(s) inspeção(ões) realizada(s) pela Seguradora;

- c) a apólice e seus endossos;
- d) o(s) documento(s) de cobrança emitido(s) pela Seguradora;
- e) as condições contratuais anexas à apólice e em seus endossos.

**35.2.** Na hipótese da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

**35.3.** Nenhuma alteração nos documentos mencionados nesta cláusula terá validade se não for feita por escrito (fisicamente ou por meio remoto), com concordância prévia e expressa entre as partes.

**35.4.** Não será admitida a presunção de que à Seguradora possa ter conhecimento de fatos, situações e/ou circunstâncias que não constem nos documentos descritos nesta cláusula, ou que não tenham sido comunicadas, por escrito (fisicamente ou por meio remoto).

#### **Cláusula 36<sup>a</sup> - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**36.1.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

**36.2.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

**36.3.** Processo SUSEP nº. 15414.901029/2018-53.

**COBERTURAS BÁSICAS****COBERTURA BÁSICA N°. 101 – OPERAÇÕES****CONDIÇÕES ESPECIAIS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, diretamente relacionada com:

- a) a existência, uso e conservação dos imóveis em locais de propriedade, alugados, ocupados ou controlados pelo segurado, situados no território brasileiro;
- b) operações comerciais e/ou industriais do segurado, entendendo-se como tais todas as ações necessárias para realização e desenvolvimentos das suas atividades, inclusive desvios ferroviários e as operações de carga e descarga realizadas pelo segurado em local de terceiros;
- c) as atividades realizadas pelo segurado fora do(s) imóvel(is) de propriedade, alugados, ocupados pelo segurado, desde que tais atividades estejam relacionadas com as operações comerciais e industriais desenvolvidas pelo segurado e estejam descritas na apólice;
- d) acidentes com veículos terrestres não motorizados ou barcos a remo quando ocorridos nos locais do segurado ou em locais de terceiros;
- e) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado nos estabelecimentos mencionados na alínea “a” acima;
- f) a existência e uso de instalações mecânicas de carga e descarga, desvios ferroviários, maquinaria, ferramentas e utensílios necessários para o processo de operações da empresa, assim como de veículos industriais e equipamentos auto propulsores utilizados dentro da empresa ou também, eventualmente, nas suas adjacências, sempre e quando (I) não puderem ser segurados pelo seguro de Responsabilidade Civil Facultativo de Veículos – RCFV, (II) os danos não sejam objeto do seguro obrigatório de danos pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, ou (III) os danos não sejam objeto de cobertura por outro seguro mais específico;
- g) acidentes ocorridos durante jogos e/ou competições promovidas pelo segurado, nos quais participem seus empregados e/ou convidados, nas suas instalações e/ou em locais de terceiros, desde que comprovado que o dano ocasionado seja de sua responsabilidade; **Esta cobertura não abrange esportes radicais como: salto de bungee jumping, competições automobilísticas, dentre outras;**
- h) a existência e manutenção dos letreiros, painéis de propaganda anúncios e/ou antenas de propriedade do segurado, ou por ele administrados, alugados ou arrendados, instalados nos locais especificados na apólice e/ou em locais de terceiros, incluindo os danos causados durante os serviços de instalação e montagem dos anúncios e antenas quando executados pelo segurado ou por empresas por ele contratadas;
  - h.1) quando a atividade fim do segurado contemplar a fabricação, venda, administração, aluguel ou arrendamento e/ou instalação de anúncios luminosos ou não, letreiros, painéis de propaganda ou ainda antenas, este seguro garante os danos causados a terceiros decorrentes de tais atividades, assim como os danos causados durante os serviços de instalação e montagem dos anúncios, letreiros, painéis de propaganda e antenas, executados pelo segurado ou por empresas por ele contratadas.
- i) danos causados por mercadorias transportadas pelo segurado ou a seu mando, em local de terceiros ou em via pública, excluídos, todavia, os danos decorrentes de acidente com o veículo transportador.
- j) danos causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos do segurado, ou estabelecimentos alugados, ocupados ou controlados pelo segurado, situados no território brasileiro.

- k) eventos promovidos pelo segurado, sem cobrança de ingresso, limitados aos seus funcionários e familiares, e pessoas comprovadamente convidadas para o evento, tais como festa de natal, dia das crianças, e similares. Estão cobertos, também, os danos decorrentes da montagem e/ou desmontagem do referido evento;
  - l) stands em feiras e/ou exposições nas quais o segurado seja participante. Estão cobertos, também, os danos decorrentes da montagem e/ou desmontagem dos referidos stands;
  - m) danos materiais causados a objetos pessoais de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou terceiros contratados, sob a guarda e/ou a custódia do segurado, no interior dos estabelecimentos cobertos por este seguro, decorrentes dos fatos geradores acima mencionados.
- m.1) Esta cobertura não abrange:**
- m.1.1) extravio, furto ou roubo dos objetos pessoais;**
  - m.1.2) veículos e tampouco valores de empregados. Entende-se por valores o definido na apólice;**
- n) danos sofridos pelos associados, hóspedes e/ou alunos do segurado, os quais serão equiparados a terceiros, **exceto se participarem da direção ou administração dos estabelecimentos aqui mencionados:**
    - n.1) Para efeito da cobertura prevista nesta alínea “n”, os dependentes dos hóspedes ou dos sócios do clube são considerados terceiros.

## 1.2. Estão também abrangidos pelo presente seguro:

- a) danos pessoais e danos materiais resultantes da circulação de veículos terrestres motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do segurado e desde que tais veículos não sejam de propriedade do segurado ou que estejam contratualmente vinculados a ele, de forma a permitir a contratação do seguro específico – responsabilidade civil facultativa de veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos os danos causados por veículos de terceiros, contratados pelo segurado, para o transporte de seus próprios empregados ou terceirizados, bolsistas e estagiários no trajeto residência/locais de trabalho e vice-versa, na medida em que o segurado possa ser responsabilizado por “ocorrência” desta natureza. A presente cobertura visa garantir os interesses do segurado em nenhuma hipótese os proprietários dos citados veículos;
- b) danos causados a terceiros, por diretores e/ou funcionários do segurado durante viagens ao exterior a seu serviço e em decorrência de risco coberto por esta apólice.
  - b.1) em função do disposto na alínea “b” acima, o âmbito geográfico constante das condições gerais da apólice, exclusivamente para esta cobertura, fica alterado de território brasileiro para mundial. Estão abrangidas as condenações impostas ao segurado por tribunal dos países estrangeiros, em decorrência do risco amparado por estas condições. As sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado somente serão reconhecidas pela Seguradora caso sejam homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;
  - b.2) nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado em países estrangeiros, também aplicar-se-á integralmente o disposto na cláusula 20<sup>a</sup> das condições gerais, em que constam, dentre outras disposições:
    - b.2.1) deverá o segurado, proposta qualquer ação no exterior, comunicar a Seguradora imediatamente, nomeando os advogados de defesa;
    - b.2.2) poderá a Seguradora, a qualquer tempo, intervir na qualidade de assistente, se assim desejar, inclusive propondo acordos;
    - b.2.3) qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência.
- c) danos pessoais decorrentes de falhas profissionais do pessoal do posto médico, ambulatório e odontológicos existentes nos estabelecimentos especificados na apólice, incluídos os danos pessoais causados aos funcionários do segurado. **Esta cobertura não se aplica, caso a atividade do local segurado seja relacionada a área de saúde, como: hospitais, clínicas médicas e laboratórios;**

- d) danos pessoais e danos materiais causados por mercadorias de propriedade do segurado, enquanto transportadas por veículos de propriedade de empresas transportadoras de terceiros e desde que tais empresas sejam legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador. Consideram-se veículos, em relação a esta cobertura, aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários devidamente licenciados. A cobertura expressa nesta alínea somente se aplicará em proteção dos interesses do segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos, não abrangendo, inclusive, os danos sofridos pelos próprios veículos.

## Cláusula 2<sup>a</sup> – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

**2.1.** Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais do presente seguro, não estão garantidas por esta cobertura, as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, decorrentes:

- a) de construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel do segurado ou por este alugado, ocupado ou controlado, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens/desmontagens, admitidas, porém, as pequenas obras, conforme mencionado na alínea “f” do item 8.2 das condições gerais;
- b) de acidentes causados por ou a embarcações de qualquer espécie, exceto a cobertura concedida na alínea “d”, do item 1.1 destas condições especiais;
- c) de acidentes sofridos por atletas, artistas e/ou desportistas, associados ou alunos que participarem diretamente dos eventos artísticos, esportivos ou similares, promovidos pelo segurado, exceto se comprovada a responsabilidade civil do segurado no evento danoso;
- d) do anúncio e/ou antena, abrangidos pela alínea “h”, do item 1.1 destas condições especiais, não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- e) da utilização de máquinas, equipamentos e instalações fora da destinação ou capacidade para a qual foram concebidas;
- f) da participação do segurado em exposições e/ou feiras como promotor ou organizador;
- g) do fornecimento de produtos além do prazo de validade e/ou acondicionados de maneira inapropriada de acordo com a legislação e/ou regulamentação em vigor;
- h) de perdas financeiras consequentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados neste contrato, assim como de sua não realização ou cancelamento;
- i) de acidentes sofridos por pessoas transportadas pelo segurado, sejam hóspedes, alunos ou clientes;
- j) de vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, ainda que em consequência de acidente.

**2.2.** Com relação à cobertura concedida pela alínea “d”, do item 1.2 destas condições especiais, este seguro não abrange:

- a) os danos causados a terceiros exclusivamente pelo veículo transportador, desde que tais danos não sejam resultado da concorrência das mercadorias e respectivas embalagens no evento;
- b) reclamações e quaisquer danos decorrentes de poluição e/ou contaminação causados em função das mercadorias transportadas e/ou pelo veículo transportador, inclusive todas as despesas necessárias para contenção, limpeza, descontaminação e/ou reparação de dano ambiental ou ecológico puro dos locais atingidos por tal poluição e/ou contaminação;
- c) reclamações pelo descumprimento de leis ou regulamentos relativos ao veículo transportador, às mercadorias transportadas e/ou ao meio ambiente;
- d) os danos causados a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.

2.3. Com relação aos desvios ferroviários cobertos na alínea “b”, do item 1.1 acima, esta cobertura não garante os danos causados aos vagões e locomotivas de propriedade de terceiros, exceto se manobrados, na ocasião dos acidentes, por empregados, prepostos, estagiários e/ou bolsistas do segurado, ou por terceiros por ele contratados. Esta cobertura não abrange os danos causados pelas mercadorias ou às mercadorias que estejam sendo transportadas pelos referidos vagões e/ou locomotivas.

2.4. Relativamente a cobertura concedida pela alínea “c”, do item 1.2 acima, este seguro não abrange danos estéticos; atos ou intervenções proibidos por lei; tratamento radiológico, radioterápico, eletroterápico ou de utilização de medicina nuclear; administração de anestesia geral; uso de técnicas experimentais ou uso de testes com medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes, ou uso e/ou prescrição de medicamentos proibidos ou ainda não aprovados por estes órgãos; danos causados por pessoal não legalmente habilitado para a prática de serviço médico e quebra de sigilo profissional.

2.5. Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> das condições gerais.

#### Cláusula 3<sup>a</sup> – MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além das medidas de segurança e obrigações constantes nas condições gerais, o segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive a relacionada a:

- a) proibição da venda e do porte de recipientes de vidro durante a realização de eventos a que se referem a alínea “k”, do item 1.1 destas condições especiais;
- b) presença de salva vidas no caso de existência de parque aquático ou piscina nos locais do segurado;
- c) manter em dia todas as licenças de funcionamento e de segurança expedidas pelos órgãos públicos, tais como prefeituras e corpo de bombeiros.
- d) adição de todas as determinações das autoridades competentes relativas a medidas de segurança e prevenção de acidentes, particularmente no que se refere à manutenção das instalações elétricas e dos componentes de sustentação dos anúncios e/ou antenas, de modo a prevenir a ocorrência de curtos-circuitos, corrosão e/ou quaisquer outras situações de agravamento de risco.

3.2 Em caso de sinistro, o segurado perderá o direito à indenização se comprovada, pela Seguradora, a inobservância das recomendações acima, conforme estabelece a alínea “a”, do item 16.1 das condições gerais.

#### Cláusula 4<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

#### Cláusula 5<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA N°. 102 – PRODUTOS****CONDIÇÕES ESPECIAIS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, diretamente relacionada com defeitos, nos produtos pelos quais é responsável depois de entregues em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, provocando:

- a) acidentes por falhas ou mau funcionamento dos produtos;
- b) intoxicação, envenenamento, doença, invalidez ou morte, quando destinados ao consumo humano ou de animais;
- c) perda de produção de terceiros, quando contenham impurezas, ou seja, tecnicamente inadequados.

**1.1.1.** Fica entendido e acordado que os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

**1.1.2.** Na hipótese acima, independentemente de o terceiro prejudicado ter apresentado reclamação, a data do sinistro será o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado e, se tal data estiver incluída na vigência desta cobertura, estarão garantidos além daquele primeiro dano, os danos sucessivos vinculados ao sinistro, ainda que ocorridos após a vigência do contrato, respeitado o limite máximo de indenização em vigor.

**1.1.3.** No tocante aos danos anteriormente ocorridos, a presente cobertura somente prevalecerá se também for comprovado que o segurado possuía apólice de seguro na época da ocorrência desses danos e que tal apólice não possui cobertura em função das regras estabelecidas em 1.1.2.

**1.2.** Este seguro garante os danos causados a terceiros por erro de fórmula, plano, desenho ou projeto, entendendo-se como tal erro de concepção, caracterizado como desobediência ao estado da arte ou ao nível de conhecimento científico prevalecente na data em que a fórmula/projeto foi concebida.

**1.3.** Em função da cobertura concedida nestas condições especiais fica nula e sem qualquer efeito a exclusão constante da alínea “v”, do item 9.1 das condições gerais da presente apólice.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além das exclusões constantes nas condições gerais, não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, causados por produtos pelos quais é responsável, se tais produtos:

- a) forem peças e equipamentos para aeronaves e controle de tráfego aéreo, inclusive a própria aeronave;
- b) forem utilizados em competições e provas desportivas de modo geral;
- c) se encontrarem em fase de experiência ou não tenham sido testados suficientemente para comercialização, onde deverão ser considerados fatores variáveis como temperatura, região de comercialização, clima, dentre outros;
- d) não funcionarem ou não tiverem o desempenho esperado;
- e) apresentarem vício de qualidade ou de quantidade que torne o produto impróprio para o consumo, ou lhe diminua o valor;
- f) provocarem alteração genética ocasionada pela utilização dos produtos;
- g) forem destinados ao clareamento de pele (skin whitening).

2.2. Não estão garantidas, ainda, por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) causados pela interrupção do fornecimento dos produtos e/ou pelo seu fornecimento deficiente;
- b) causados aos próprios produtos pelos quais o segurado é responsável;
- c) relacionados à morte de produtos vivos, causada por doenças neles existentes previamente à sua entrega;
- d) pela venda, distribuição, comercialização ou utilização de produtos além do prazo de validade.
- e) causados por erros ou omissões em manuais de instruções;
- f) causados pelo mau acondicionamento e/ou pela má embalagem dos produtos;
- g) pela troca involuntária de embalagens, rótulos ou qualquer outro meio de identificação dos produtos;
- h) pela troca ou erro, involuntários, no fornecimento de produtos, ainda que corretamente identificados.

2.3. Esta cobertura não garante, salvo convenção em contrário e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, as reclamações decorrentes de retirada de produtos do mercado (recall de produtos).

2.4. Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de “ contenção de sinistro e salvamento” serão analisadas conforme disposto nas cláusulas 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> das condições gerais.

#### **Cláusula 3<sup>a</sup> – CONTROLE DE QUALIDADE**

3.1. O segurado deverá manter um sistema de controle de qualidade efetivo em conformidade com especificações técnicas inerentes a sua atividade.

3.1.1. A Seguradora poderá, a qualquer momento, mediante aviso prévio, inspecionar o sistema de controle de qualidade instalado pelo segurado, obrigando-se este a fornecer os dados e os documentos necessários para a realização da inspeção.

3.1.2. Caso constatado que o sistema de controle de qualidade NÃO satisfaz as especificações técnicas acordadas pelas partes, o segurado perderá o direito à garantia, conforme estabelece a alínea “a”, do item 16.1 das condições gerais, tendo a Seguradora direito ao prêmio vencido.

#### **Cláusula 4<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA N°. 103 – EMPREGADOR****CONDIÇÕES ESPECIAIS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado por danos pessoais consequentes sofridos por empregados, estagiários, funcionários terceirizados e/ou quaisquer outros trabalhadores, quando a seu serviço, ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, desde que a viagem seja realizada por veículo contratado pelo segurado.

**1.2.** A presente cobertura abrange exclusivamente a morte ou invalidez permanente do empregado resultante de um acidente súbito e inesperado, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, com base nos meios disponibilizados pela medicina, para a atividade laborativa que exercia na época do acidente.

**1.3.** A presente cobertura garantirá ao segurado a indenização correspondente à sua responsabilidade no acidente ocorrido, até o limite máximo de indenização previsto na apólice, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previsto na Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991.

**1.4.** A presente cobertura também abrange as visitas temporárias, a negócios, de empregados, estagiários, funcionários terceirizados e/ou quaisquer outros trabalhadores a serviço do segurado, no Brasil ou no exterior. Não obstante, as eventuais condenações impostas ao segurado, por tribunais estrangeiros, estão limitadas às condições de cobertura deste contrato, não abrangendo, sob quaisquer circunstâncias, indenizações punitivas e/ou exemplares.

**1.5.** Em virtude da cobertura aqui prevista ficam revogadas as exclusões constantes das alínea “s” (exclusivamente no tocante a danos pessoais) do item 9.2, e alínea “a” do item 9.4 das condições gerais.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais do presente seguro, não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) decorrentes de descumprimento de obrigações trabalhistas relativas à seguridade social, seguros de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- b) resultantes de dolo ou culpa grave do segurado, seus diretores, administradores e/ou sócios controladores;
- c) relacionados com danos decorrentes da circulação de veículos terrestres fora dos locais de propriedade, alugados ou controlados pelo segurado;
- d) relacionados com despesas médicas, hospitalares, de socorro, resgate, de qualquer natureza e despesas análogas, assim como traslado e despesas funerárias.

**2.2.** Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17ª e 18ª das condições gerais.

**Cláusula 3ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**Cláusula 4<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA N°. 104 – OBRAS CIVIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM/DESMONTAGEM, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS EM GERAL****CONDIÇÕES ESPECIAIS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, e diretamente relacionada com danos causados a terceiros, durante a realização das obras civis e/ou prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, especificadas na apólice.

**1.1.1.** A cobertura para prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, está **condicionada à existência de contrato firmado entre o segurado e os proprietários e/ou administradores dos locais**.

**1.1.2.** Os proprietários e/ou administradores dos locais em que são realizadas as obras civis **não são considerados terceiros para os fins desta cobertura, salvo se mencionado em cláusula específica**. Com relação às coberturas de prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, os proprietários e/ou administradores dos locais em que são realizadas tais atividades serão considerados terceiros **exceto com relação ao mencionado na alínea “d”, do item 2.1 destas condições especiais**.

**1.2.** A presente cobertura garante também:

**1.2.1.** Os danos causados a terceiros, em função de erro de projeto.

**1.2.2.** Os gastos efetuados, **exclusivamente** com a reparação dos danos materiais causados a cabos, tubulações ou instalações subterrâneas de qualquer tipo (cabos elétricos, de telefonia, canalizações de água, esgoto, gás ou outros tipos de combustíveis, ou qualquer outro tipo de canalizações e/ou passagens subterrâneas), desde que o segurado, antes de iniciar a obra:

- a) tenha pedido e recebido das autoridades públicas ou de proprietários de um sistema subterrâneo, informações atualizadas sobre plantas e/ou sobre desenhos com a posição exata de todas as tubulações, cabos ou instalações subterrâneas de qualquer tipo;
- b) tenha localizado e demarcado a existência de tubulações, cabos ou instalações subterrâneas de qualquer tipo, com sinalizações adequadas.

**1.2.2.1.** Não haverá cobertura para o risco previsto no subitem 1.2.2 destas condições especiais, caso a solicitação das plantas e/ou sobre desenhos com a posição exata de todas as tubulações, cabos ou instalações subterrâneas de qualquer tipo se mostrou infrutífera.

**1.3.** O presente seguro garante também os acidentes ocorridos com:

- a) equipamentos motorizados ao circularem nas vias públicas adjacentes a obra especificada neste contrato, entendendo-se como equipamentos motorizados aqueles que pela legislação de trânsito vigente não possam ser emplacados, como por exemplo, guindastes, empilhadeiras dentre outros;
- b) fundações, sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de valas e galerias, estaqueamento, contenção periférica, terraplanagem (corte e aterro) e quaisquer outros serviços executados abaixo do nível original do solo ou com eles relacionados;

- c) danos causados a terceiros, empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados, decorrentes exclusivamente do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado ou por terceiros autorizados, dentro da obra especificada na apólice;
- d) danos pessoais e danos materiais resultantes da circulação de veículos terrestres motorizados, utilizados ocasionalmente a serviço do segurado e desde que tais veículos não sejam de propriedade do segurado ou que estejam contratualmente vinculados a ele, de forma a permitir a contratação do seguro específico – responsabilidade civil facultativa de veículos. Em qualquer hipótese, estarão abrangidos os danos causados por veículos de terceiros, contratados pelo segurado, para o transporte de seus próprios empregados ou terceirizados, bolsistas e estagiários no trajeto residência/locais de trabalho e vice-versa, na medida em que o segurado possa ser responsabilizado por “ocorrência” desta natureza. A presente cobertura visa garantir os interesses do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos;
- e) danos pessoais e danos materiais causados por materiais a serem utilizados na obra especificada na apólice, enquanto transportadas por veículos de propriedade de empresas transportadoras de terceiros e desde que tais empresas sejam legalmente constituídas e especializadas, contratadas para essa finalidade e em consequência ou não de acidente com o veículo transportador. Consideram-se veículos, em relação a esta cobertura, aqueles meios de transportes pertencentes às linhas regulares de navegação aquática ou aérea, vagões ferroviários ou veículos rodoviários devidamente licenciados. A cobertura expressa nesta alínea somente se aplicará em proteção dos interesses do segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos, não abrangendo, inclusive, os danos sofridos pelos próprios veículos;
- f) danos pessoais causados aos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e/ou contratados do segurado, por falhas profissionais do pessoal do posto médico, ambulatório e odontológico existentes nas obras especificadas na apólice.

## Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

**2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:**

- a) danos causados a imóveis, ou a seu conteúdo, pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- b) danos causados pelo uso de materiais ainda não testados ou por métodos de trabalho ainda não experimentados ou aprovados;
- c) danos causados pelo fato da obra executada ou a máquina e/ou equipamento objeto da instalação e/ou montagem não funcionar ou não ter o desempenho esperado;
- d) danos causados à própria obra, a máquina e/ou aos equipamentos em processo de montagem/desmontagem assistência técnica e/ou manutenção e instalação;
- e) danos causados por obras e/ou montagens em plataformas de prospecção de petróleo (onshore ou offshore);
- f) danos causados em decorrência de limpeza final, pintura e reparos de bens de propriedade de terceiros decorrentes da queda contínua de argamassa, concreto, tintas e/ou materiais de revestimento;
- g) danos ocorridos após a entrega da obra ou da instalação e montagem ao seu proprietário, caracterizada pela assinatura do termo de aceite. Em caso de obras a serem entregues em fases, ficam excluídos desta cobertura os danos relacionados às fases já entregues;
- h) danos causados a bens de propriedade do segurado;

- i) com relação ao subitem 1.2.2 destas condições especiais, quaisquer prejuízos financeiros e perdas financeiras, ficando excluída a cobertura da alínea ‘b’, do item 8.2 das condições gerais;
- j) danos causados a imóveis de terceiros em função de obras para as quais não foram efetuadas inspeções e laudo cautelar pelo segurado;
- k) danos causados pela circulação de veículos, máquinas e equipamentos fora do perímetro interno do canteiro de obras / local do risco, sem prejuízo às disposições das alíneas “d” a “f”, do item 1.3 destas condições especiais;
- l) danos causados a ou por aeronaves e embarcações;
- m) danos decorrentes de acidentes relacionados com produção, guarda, uso ou manipulação de dinamites, detonadores ou quaisquer outros tipos de explosivos similares;
- n) com relação a alínea “b”, do item 1.3 destas condições especiais, as reclamações por:
  - n.1) danos decorrentes de fissuras;
  - n.2) danos decorrentes de trincas e rachaduras que não afetem a estabilidade do imóvel;
  - n.3) danos causados a muros e/ou paredes que fazem divisa com o local do risco.
- o) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros e abrangidos por esta cobertura. Fica, ainda, estabelecido que mesmo que resultantes de um risco coberto, permanecendo excluídas desta cobertura, as reclamações como consequência do atraso da data programada para início das operações da obra segurada e/ou da interferência dos negócios do proprietário da obra e/ou seus empreendedores em razão de tal atraso.

**2.2.** Este contrato de seguro não cobre ainda, salvo convenção em contrário expressa na apólice, e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, reclamações decorrentes de:

- a) danos materiais causados ao proprietário da obra, inclusive a bens de terceiros que estejam sob seu poder e responsabilidade;
- b) subsidiária facultativa de veículos;
- c) danos ocorridos durante paralisação total ou parcial da obra;
- d) danos corporais sofridos por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços na obra especificada na apólice.

**2.3.** Com relação às alíneas “m” e “s”, do item 9.1 das condições gerais, passam estas a ter a seguinte redação:

- a) alínea “m”: da construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural de imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações, manutenção de máquinas, montagens/desmontagem, e assistência técnica, à exceção de danos causados a terceiros, em decorrência dos trabalhos nos locais em que o segurado execute obras civis e/ou preste serviços de instalações, manutenção de máquinas, assistência técnica e montagens/desmontagem, excluídos os danos causados aos bens abrangidos pela prestação de serviços;
- b) alínea “s”: da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, à exceção de danos causados a terceiros, nos locais em que o segurado preste serviços, exclusivamente, de instalações e manutenção de máquinas, assistência técnica e montagens/desmontagem de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral, e durante a prestação de tais serviços, excluídos os danos causados aos bens abrangidos pela prestação de serviços.

**2.4.** Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> das condições gerais.

**Cláusula 3<sup>a</sup> – MEDIDAS DE SEGURANÇA**

3.1. Além das medidas de segurança e das obrigações constantes das condições gerais, o segurado se obriga a adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários para a prevenção de acidentes, incluindo, mas não se limitando a:

- a) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas, no tocante ao risco de fundações;
- b) adequado serviço de esgotamento de galeria e valas abertas, manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno dos canteiros de obras, inclusive nos períodos de paralisação;
- c) durante eventual desaceleração ou paralisação de obra/montagem/desmontagem e/ou prestação de serviços de assistência técnica, o segurado deverá reforçar as medidas de segurança e fiscalizar permanentemente a obra, de modo a evitar que se agravem as condições do risco.

3.2. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item anterior.

3.3. A inobservância das medidas acima e demais medidas necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

**Cláusula 4<sup>a</sup> – PERDA DE DIREITO**

Comprovado que um sinistro decorreu da não observância das regras de segurança previstas na legislação, perderá o segurado o direito à garantia, conforme estabelece a alínea “a”, do item 16.1 das condições gerais.

**Cláusula 5<sup>a</sup> – CADUCIDADE DO SEGURO NO CASO DE EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS**

Além das situações relacionadas nas condições gerais, que podem gerar o cancelamento de uma cobertura, dar-se-á, automaticamente, a caducidade desta cobertura, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade:

- a) se comprovada à rescisão do contrato ou o abandono da obra contratada;
- b) depois de completada a execução das obras contratadas e consequente encerramento, das atividades do segurado no local, desde que caracterizada a entrega da obra ou a concessão do “habite-se”.

**Cláusula 6<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**Cláusula 7<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA Nº. 105 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS****CONDIÇÕES ESPECIAIS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, e diretamente relacionada com a prestação de serviços mencionada no contrato, existente entre o segurado e os seus clientes, e desde que os danos decorram dos seguintes fatos geradores:

- a) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas apenas eventualmente;
- b) acidentes causados por defeito de funcionamento de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- c) acidentes causados por erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizados pelo segurado, ainda que não lhe pertencentes;
- d) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;

**1.2.** A presente garantia está condicionada à existência de contrato de prestação de serviços firmado entre o segurado e os seus clientes.

**1.3.** Consideram-se também como terceiro, para efeito desta cobertura, o contratante dos serviços.

**1.4.** Em função da garantia securitária concedida por esta cobertura adicional, fica nula e sem efeito algum a alínea “d”, do item 9.4 das condições gerais, exclusivamente com relação à exclusão de prestação de serviços em locais de terceiros.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos excluídos constantes das condições gerais, não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie:

- a) sofridos pelos bens objetos da prestação de serviços;
- b) causados às máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações, pertencentes a terceiros, utilizados pelo segurado durante a prestação de serviços;
- c) resultantes de uso de equipamentos inadequados à prestação dos serviços;
- d) resultantes de atrasos na prestação de serviços;
- e) decorrentes do desaparecimento, extravio, furto e roubo de bens, inclusive dinheiro e valores, conforme definido na apólice;
- f) consequentes da insuficiente ou defeituosa execução de serviços;
- g) consequentes de movimentação de carga, guarda e vigilância, obras civis e/ou prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e/ou aparelhos em geral.

**2.2.** Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17ª e 18ª das condições gerais.

**Cláusula 3ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURA BÁSICA Nº. 106 – PROMOÇÃO E/OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS,  
FEIRAS E EXPOSIÇÕES****CONDIÇÕES ESPECIAIS****Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, e diretamente relacionada com acidentes ocorridos durante a promoção e/ou participação do segurado no evento, feira ou exposição expresso na apólice.

**1.2.** A presente cobertura também garante os danos involuntários causados a terceiros, em consequência de acidentes ocasionados em virtude:

- a) do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidos e/ou comercializados pelo segurado, ou por terceiros autorizados, no local do evento, feira ou exposição expresso na apólice, **exceto de produtos não submetidos a quaisquer processos de transformação e/ou industrialização;**
- b) do uso de produtos expostos ou em demonstração pelo segurado, ou ainda, por ele vendidos, locados, doados, ou de qualquer outra forma comercializados, ressalvados os riscos especificamente excluídos nesta cobertura. Fica, ainda, expressamente convencionado que esta cobertura é exclusiva e restrita à proteção dos interesses do segurado, e, jamais em benefício dos interesses dos fabricantes ou fornecedores dos produtos ou de qualquer outra pessoa que tenha dado causa ao dano;
- c) de tumultos ocorridos entre o público do evento, feira ou exposição expresso na apólice. Em razão da garantia securitária concedida por esta alínea, revoga-se unicamente a exclusão para tumultos prevista na alínea “b”, do item 9.1 das condições gerais;
- d) da realização de serviços de instalação, montagem e desmontagem do evento, feira ou exposição expresso na apólice, **sem prejuízo às disposições constante na alínea “d”, do item 2.1 destas condições especiais.**

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término do evento, feira ou exposição, assim como de sua não realização;
- b) inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança do local em que será realizado o evento, feira ou exposição, e das atrações disponíveis ao público;
- c) acidentes resultantes de presença de público acima da capacidade previamente estabelecida pela autoridade competente e/ou pela inobservância de vias de escoamento compatíveis com a quantidade de pessoas recebidas;
- d) acidentes durante construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel de realização do evento, feira ou exposição;
- e) comercialização ou fornecimento de produtos além do prazo de validade e/ou acondicionados de maneira inapropriada de acordo com a legislação e/ou regulamentação em vigor;
- f) danos ocasionados ao imóvel onde está sendo realizado o evento, feira ou exposição expresso na apólice, inclusive ao conteúdo nele existente, com exceção a stands pertencentes a outros participantes ou expositores;

- g) danos causados a veículos terrestres motorizados no perímetro interno do local do evento, feira ou exposição, inclusive em recuos de calçadas. A presente exclusão também se aplica aos danos ocasionados por portões ou cancelas durante entrada ou saída do referido local;
- h) danos causados a aeronaves ou embarcações, exceto quando se tratar de mercadorias pertencentes a outros participantes ou expositores da feira ou exposição;
- i) danos corporais sofridos por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no local do evento, feira ou exposição;
- j) danos causados aos artistas e atletas participantes do evento, feira ou exposição;
- k) danos causados durante a realização de prova desportiva envolvendo aeronaves, embarcações ou veículos terrestres motorizados.

### Cláusula 3ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a cumprir ou a fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança previstas em lei e/ou determinadas por autoridades competentes, fabricantes, fornecedores, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, com o propósito de evitar a ocorrência de danos a terceiros, mantendo sempre perfeito controle sobre estas, de modo que permaneçam durante todo o período de realização do evento, feira ou exposição, inclusive durante os serviços de mobilização e desmobilização do local, distinguindo-se dentre essas precauções:

- a) não utilização de recipientes de vidro ou metálicos para acondicionamento de bebidas e comestíveis, nas áreas destinadas ao público do evento, feira ou exposição;
- b) proteção adequada de todas as instalações elétricas, mantendo vigilância permanente próxima às áreas dos transformadores de energia e de torres de som, caso existentes;
- c) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como, veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, etc.;
- d) existência de local e de pessoal qualificado para atendimento médico emergencial durante a realização do evento, feira ou exposição;
- e) existência de ambulância, mantida e/ou contratada pelo segurado, durante a realização do evento, feira ou exposição;
- f) que a instalação, montagem e desmontagem do evento, feira ou exposição seja efetuada por pessoal/empresa especializada formalmente contratada pelo segurado.

3.2. Correrão por conta do segurado todas as despesas necessárias para cumprimento das medidas acima descritas.

### Cláusula 4ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

### Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições especiais.

**COBERTURAS ADICIONAIS****COBERTURA ADICIONAL N°. 202 – RC CRUZADA****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Para contratar esta cobertura, o segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, uma das coberturas básicas (EXCETO EMPREGADOR e PRODUTOS), ou ainda, uma das cláusulas específicas de concessionárias de energia, água esgoto, telefonia, ferrovia e rodovia.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Ao contrário do que possa constar das condições gerais e especiais ou cláusula específica deste seguro, fica entendido e acordado que:

**1.2.** A palavra segurado, quando usada nesta cobertura, significa não só o segurado principal especificado na apólice, mas também as empresas vinculadas com os trabalhos de execução das obras ou ainda, de participação nos eventos, feiras ou exposições especificadas na apólice.

**1.3.** As disposições da presente apólice aplicam-se separadamente para cada segurado, na mesma forma como se tivesse sido contratado um seguro separado para cada um deles.

**1.4.** No caso de qualquer ocorrência garantida por esta apólice, que envolvendo um dos segurados ou todos eles, a responsabilidade da Seguradora não excederá aos limites fixados na apólice.

**1.5.** Os segurados acima discriminados são considerados terceiros entre si, **exceto no tocante a bens diretamente envolvidos na obra, evento, feira ou exposição, objeto do presente seguro.**

**1.6.** A garantia securitária concedida para as empresas mencionadas no item 1.2, somente terá validade enquanto estiverem prestando serviços na obra ou participando do evento, feira ou exposição especificada na apólice, cessando essa em função da rescisão ou término dos trabalhos ou da participação, não sendo devida qualquer restituição de prêmio.

**1.7.** No decorrer da vigência do seguro, os segurados, conforme mencionado neste item 1, mediante endosso e sem cobrança de prêmio adicional, poderão ser substituídos por outros, desde que o número total das empresas abrangida simultaneamente pela presente cobertura, não ultrapasse a quantidade informada no início do seguro.

**Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais, especiais e particulares, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) morte, invalidez permanente, despesas médicas, hospitalares, de socorro, resgate, de qualquer natureza e despesas análogas, assim como traslado e despesas funerárias de empregados das empresas contratadas e que estejam trabalhando no local coberto por este seguro;
- b) danos decorrentes de descumprimento de obrigações trabalhistas relativas à segurança social, seguros de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares.

**Cláusula 3<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 203 – DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DA OBRA (EMPREITEIRAS)****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Para contratar esta cobertura, o segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a cobertura básica de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Mediante pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura garante a responsabilidade civil do segurado por danos materiais causados a bens tangíveis pertencentes ao proprietário da(s) obra(s), ocorridos no(s) local(is) onde está(ão) sendo realizada(s) a(s) obra(s).

**1.2.** Fica entendido e acordado que em decorrência da obra objeto deste seguro ser realizada por empreiteira(s) terceirizada(s) não pertencente ao grupo do segurado e tecnicamente os danos decorrentes da obra serem causados diretamente por ela e não pelo segurado, fica incluída a cobertura de danos materiais causados aos bens tangíveis pertencentes ao proprietário da obra, desde que os danos sejam causados exclusivamente pelas empreiteiras, excluindo expressamente qualquer cobertura por danos causados pelo próprio segurado/proprietário da obra, na forma de responsável direto, ou na forma de corresponsável pelo dano.

**1.3.** Em função da cobertura concedida nestas condições particulares fica nula e sem qualquer efeito a exclusão constante da alínea “a”, do item 2.2 das condições especiais da cobertura básica de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem/desmontagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral.

**1.4.** A presente cobertura operará sempre em excesso à cobertura adicional de propriedades circunvizinhas do seguro de riscos de engenharia, caso contratado pelo segurado, ou por terceiros, a seu favor ou em seu nome.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos a bens do proprietário da obra que estiverem sendo trabalhados, manipulados ou transportados, objeto da obra civil e/ou da prestação de serviços de montagem/desmontagem, instalação e/ou assistência técnica e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral.
- b) lucros cessantes e/ou perdas financeiras, mesmo que decorrentes dos danos materiais cobertos por este seguro.

**2.2.** Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17ª e 18ª das condições gerais.

**Cláusula 3ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 205 – GUARDA DE VEÍCULOS TERRESTRES DE TERCEIROS (GLOBAL)****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Para contratar esta cobertura, o segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR e PRODUTOS.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado por danos materiais causados aos veículos terrestres de propriedade de terceiros, bem como os danos morais consequentes, enquanto sob sua guarda, ocorridos no interior do estabelecimento especificado neste contrato, e decorrentes de:

- a) existência, uso e conservação dos imóveis especificados na apólice;
- b) roubo ou furto (conforme abaixo definido) do veículo de propriedade de terceiro. **A presente cobertura, no entanto, somente prevalecerá se:**
  - b.1) for apresentado comprovante contendo a identificação do veículo (marca e placa), data e horário de entrada, no caso de segurados que registrem por escrito a entrada e saída de veículos;**
  - b.2) ficar comprovado que o furto foi cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o estabelecimento especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“B.1”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;**
  - b.3) nos estabelecimentos em que a identificação do veículo se der por meio de imagens de circuitos de câmeras, for possível identificar nitidamente a placa através das imagens.**
- c) acidentes enquanto os veículos estiverem sendo manobrados ou conduzidos por funcionários do segurado, desde que devidamente habilitados;
- d) atos de vandalismo praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- e) danos materiais causados aos veículos terrestres automotores de propriedade de terceiros, sob a guarda e/ou custódia do segurado, e danos morais consequentes quando conduzidos por seus empregados, devidamente habilitados, no percurso entre o(s) local(is) de recepção dos veículos e o(s) local(is) de sua guarda;

**1.1.2.** A cobertura prevista na alínea “c” destas condições particulares não concorre com os seguros específicos de DPVAT e responsabilidade civil facultativa de veículos (RCF-V) e somente será acionada quando esgotados os limites dos seguros aqui mencionados ou outros que poderiam de alguma forma amparar a presente exposição.

**1.1.3.** Para esta cobertura os veículos serão considerados sob a guarda do segurado quando estacionados no(s) local (is) especificado(s) neste contrato, em área (s) devidamente cercada (s) e/ou fechada (s), sob a vigilância do segurado.

**1.1.4.** Para fins desta cobertura, ficam equiparados a “terceiros”:

- a) os empregados do segurado;
- b) os condôminos, em caso de imóveis em condomínio; e

c) os lojistas e/ou seus funcionários, em caso de Shopping Centers.

**1.1.5. Em função da garantia securitária concedida por esta cobertura adicional, fica nula e sem efeito algum a alínea “e”, do item 9.4 das condições gerais, permanecendo excluídos os danos materiais, roubo, furto ou desaparecimento de acessórios e objetos deixados no seu interior, que se encontram nas garagens/estacionamentos do segurado ou em locais por este alugados ou controlados.**

#### **Cláusula 2<sup>a</sup> – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:**

- a) decorrentes de roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer bens no interior do veículo, peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes do veículo sob a guarda ou a custódia do segurado;**
- b) decorrentes da manutenção ou guarda de veículo em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo segurado;**
- c) decorrentes da insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em veículo sob a guarda ou a custódia do segurado;**
- d) atos de vandalismo decorrentes de atos relacionados com a exclusão mencionada na alínea “c”, do item 9.1 das condições gerais;**
- e) danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidas, porém, as pequenas obras, conforme mencionado na alínea “f”, do item 8.2 das condições gerais;**
- f) causados a bens não classificáveis como veículos terrestres;**
- g) decorrentes da utilização de chapas de experiência;**
- h) aos veículos, sob guarda do segurado, causados por inundação e/ou alagamento.**

**2.2. Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> das condições gerais.**

#### **Cláusula 3<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

**Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.**

#### **Cláusula 4<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 206 – GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Para contratar esta cobertura, o segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, a cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, relacionados com acidentes ocorridos no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, causados a embarcações de terceiros, sob guarda e/ou custódia do segurado e decorrentes de:

- a) uso, existência e conservação do local de risco especificado na apólice;
- b) colisão, abalroamento, roubo e furto total da embarcação. **No entanto, a cobertura de roubo e furto total da embarcação somente prevalecerá se:**
  - b.1) for apresentado comprovante contendo a identificação da embarcação (características e licença), data e horário de entrada, no caso de segurados que registrem por escrito a entrada e saída de embarcações; ou
  - b.2) ficar comprovada a destruição ou rompimento de obstáculos existentes no estabelecimento especificado na apólice, para a subtração da embarcação.
- c) submersão, total ou parcial;
- d) operações de retirada e colocação na água;
- e) acidentes enquanto as embarcações estiverem sendo manobradas ou conduzidas por funcionários do segurado, desde que devidamente habilitados;
- f) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados.

**1.2.** Para efeitos desta cobertura, as embarcações serão consideradas sob a guarda do segurado quando guardadas em área(s) devidamente cercada(s) e/ou sob a vigilância do segurado no(s) local(is) especificado(s) na apólice.

**1.3.** No caso de guarda de embarcações em um condomínio, os condôminos se equiparam a terceiros.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) roubo, furto, perda ou extravio de quaisquer peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes da embarcação sob a guarda ou a custódia do segurado;
- b) manutenção ou guarda de embarcações em locais inadequados, ou da má conservação dos equipamentos utilizados pelo segurado;
- c) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços de reparo, reforma, manutenção, instalação, lavagem e lubrificação, executados em embarcação sob a guarda ou a custódia do segurado;
- d) atos de vandalismo relacionados com a exclusão mencionada na alínea “b”, do item 9.1 das condições gerais;
- e) danos causados por construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do imóvel, bem como qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, exceto no que se refere à alínea “f”, do item 8.2 das condições gerais;

- f) roubo ou furto total de “jet-ski”, pranchas para a prática de “windsurf”, botes, canoas e outras pequenas embarcações, que não tenham sido guardadas em boxe, fechado com chave, e localizado nos locais especificados na apólice;
- g) apropriação indébita, definida como apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção;

**2.2.** Estão excluídos quaisquer danos a bens não classificáveis como embarcações.

**2.3.** Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> das condições gerais.

#### **Cláusula 3<sup>a</sup> – MEDIDAS DE SEGURANÇA E COMPROVAÇÃO EM CASO DE SINISTRO**

**3.1.** O segurado se obriga a adotar as medidas de segurança e os recursos técnicos necessários à prevenção de acidentes, tais como:

- a) a sinalização, através de boias, dos limites sob a responsabilidade do segurado;
- b) o fundamento, ou seja, ancoragem adequada a cada tipo de embarcação;
- c) a existência de boias fixadas a poitas de concreto;
- d) a manutenção sistemática dos equipamentos utilizados na colocação e retirada das embarcações;
- e) em caso de sinistro o segurado deverá apresentar a cópia do contrato existente entre ele e o dono da embarcação, que deve conter os dados da embarcação, início e fim do contrato, pessoas que podem manejar a embarcação. Além disso, deverá apresentar um crachá do locatário (dono da embarcação) que é o passaporte para entrada no local e retirada da embarcação. No caso de não existir este crachá, outro documento de autorização de retirada da embarcação deverá ser emitido pelo segurado.

**3.2.** Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

**3.3.** A inobservância das medidas acima e demais medidas necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

#### **Cláusula 4<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 208 – DANOS CAUSADOS A TERCEIROS DECORRENTES DE EVENTO DE POLUIÇÃO SÚBITA E ACIDENTAL****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Para contratar esta cobertura, o segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, uma das coberturas básicas, ficando ainda, estabelecido que poderá ser contratada para os períodos abaixo, o que deverá estar mencionado na apólice.

- a) 72 horas;
- b) 120 horas;
- c) 168 horas.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Mediante pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante a responsabilidade civil do segurado caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, por danos causados a terceiros, ocorridos nos locais ocupados pelo segurado, no território brasileiro, decorrentes de eventos de poluição e/ou contaminação, súbitos e acidentais, não intencionais, ocorridos durante a vigência da apólice, desde que satisfeitas todas as seguintes condições:

- a) o evento acidental causador da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento do agente poluente e/ou contaminante tenha sido iniciado e detectado pelo segurado em data claramente identificada, e que tal evento acidental tenha cessado no período determinado na apólice, após o seu início;
- b) os danos pessoais e/ou danos materiais causados a terceiros consequentes da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento do agente poluente e/ou contaminante tenham se manifestado dentro do período de horas mencionado na apólice, do início do evento acidental mencionado na alínea precedente;
- c) o evento acidental causador da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento do agente poluente e/ou contaminante tenha se originado de depósitos, dutos, tubulações e/ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água; e
- d) os danos causados a terceiros sejam decorrentes de riscos cobertos para os quais a presente cobertura foi contratada, conforme cobertura básica e apólice.

**1.2.** Se o segurado e a Seguradora divergirem com relação ao momento em que referida emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento do agente poluente e/ou contaminante começou, ou se tornou evidente, ou cessou, caberá ao segurado, às suas expensas, comprovar que todas as condições acima foram atendidas. Até que a comprovação seja efetuada e aceita pela Seguradora, esta não estará obrigada a acolher qualquer reclamação de sinistro vinculada a presente cobertura.

**1.3.** Face ao acima exposto, fica nula e sem efeito algum a exclusão constante da alínea “t”, do item 9.1 das condições gerais, exclusivamente com relação à poluição e/ou contaminação súbita(s) e acidental(ais), respeitados os dizeres das presentes condições particulares.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento do agente poluente e/ou contaminante tenha se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados abaixo da superfície do solo ou da água;
- b) descumprimento de leis, regulamentos e/ou normas técnicas relativas ao meio ambiente e a gestão ambiental;
- c) custos de reparação de danos ao meio ambiente ou danos ecológicos puros, causados a elementos naturais, incluindo também aqueles sem titularidade privada, de domínio público;
- d) despesas ou gastos efetuados pelo segurado para limpeza e restauração do estabelecimento do segurado para o estado anterior ao sinistro;
- e) custos e despesas de limpeza (clean-up), que significam os custos ou despesas necessárias, inclusive despesas legais ou correlatas, incluindo as do próprio segurado, na remoção e/ou no transporte de solo, subsolo, água, ar, flora e/ou fauna atingidos, para tratamento, destinação e/ou disposição final, inclusive no monitoramento do local e dos referidos bens ambientais atingidos pelos agentes poluentes e/ou contaminantes;
- f) despesas incorridas pelo segurado e oriundas da execução de operações destinadas a efetuar a contenção dos agentes tóxicos ou poluentes suscetíveis de causar danos pessoais e/ou danos materiais decorrentes de poluição e/ou contaminação, súbita(s) e acidental(ais), danos estes que ocorreriam caso tais operações de contenção não fossem executadas diante de um acidente.

2.2. Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> das condições gerais.

#### **Cláusula 3<sup>a</sup> – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

Além do disposto na cláusula 14<sup>a</sup> das condições gerais, o segurado se obriga também a desenvolver e a manter, em perfeitas condições, programas de gerenciamento de riscos, de gerenciamento/ monitoramento ambiental e programas adequados e suficientemente estruturados de atendimento a emergências ambientais, às suas expensas, visando prevenir e dotar os locais indicados na apólice, de segurança contra eventuais acidentes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 768 do Código Civil: “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

#### **Cláusula 4<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

4.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

4.2. Para os fins desta cobertura, todas as reclamações decorrentes de um só evento acidental causador da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação e/ou vazamento dos agentes poluentes e/ou contaminantes serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 209 – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS  
DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU A CUSTÓDIA DO SEGURADO****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Esta cobertura poderá ser contratada com qualquer uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR e PRODUTOS.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Mediante pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura garante a responsabilização civil do segurado por prejuízos resultantes de roubo e/ou furto qualificado a objetos de uso pessoal pertencentes a terceiros, sob guarda do segurado, ocorrido nos locais especificados na apólice.

**1.2.** Para efeito destas condições particulares, define-se por:

**FURTO QUALIFICADO:** furto cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do local especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**1.3.** Ficam nulas e sem qualquer efeito as exclusões constantes das condições gerais e/ou especiais, relativas à cobertura concedida sob os termos destas condições particulares.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) roubo e/ou furto de valores, entendendo-se como tal dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, joias, cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer documentos que representem dinheiro;
- b) roubo ou furto praticado por prepostos do segurado ou com a conivência destes;
- c) desaparecimento e extravio.

**Cláusula 3ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 210 – ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO,  
PRATICADOS POR EMPREGADOS, DE BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA E/OU  
A CUSTÓDIA DO SEGURADO**

**CONDIÇÕES PARTICULARES**

Esta cobertura poderá ser contratada para qualquer uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR e PRODUTOS.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Mediante pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura adicional garante a responsabilidade civil do segurado decorrente, EXCLUSIVAMENTE, de roubo e/ou furto qualificado de objetos de uso pessoal pertencentes a terceiros, sob a guarda do segurado, praticados por seus empregados, prepostos, estagiários e/ou bolsistas, e/ou terceiros contratados pelo segurado ou praticados com a conivência destes.

**1.2.** Para efeito destas condições particulares, define-se por:

**FURTO QUALIFICADO:** furto cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do local especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**1.2.** Ficam nulas e sem qualquer efeito as exclusões constantes das condições gerais e/ou especiais, relativas à cobertura concedida sob os termos destas condições particulares.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) roubo e/ou furto de valores, entendendo-se como tal dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;
- b) desaparecimento e extravio de bens.

**2.2.** Quaisquer despesas efetuadas pelo segurado a título de contenção de sinistro e salvamento serão analisadas e reguladas conforme disposto nas cláusulas 17ª e 18ª das condições gerais.

**Cláusula 3ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 211 – COBERTURA RESPONSABILIDADE CIVIL - EXCEDENTE DE VEÍCULOS****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Para contratar esta cobertura, o segurado deverá pagar o prêmio adicional correspondente, e ter pactuado, previamente, qualquer uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, a presente apólice estende-se a cobrir a responsabilidade civil do segurado decorrente a utilização de veículos automotores, de acordo com bases mencionadas a seguir.

**1.2.** Em face da garantia securitária concedida por esta cobertura adicional, fica nula e sem efeito qualquer exclusão de cobertura que possa constar das condições gerais e/ou especiais, relativa a veículos automotores, conforme aqui definido.

**Cláusula 2ª - DEFINIÇÕES**

Entende-se por “veículo” todo veículo automotivo de transporte terrestre, reboque e semirreboque, que requeira uma placa e licenciamento para se movimentar em vias públicas, conforme o Código Nacional de Trânsito do Brasil.

**Cláusula 3ª – ABRANGÊNCIA**

**3.1.** Estão compreendidos pela presente cobertura:

- a) os veículos próprios do segurado que figuram na proposta de seguro, e
- b) os veículos em poder do segurado na qualidade de arrendatário, usufrutuário ou comodatário, enquanto forem utilizados no giro normal de sua atividade segurada, objeto da presente apólice.

**Cláusula 4ª – ÂMBITO DA COBERTURA**

**4.1.** Sujeita ao limite máximo de indenização, conforme mencionado a seguir, a presente cobertura opera única e exclusivamente:

- a) em excesso aos limites máximos vigentes no seguro de danos pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, aprovado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e
- b) adicionalmente, em excesso aos limites máximos previstos na apólice do seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - RCFV, também contratada pelo segurado.

**4.2.** Em aditamento às condições gerais e especiais aplicam-se para efeito da presente cobertura, as condições da apólice do seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV, contratada pelo segurado.

**4.3. Sob nenhuma hipótese, esta cobertura será aplicada como seguro primário, , ainda que a apólice do seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos - RCFV contratada contenha alguma restrição especial de risco para o segurado.**

**Cláusula 5ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

5.1. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, inclusive com custos de defesa e contenção de sinistro e salvamento, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos causados a veículos destinados ao serviço público;
- b) danos causados a veículos de empregados do segurado, salvo em casos excepcionais e expressamente autorizados pelo segurado e pela Seguradora.

5.2. Em hipótese alguma a cobertura se refere a danos materiais ou ao desaparecimento, furto ou roubo dos veículos segurados, seus acessórios ou conteúdos, ou carga transportada.

**Cláusula 6ª – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite designado na apólice, o qual se aplicará a qualquer um dos veículos mencionados na relação apresentada junto à proposta de seguro.

**Cláusula 7ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL N°. 212 – RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO SEM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Esta cobertura adicional somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de produtos.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente este seguro garante o reembolso de despesas realizadas, pelo segurado, para retirar do mercado e/ou substituir, parcial ou integralmente, produtos de sua responsabilidade, que por falha durante o processo de fabricação possam causar danos pessoais e/ou danos materiais a terceiros, garantidos pela cobertura de produtos, constante na apólice.

**1.2.** Será reembolsado ao segurado exclusivamente das despesas abaixo mencionadas, desde que devidamente comprovadas:

- a) anúncios em veículos de comunicação;
- b) correspondência pessoal dirigida a clientes, tais como cartas, telefonemas e telegramas;
- c) transporte dos produtos retirados;
- d) armazenamento do produto defeituoso até seu reparo ou eventual destruição;
- e) contratação de pessoal externo especializado em estratégia de “marketing” visando a minimizar os efeitos do evento;

**1.3.** O presente seguro garante as retiradas de produtos do mercado iniciadas durante a sua vigência, e que continue por um prazo máximo de 3 (três) anos.

**1.4.** Todas as reclamações provenientes de um só evento serão consideradas como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

**1.5.** Face ao acima, fica nula e sem efeito algum a exclusão constante no item 2.3 das condições especiais da cobertura básica de produtos.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos excluídos constantes nas condições gerais e especiais de responsabilidade civil - produtos, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo segurado, para retirar do mercado, e/ou substituir, produtos pelos quais o mesmo é responsável:

- a) se essa decisão for imposta ao segurado por qualquer autoridade governamental ou pública, e consistir em decisão que o segurado não teria tomado não fosse à intervenção dessa autoridade governamental ou pública;
- b) que não foram entregues a clientes e que permaneçam sob os cuidados, custódia ou controle do segurado, sua matriz, subsidiárias ou coligadas;
- c) exclusivamente em decorrência de terem sido entregues ou remetidos indevidamente pelo ou em nome do segurado;
- d) se o recolhimento resultar exclusivamente de danos decorrentes da exposição ao tempo, devido à perda ou dano externo, ou ainda deterioração gradativa. Esta exclusão não será aplicável se o defeito no produto fornecido for meramente agravado pela exposição ao tempo ou decurso do tempo;
- e) produtos do segurado, cuja fabricação, adequação, emprego ou efeito não tenham sido suficientemente testados, em relação à sua utilização concreta, considerando as regras

consagradas da técnica ou ciência, ou outras vigentes na data do lançamento do produto no mercado;

- f) danos morais de qualquer espécie.

2.2. Também está excluída a responsabilidade do segurado de pagar quaisquer impostos de importação ou encargos alfandegários, impostos de valor acrescido, incorrido ou devido antes da entrega dos produtos ao segurado.

#### **Cláusula 3ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

3.1. Em se tratando de retirada de produto do mercado, o segurado obriga-se a manter:

- a) um plano efetivo para a operação de retirada de seus produtos;
- b) plano efetivo de gerenciamento de crise com responsabilidades claramente estabelecidas por parte do segurado;
- c) toda documentação e/ou arquivos completos do desenho do produto até a relação dos compradores.

#### **Cláusula 4ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

No tocante a presente cobertura, fica estabelecido um capital segurado isolado, mencionado na apólice.

#### **Cláusula 5ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

#### **Cláusula 6ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**COBERTURA ADICIONAL Nº. 213 – RETIRADA DE PRODUTOS DO MERCADO COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA****CONDIÇÕES PARTICULARES**

Esta cobertura adicional somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de produtos.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente este seguro garante o reembolso de despesas realizadas, pelo segurado, para retirar do mercado e/ou substituir, parcial ou integralmente, produtos de sua responsabilidade, que por falha durante o processo de fabricação possam causar danos pessoais e/ou danos materiais a terceiros, garantidos pela cobertura de produtos, constante na apólice.

**1.2.** A presente cobertura garante o reembolso ao segurado exclusivamente das despesas abaixo mencionadas, desde que devidamente comprovadas:

- a) anúncios em veículos de comunicação;
- b) correspondência pessoal dirigida a clientes, tais como cartas, telefonemas e telegramas;
- c) transporte dos produtos retirados;
- d) armazenamento do produto defeituoso até seu reparo ou eventual destruição;
- e) contratação de pessoal externo especializado em estratégia de “marketing” visando a minimizar os efeitos do evento;
- f) despesas de mão de obra relacionadas com toda e qualquer operação para a retirada de produtos do mercado e substituição de peças, não estarão cobertos, no entanto, o custo de tais peças.

**1.3.** O presente seguro garante as retiradas de produtos do mercado iniciadas durante a sua vigência, e que continue por um prazo máximo de 3 (três) anos.

**1.4.** Para efeito desta cobertura, todas as reclamações provenientes de um só evento serão consideradas como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

**1.5.** Face ao acima fica nula e sem efeito algum a exclusão constante no item 2.3 das condições especiais da cobertura básica de produtos.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Além dos riscos excluídos constantes nas condições gerais e especiais de responsabilidade civil - produtos, ressalvados os que contrariarem as presentes disposições, não estão garantidas por esta cobertura as quantias devidas e/ou as despendidas, pelo segurado, para retirar do mercado, e/ou substituir, produtos pelos quais o mesmo é responsável:

- a) se essa decisão for imposta ao segurado por qualquer autoridade governamental ou pública, e consistir em decisão que o segurado não teria tomado não fosse à intervenção dessa autoridade governamental ou pública;
- b) que não foram entregues a clientes e que permaneçam sob os cuidados, custódia ou controle do segurado, sua matriz, subsidiárias ou coligadas;
- c) exclusivamente em decorrência de terem sido entregues ou remetidos indevidamente pelo ou em nome do segurado;
- d) se o recolhimento resultar exclusivamente de danos decorrentes da exposição ao tempo, devido à perda ou dano externo, ou ainda deterioração gradativa. Esta exclusão não será aplicável se o defeito no produto fornecido for meramente agravado pela exposição ao tempo ou decurso do tempo;

- e) cuja fabricação, adequação, emprego ou efeito não tenham sido suficientemente testados, em relação à sua utilização concreta, considerando as regras consagradas da técnica ou ciência, ou outras vigentes na data do lançamento do produto no mercado.

2.2. Também está excluída a responsabilidade do segurado de pagar quaisquer impostos de importação ou encargos alfandegários, impostos de valor acrescido, incorrido ou devido antes da entrega dos produtos ao segurado.

### **Cláusula 3ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

Em se tratando de retirada de produto do mercado, o segurado obriga-se a manter:

- a) um plano efetivo para a operação de retirada de seus produtos;
- b) plano efetivo de gerenciamento de crise com responsabilidades claramente estabelecidas por parte do segurado;
- c) toda documentação e/ou arquivos completos do desenho do produto até a relação dos compradores.

### **Cláusula 4ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

No tocante a presente cobertura, fica estabelecido um capital segurado isolado, mencionado na apólice.

### **Cláusula 5ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

### **Cláusula 6ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

## CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

### CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 301 – EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E/OU SANEAMENTO BÁSICO, ENERGIA ELÉTRICA, GAS E TELEFONIA

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

#### Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

**1.1.** De acordo com a cobertura básica de operações, em função da atividade desenvolvida pelo segurado, como concessionária de serviços, detalhada na apólice, fica entendido e acordado que a cobertura abrange também os danos causados a terceiros pela existência, uso e conservação de todos os locais de desenvolvimento das atividades incluindo:

- a) estações e/ou subestações, unidades de geração, redes de transmissão e de distribuição de energia; ou
- b) estações de tratamento, redes de distribuição e captação de águas e esgotos, subestações de energia elétrica; ou
- c) usinas geradoras de gás, depósitos, gasodutos e/ou redes de distribuição, linhas e estações elétricas de transmissão, transformadores, caldeiras, elevadores, distribuição de gás engarrafado ou por meio de rede aos clientes, botijões, cilindros e demais recipientes por ele fornecidos, salvo se distribuídos ou comercializados além do prazo de validade ou vida útil dos mesmos; ou
- d) centrais telefônicas, centrais digitais, redes de transmissão via fibra ótica, cabo coaxial, antenas para transmissão via satélite ou via ondas de rádio.

**1.2.** Em face, ainda, as atividades desenvolvidas por este tipo de empresa, a cobertura engloba também:

- a) garagens/estacionamentos de propriedade do segurado, por estes alugados ou controlados para a guarda de veículos terrestres de terceiros, empregados, estagiários e funcionários terceirizados, inclusive quanto aos riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos assim como acidentes enquanto os veículos estiverem sendo manobrados ou conduzidos por funcionários do segurado, desde que estes sejam devidamente habilitados.
  - a.1) face ao acima fica nula e sem efeito algum a exclusão constante da alínea “m.1.2”, do item 1.1 das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de operações, assim como a alínea “e”, do item 9.4 das condições gerais, exclusivamente com relação ao roubo e/ou furto qualificado dos veículos;
  - a.2) **a cobertura de furto qualificado de trata a alínea “a” somente prevalecerá se ficar comprovado que o furto foi cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o estabelecimento especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“A.2”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;**
- b) a execução de obras civis, montagens/desmontagem, assistência técnica e instalações e manutenções de máquinas, reparo e/ou manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos, em geral, desenvolvidas pelo próprio segurado e/ou por empresas por ele contratadas para a realização de tais serviços, durante a vigência da apólice, nos locais ocupados pelo segurado ou em locais de terceiros e/ou em vias públicas, exceto ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos, cujas condições de cobertura estão expressas na alínea “d” abaixo;

- b.1) com relação a alínea “b” acima, este seguro não abrange quaisquer prejuízos financeiros e perdas financeiras, ficando excluída a cobertura da alínea ‘b’, do item 8.2 das condições gerais.
- c) quando a atividade do segurado for distribuição de água potável aos clientes do segurado, a garantia deste seguro só abrange reclamações por danos ocorridos após a entrega da água a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado, conforme condições abaixo especificadas:
- c.1) os danos causados pela água originária de um mesmo processo defeituoso de fabricação e/ou tratamento ou afetada por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Tal situação poderá propiciar sinistros em série e a responsabilidade da Seguradora nesta circunstância ficará limitada ao limite máximo de indenização indicado na apólice, uma única vez; e
  - c.2) considerar-se-á como data do sinistro o dia em que ocorreu o dano primeiramente conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação.
- d) no tocante às ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos, durante a execução dos serviços e após a entrega destes aos seus respectivos usuários, a cobertura concedida fica condicionada à observância dos seguintes pré-requisitos:
- d.1) deverão ser adotadas todas as medidas de segurança pertinentes a tais operações, as quais deverão ser exigidas também das empresas contratadas pelo segurado;
  - d.2) os serviços deverão ser realizados sob a supervisão de profissionais capacitados e de nível superior na área de atuação, e os técnicos encarregados diretamente dos trabalhos deverão possuir formação adequada e com nível de escolaridade mínima equivalente ao primeiro grau;
  - d.3) exclusivamente no tocante à cobertura para danos materiais, o limite máximo de indenização aplicável fica limitado a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização constante na apólice.

## Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 2.1. Complementando as exclusões constantes da cobertura básica de operações e em função da atividade desenvolvida pelo segurado, este seguro não abrange:
- a) os danos decorrentes da interrupção ou do funcionamento defeituoso, inclusive os danos decorrentes de tal interrupção ou fornecimento defeituoso de energia elétrica inclusive variação de voltagem (failure to supply);
    - a.1) esta exclusão de interrupção de fornecimento ou fornecimento defeituoso aplica-se também as atividades de fornecimento de água, gás e telefonia.
  - b) danos às instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão de cobertura se a solicitação se mostrou infrutífera;
    - b.1) fica, ainda, entendido que este seguro não abrange os danos causados a imóveis de terceiros em função de obras para as quais não foram efetuadas inspeções e laudo cautelar pelo segurado.
  - c) danos e/ou prejuízos causados pela deficiência dos medidores de fornecimento de água e/ou energia e/ou gás;
  - d) despesas com a substituição parcial ou integral da água potável, bem como a sua retirada do mercado consumidor;
  - e) os danos causados a terceiro decorrentes ou resultantes da emissão de radiação a partir de qualquer equipamento de telecomunicação, seja telefone móvel, antena e transmissor, ou outro tipo de equipamento de telecomunicação.

2.2. Salvo se contratada a cobertura, esta apólice não abrange a responsabilidade civil do empregador.

### Cláusula 3ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA

3.1. Além das medidas de segurança e obrigações constantes das condições gerais, o segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as medidas a seguir relacionadas:

- a) proteção adequada de todas as instalações elétricas, inclusive as relativas às estações de tratamento, adutoras e redes de água e esgoto;
- b) existência de plano de emergência para atendimento aos acidentes ocorridos nas linhas de transmissão de energia ou telefonia, nas redes de distribuição e/ou geração de energia elétrica e/ou de rompimento de adutoras e/ou estações e unidades de tratamento de águas e esgoto e/ou nas usinas geradoras de gás, gasodutos e redes de distribuição de gás;
- c) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado.
  - c.1) correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas nesta alínea “c”;
  - c.2) a inobservância das medidas acima e demais medidas necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

### Cláusula 4ª – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

4.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

4.2. Fica estabelecida uma participação obrigatória do segurado, por sinistro, equivalente a 20% (vinte por cento) dos danos, prejuízos e despesas indenizáveis relativas aos seguintes riscos:

- a) sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos;
- b) ligações de ramais industriais, comerciais, residenciais e prediais internos; e

4.3. Na hipótese de aplicação da participação obrigatória prevista no item 4.2, para os riscos nele especificados, não se aplicará a franquia mencionada no item 4.1.

### Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 302 – EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS OU NÃO, DE PONTES, RODOVIAS, TÚNEIS E/OU FERROVIAS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** De acordo com a cobertura básica de operações, em função da atividade desenvolvida pelo segurado, como concessionária de serviços, detalhada na apólice, fica entendido e acordado que a cobertura abrange também os danos causados a terceiros pela existência, uso e conservação de todos os locais de desenvolvimento das atividades incluindo, as pontes, rodovias, túneis em geral, ou ferrovias operadas pelo segurado e outros locais em que o segurado desenvolve as suas atividades;

**1.2.** Ainda, face às atividades desenvolvidas por este tipo de empresa a cobertura engloba também:

- a) **no caso de rodovias:** os danos e/ou prejuízos causados aos usuários das rodovias, desde que os danos sejam decorrentes das atividades do segurado relativas à concessão da rodovia;
- b) **no caso de ferrovias:**
  - b.1) operações de carga e descarga nos locais segurados e em locais de terceiros, relativas à distribuição ou recolhimento de materiais, mercadorias ou produtos que sejam objeto do processo das operações do segurado;
  - b.2) danos e/ou prejuízos causados aos passageiros e terceiros em geral das composições ferroviárias, assim como o transporte de passageiros;
- c) a atuação do segurado como proprietário ou construtor das obras, manutenção, reparos, ampliações ou reformas dos bens designados na alínea “a” deste item. Estão cobertos também os danos pela execução de obras civis, montagens/desmontagem, assistência técnica e/ou instalações reparo e/ou manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, desenvolvidos por empresas contratadas pelo segurado para a realização de tais serviços, na medida em que a responsabilidade por tais danos seja atribuída ao segurado;
  - c.1) **com relação ao subitem “c” acima, este seguro não abrange quaisquer prejuízos financeiros e perdas financeiras, ficando excluída a cobertura da alínea ‘b’, do item 8.2 das condições gerais.**
- d) guarda de veículos terrestres de terceiros, empregados, estagiários e funcionários terceirizados, inclusive quanto aos riscos de roubo e furto qualificado integral dos veículos assim como acidentes enquanto os veículos estiverem sendo manobrados ou conduzidos por funcionários do segurado, desde que estes sejam devidamente habilitados.
  - d.1) face ao acima fica nula e sem efeito algum a exclusão constante da alínea “m.1.2”, do item 1.1 das condições especiais da cobertura básica de operações, assim como a alínea “e”, do item 9.4 das condições gerais, exclusivamente com relação ao roubo e/ou furto qualificado dos veículos;
  - d.2) **a cobertura de furto qualificado de trata a alínea “d” somente prevalecerá se ficar comprovado que o furto foi cometido mediante o arrombamento de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao perímetro interno da propriedade em que situa o estabelecimento especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial. A COBERTURA CONCEDIDA SOB OS TERMOS DESTA ALÍNEA (“A.2”) SÓ SERÁ CONCEDIDA PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SIMILARES QUE, NO MOMENTO DO EVENTO, ESTIVEREM GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO AO PISO OU PAREDE;**

**Cláusula 2<sup>a</sup> – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

2.1. Complementando as exclusões constantes da cobertura básica de operações e em função da atividade desenvolvida pelo segurado, este seguro não abrange:

- a) às próprias instalações e/ou redes de serviços públicos, salvo se ficar inequivocamente provado que o segurado havia solicitado e analisado, antes do início das obras, as plantas com a localização e distribuição das redes e instalações dos organismos de serviços públicos competentes, mantida a exclusão de cobertura se a solicitação se mostrou infrutífera.
  - a.1) fica, ainda, entendido que este seguro não abrange os danos causados a imóveis de terceiros em função de obras para as quais não foram efetuadas inspeções e laudo cautelar pelo segurado.
- b) danos causados às próprias mercadorias e/ou animais transportados nas composições ferroviárias, inclusive prejuízos consequentes do transporte em si.

2.2. Salvo se contratada a cobertura, esta apólice não abrange a responsabilidade civil do empregador.

**Cláusula 3<sup>a</sup> – MEDIDAS DE SEGURANÇA**

3.1. Além das medidas de segurança e obrigações constantes das condições gerais, o segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as medidas a seguir relacionadas:

- a) existência de refúgios para veículos acidentados;
- b) sinalização adequada;
- c) existência de postos, adequadamente distribuídos, de comunicação emergencial dos usuários das pontes, rodovias e/ou túneis com a administração do segurado;
- d) disponibilização de ambulâncias para atendimentos de emergências, admitida a contratação de serviços de terceiros;
- e) existência de postos médicos, adequadamente distribuídos, com pessoal médico capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitido a contratação de serviços de terceiros.
- f) existência de plano de emergência em caso de acidentes com os trens seja de carga e/ou de passageiros;
- g) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado.

3.2. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas mencionadas no item anterior.

3.3. A inobservância das medidas acima e demais medidas necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

**Cláusula 4<sup>a</sup> – FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

4.1. Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

4.2. Fica estabelecida uma participação obrigatória do segurado, por sinistro, equivalente a 20% (vinte por cento) dos danos, prejuízos e despesas indenizáveis relativas a sondagens de terreno, rebaixamento de lençol freático, escavações, aberturas de galerias, estaqueamento e serviços correlatos.

**4.3. Na hipótese de aplicação da participação obrigatória prevista no item 4.2, para os riscos nele especificados, não se aplicará a franquia mencionada no item 4.1.**

#### **Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 304 – CONDOMÍNIOS COMERCIAIS (OPERAÇÕES DE “SHOPPING CENTERS”)**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que, quando a atividade do segurado for condomínios comerciais (operações de shopping centers), além da garantia securitária concedida sob os termos das condições especiais da cobertura básica de operações, a apólice abrange também os danos causados a terceiros em função de realização de exposições, amostras e feiras, inclusive a montagem e desmontagem das mesmas no imóvel segurado;

**1.2.** Além do acima, o seguro abrange:

- a) atos de vandalismo praticados por empregados, prepostos ou terceiros contratados pelo segurado;
- b) tumultos;
- c) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do estabelecimento do segurado especificado na apólice, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (sprinklers), se existentes, desde que em consequência de acidentes súbitos, **permanecendo excluídos:**
  - c.1) os danos ocasionados por poluição e/ou contaminação;
  - c.2) os danos resultantes do entupimento ou insuficiência de calhas e desaguadouros, ou ainda, pela falta de manutenção e/ou má conservação das referidas instalações;
  - c.3) os danos ocasionados por vazamentos e/ou infiltrações originados nas áreas privativas de condôminos, ou ainda, os danos sofridos pelos próprios condôminos em função de tais eventos;
- d) danos causados a veículos de terceiros por portões (comuns ou automáticos) existentes no local segurado, **não estando abrangidos os danos causados à carga, se existente, no veículo danificado.**

**1.3.** Os quiosques que apresentem eventualmente atividade comercial no local, quando os danos causados estiverem incluídos nas coberturas deste seguro e se os responsáveis diretos pela atividade comercial forem declarados insolventes;

**1.4.** Os danos causados a terceiros pela circulação de carrinhos (“segway”) somente serão indenizados se os carrinhos estiverem sendo conduzidos, obrigatoriamente, por funcionários a serviço do segurado, devidamente treinados para esta finalidade.

**1.5.** O termo “SEGURADO”, quando usado nesta cobertura, significa não só o administrador do condomínio comercial (“shopping center”) designado neste contrato, como também todos os proprietários, locatários, comodatários e/ou arrendatários de lojas comerciais existentes no condomínio, observando-se ainda o seguinte:

- a) cada uma das pessoas jurídicas acima citadas são doravante aludidas como “cossegurado”;
- b) as disposições desta cobertura se aplicam a cada cossegurado, como se tivesse sido contratada em separado para cada um deles;
- c) os cossegurados são considerados terceiros entre si;
- d) os empregados, prepostos, estagiários e terceiros contratados, vinculados a um cossegurado, são considerados terceiros em relação aos demais segurados;
- e) o eventual desligamento de qualquer dos cossegurados não implicará devolução e/ou redução do prêmio, cessando imediatamente a cobertura em relação ao excluído.

**1.6.** A expressão “O ESTABELECIMENTO ESPECIFICADO NA APÓLICE” abrange:

- a) o imóvel que abriga o condomínio comercial;
- b) suas máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações;
- c) as lojas, independente do ramo de comércio explorado;
- d) os locais reservados à administração do condomínio;
- e) os parques de estacionamento;
- f) os parques de diversões, se existentes;
- g) as vias de circulação, inclusive aquelas exteriores ao imóvel, mas localizadas no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio;
- h) áreas destinadas a atividades recreativas e/ou desportivas, jardins, e similares, localizados no perímetro interior da propriedade em que se situa o condomínio.
- i) equiparam-se às lojas, para efeito desta cobertura, parques de diversões, restaurantes, bares, boates, cinemas, teatros, quiosques e prestadores de serviços, em geral, existentes no estabelecimento, desde que exerçam suas atividades em local fixo.

#### **Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Fica, ainda, entendido e acordado que, em função da atividade do segurado, a apólice não abrange:

- a) os danos causados por produtos fabricados, vendidos, negociados ou distribuídos por qualquer cossegurado, depois de entregues a terceiros;
- b) danos sofridos por empregados ou prepostos de qualquer cossegurado, durante o desempenho de suas funções;
- c) os danos causados aos conteúdo das lojas decorrentes de incêndio e explosão;
- d) a responsabilidade civil do síndico do condomínio do shopping center;
- e) falhas profissionais de qualquer cossegurado e de qualquer pessoa relacionada com as atividades desenvolvidas no imóvel segurado, inclusive infidelidade de pessoas pelas quais o cossegurado deve responder civilmente.

#### **Cláusula 3ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**3.1.** Além das obrigações constantes da cláusula 14ª das condições gerais, o segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, bem como aquelas que, embora não prescritas por tais autoridades, sejam apropriadas para o tipo de negócio realizado pelo segurado, como zelar para que não ocorra:

- a) excesso de lotação ou de peso nos equipamentos de diversão;
- b) inobservância de regulamentos ou normas de segurança baixadas pelas autoridades competentes;
- c) excesso de pessoas, na realização de programações dos departamentos de marketing, publicidade e relações públicas, inclusive a realização de shows no interior e/ou área externa ao(s) edifício(s) que compõem o estabelecimento especificado na apólice.

**3.2.** Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento dessas medidas.

**3.3.** A inobservância das medidas acima e demais medidas necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

#### **Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 305 – CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que, quando a atividade do segurado for condomínios proprietários e locatários de imóveis, além da garantia securitária concedida sob os termos das condições especiais da cobertura básica de operações, a apólice abrange também os danos causados a terceiros por atos de vandalismos praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados pelo segurado;

**1.2.** Além do acima e em face da atividade do segurado, o seguro abrange também vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações COMUNS de água, esgoto e gás do condomínio, inclusive da rede de hidrantes e de chuveiros automáticos (“sprinklers”), se existentes, desde que em consequência de acidentes súbitos, **permanecendo excluídos:**

- a) os danos ocasionados ao próprio imóvel, e ao seu respectivo conteúdo, inclusive por incêndio e/ou explosão;
- b) os danos ocasionados por poluição e/ou contaminação;
- c) os danos resultantes do entupimento ou insuficiência de calhas e desaguadouros, ou ainda, pela falta de manutenção e/ou má conservação das referidas instalações;
- d) os danos ocasionados por vazamentos e/ou infiltrações originados nas áreas privativas de condôminos, ou ainda, os danos sofridos pelos próprios condôminos em função de tais eventos.

**1.3.** Estão abrangidos por este seguro, ainda, os danos causados a veículos de terceiros pelos portões automáticos ou comuns, existentes no imóvel segurado em função da atividade desenvolvida pelo segurado, **não estando abrangidos os danos causados à carga, se existente, no veículo danificado.**

**1.4.** Para efeito desta cobertura, os condôminos são equiparados a terceiros, **porém fica entendido que danos provenientes de operações industriais, comerciais e/ou profissionais realizadas no ou pelo condomínio não estão abrangidos pelo seguro;**

**1.5.** O termo “CONDOMÍNIO ESPECIFICADO NA APÓLICE” abrange as partes comuns do imóvel que abriga o condomínio, utilizadas por todos os condôminos, inclusive as máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações localizados nas partes comuns.

**1.6. A presente cobertura não abrange a responsabilidade civil do síndico do condomínio.**

**Cláusula 2ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 306 – ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que em função das atividades desenvolvidas pelo segurado e de acordo com a cobertura básica de operações, o presente seguro abrange também os acidentes causados a bens tangíveis inclusive por equipamentos de carga e descarga pertencentes a terceiros, guardados, custodiados, movimentados pelo segurado. **Estão excluídos os danos resultantes do uso de equipamentos inadequados, entendendo-se como tal aqueles não sejam os apropriados para o içamento ou descida de carga, inclusive por não possuírem capacidade de içamento da carga e/ou em estado de má conservação que comprometam ou que possam comprometer às operações realizadas, sejam estes equipamentos de propriedade do segurado ou de terceiros por ele operados;**

**1.2.** Em virtude da cobertura necessária a atividade do segurado, esta abrange também os danos às mercadorias de terceiros em poder do segurado nos imóveis de sua propriedade ou alugados, ocupados ou controlados por ele, situados no território brasileiro. No caso, porém, de mercadorias cujo transporte esteja a cargo do segurado, a presente cobertura só prevalecerá se o segurado mantiver em vigor apólice de Responsabilidade Civil do Transportador - Carga (RCTR-C), com a cobertura adicional para as operações de carga, descarga e movimentação nos locais especificados neste contrato;

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1. Face a abrangência da cobertura mencionada no item 1.2 acima, os danos às mercadorias não abrangem:**

- a) aqueles em que não se verifiquem sinais de avarias externas nas embalagens e/ou nas próprias mercadorias, vício próprio de mercadorias, insuficiências ou improriedade de embalagem;
- b) a falta ou perda de peso das mercadorias por qualquer razão, inclusive por vaporização, bem como pelo uso de medidores defeituosos e falta de precisão na calibragem de balanças, tanques e nos cálculos ou nos registros de medição;
- c) danos às mercadorias armazenadas decorrentes de molhaduras, vazamento ou infiltração d'água;
- d) quaisquer danos e prejuízos causados por perda de mercado, apodrecimento, demora, fermentação, azedamento, mudança de cor, gosto, aroma ou qualquer alteração da constituição química ou de estado físico das mercadorias armazenadas;
- e) quaisquer danos e prejuízos resultantes de atraso nas operações de carga e descarga, içamento e descida;
- f) danos às mercadorias que estejam em locais descobertos, ao ar livre, em galpões de vinilona, cobertos por lona ou qualquer outro tipo de cobertura provisória;
- g) danos às mercadorias de terceiros já armazenadas, causados por descarregamento de outras mercadorias de forma indevida ou inadequado;
- h) danos causados por paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive containers;
- i) danos às mercadorias armazenadas em decorrência da influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo segurado), fungos, exsudação, oxidação, roedura ou outros estragos causados por animais, insetos, vermes ou parasitas;
- j) danos às mercadorias armazenadas decorrentes de incêndio e/ou explosão;
- k) simples desaparecimento ou extravio;

- l) lucros cessantes ou perdas financeiras mesmo quando decorrentes de risco coberto por esta cobertura. em consequência, não se aplica ao presente contrato o disposto na alínea “b”, do item 8.2 das condições gerais;
- m) danos às mercadorias de terceiros já armazenadas, causados por descarregamento de outras mercadorias de forma indevida ou inadequado;
- n) danos causados por paralisação de máquinas frigoríficas ou sistemas frigorificados de qualquer espécie, inclusive containers;
- o) alagamento e inundação;
- p) roubo e furto;
- q) danos à embarcação;
- r) danos às mercadorias de terceiros causados por poluição, contaminação, vazamento e contato com outras mercadorias.

2.2. Fica nula e sem efeito algum a alínea “o”, do item 9.1 das condições gerais, exclusivamente, em relação a atividade do segurado desenvolvida em portos, cais e/ou atracadouros, de sua propriedade ou por este administrado, controlados, arrendados e/ou alugados.

### **Cláusula 3<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 307 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que em função das atividades desenvolvidas pelo segurado e de acordo com a cobertura básica de operações, o presente seguro abrange também os danos causados a terceiros, nos locais onde o segurado preste serviços de movimentação de cargas e DURANTE a prestação de tais serviços, compreendendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida de bens tangíveis, e desde que os danos decorram dos seguintes fatos geradores:

- a) acidentes causados por defeito de funcionamento de equipamentos utilizados pelo segurado, ainda que não pertencentes a este;
- b) acidentes causados por bens tangíveis pertencentes a terceiros, movimentados pelo segurado, compreendidos o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida.
- c) danos materiais aos equipamentos de terceiros, utilizados durante a operação de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida, ficando, entretanto não garantidos os danos resultantes do uso de equipamentos inadequados, entendendo-se como aqueles que não possuam capacidade de carga ou não sejam os apropriados para o içamento ou descida de carga, e/ou em estado de má conservação que comprometam ou que possam comprometer às operações realizadas, sejam eles de propriedade do segurado ou de terceiros por ele operados;

**1.2.** Fica nula e sem efeito algum a alínea “o”, do item 9.1 das condições gerais, exclusivamente, em relação à atividade do segurado desenvolvida em portos, cais e/ou atracadouros, de sua propriedade ou por este administrado, controlados, arrendados e/ou alugados.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Face a abrangência da cobertura esta apólice não garante os danos:

- a) causados a pessoas transportadas em locais não destinados a tal fim;
- b) resultantes de atrasos nas operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida;
- c) causados por embarcações;
- d) que caracterizem lucros cessantes ou perdas financeiras mesmo quando decorrentes de risco coberto por este seguro. Em consequência, não se aplica ao o disposto na alínea “b”, do item 8.2 das condições gerais.

**2.2.** A presente cobertura não garante, os danos a embarcações de qualquer espécie, salvo se contratada cláusula específica que garanta tal risco.

**Cláusula 3ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**3.1.** Além das obrigações do segurado constante das condições gerais o segurado deverá adotar todas as medidas de segurança e recursos técnicos necessários à prevenção de acidente. Tais medidas incluirão:

- a) operador comprovadamente treinado e capacitado;
- b) operações com plano rigging, conforme abaixo definido, ou documento semelhante;
- c) solo estabilizado e/ou preparado adequadamente para patolar o equipamento;
- d) equipamentos com manutenção preventiva e/ou corretiva e cabos dentro do prazo de validade;

- e) local sinalizado, bem como com área de segurança delimitando tráfego de pedestres e automóveis;
- f) cintas, correntes e demais peças para içamento revisadas (certificação) ou novas.

### 3.2. Plano de Rigging

O plano de rigging é o projeto técnico das operações necessárias durante a movimentação de cargas com equipamentos de transporte verticais móveis, como gruas e guindastes. Este documento assim como uma ART é elaborado por engenheiro especializado (engenheiro de rigging). Consiste basicamente no planejamento amplo da operação de içamento que aumentará a segurança, reduzirá imprevistos, preservará vidas, o equipamento e a carga, além de otimizar o uso dos acessórios. Entre os estudos que compõem o plano estão memórias de cálculo, desenhos técnicos, análises das condições do solo e da ação do vento, estudos da carga a ser içada, das máquinas disponíveis e dos seus acessórios.

### Cláusula 4<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 308 – DANOS CAUSADOS A EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS EM SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA NO PORTO**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações ou cláusulas específicas nº. 306 (armazéns gerais e similares ou 307 (prestação de serviços de movimentação de cargas).

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** De acordo com a cobertura concedida pela cláusula específica anexa à presente apólice, fica entendido e acordado que a cobertura garante também a responsabilidade civil do segurado por danos materiais causados a embarcações pertencentes a terceiros, ocorridos durante a prestação de serviços de carga e descarga, içamento, deslocamento, carregamento e descida do porto decorrentes dos riscos cobertos previstos nas condições especiais da cobertura básica de operações. **Fica entendido que esta cobertura não abrange os lucros cessantes decorrentes direta ou indiretamente dos danos à embarcação, assim como *demurrage*.**

**1.2.** Face ao acima, ficam nulas e sem qualquer efeito as exclusões constantes das condições gerais e/ou especiais relativas à cobertura concedida por esta cláusula específica.

**Cláusula 2ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 309 – COBERTURA PARA BARRAGENS, REPRESAS, ECLUSAS E/OU DIQUES.**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações, e cláusula específica para empresas, concessionárias ou não, de serviços de abastecimento e distribuição de água e/ou saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que de acordo com a atividade declarada pelo segurado, possuindo barragens e/ou diques, esta cláusula garante a responsabilidade civil do segurado por danos pessoais, danos materiais causados a terceiros, em função exclusivamente do rompimento de barragens, represas, eclusas e/ou diques relacionados na apólice.

**1.2.** Face ao mencionado no item 1.1 a cobertura não abrange, além do constante das condições gerais e/ou cláusula específica, os danos causados a terceiros com a abertura de comportas, assim como danos sofridos por embarcações de qualquer espécie, assim como passageiros de tal embarcação;

**1.3.** As despesas com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva; inclusive aquelas despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas efetuadas pelo segurado, relativas a barragens e diques cobertas por esta cláusula, também não encontram amparo por este seguro.

**1.4.** Os acidentes decorrentes de falhas estruturais nas barragens e diques, não estão amparados, quando o resultado de auditoria independente contratada por mútuo acordo entre a Segurada e a Seguradora conclua pela ausência de instrumentação mínima conforme estabelecido na legislação aplicável foi causa exclusiva para ocorrência do acidente.

**1.5.** Em função da cobertura concedida nestas condições particulares fica nula e sem qualquer efeito a exclusão constante da alínea “b”, do item 9.4 das condições gerais.

**Cláusula 2ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**2.1.** Além das obrigações constantes nas condições gerais, o segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:

- a) proteção adequada de todas as instalações das represas e barragens cobertas por este contrato;
- b) existência de plano de emergência em caso de rompimento de represas e barragens.

**2.2.** Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas descritas nesta cláusula.

**2.3.** A inobservância das medidas acima e de outras necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.

**Cláusula 3<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 310 – COBERTURA PARA MINAS SUBTERRÂNEAS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que tendo o segurado declarado que sua atividade envolve trabalhos decorrentes da existência de minas subterrâneas, a cobertura básica de operações garante também a responsabilidade civil do segurado por danos causados a terceiros, em virtude de uso, existência e conservação de minas subterrâneas sob controle do segurado.

**1.2.** Em função do acima fica entendido que além das exclusões constantes das condições gerais e/ou especiais esta cobertura não abrange minas abandonadas e minas submersas.

**1.3.** Em função da cobertura concedida por esta cláusula fica nula e sem efeito algum a exclusão constante da alínea “c”, do item 9.4 das condições gerais.

**Cláusula 2ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 311 – SUBSIDIÁRIA DO SEGURADO PELO TRANSPORTE DE PESSOAS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação de qualquer uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido que a cobertura concedida pela cobertura básica especificada na apólice, garante também a responsabilidade civil subsidiária do segurado por danos pessoais e danos morais consequentes causados por veículos contratados ou locados pelo segurado para prestação de eventuais serviços de transporte de passageiros.

**1.2.** A presente cobertura será concedida somente para os danos sofridos pelos passageiros transportados, em veículo comprovadamente contratados pelo segurado e conduzidos por profissionais devidamente habilitados e treinados para essa finalidade.

**1.3.** O segurado deverá ter prévio conhecimento do percurso a ser realizado pelo veículo que deverá ser devidamente licenciado para a finalidade de transporte de passageiros.

**1.4.** Esta cobertura é aplicável em proteção aos interesses do segurado e em nenhuma hipótese em proteção aos interesses do(s) proprietário(s) do(s) veículo(s) contratado(s), nem de qualquer pessoa que tenha dado causa ao dano.

**1.5.** A presente cobertura não concorre com os seguros específicos de DPVAT e acidentes pessoais de passageiros (APP-V), e somente será acionada quando esgotados os limites dos seguros aqui mencionados ou outros que poderiam de alguma forma amparar a presente ocorrência.

**1.6.** Em função da abrangência desta cobertura fica nula e sem qualquer efeito a exclusão constante da alínea “i”, do item 2.1 das condições especiais aplicáveis à cobertura básica de operações.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1.** Fica, ainda, entendido que esta cobertura não abrange:

- a) danos sofridos por outras pessoas transportadas que não aquelas pelas quais o segurado se compromete a atender, de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento do segurado;
- b) danos resultantes do descumprimento de leis ou regulamentos, baixados pelas autoridades competentes, relacionados com a segurança do veículo e normas de trânsito;
- c) danos relacionados com veículos de empregados ou qualquer outro veículo que não contratado e licenciado para a finalidade de transporte das pessoas conforme mencionado nesta cláusula;
- d) danos decorrentes do emprego de qualquer espécie de arma, bem como roubo, furto, sequestro, incêndio, tentativa de evasão de situações de perigo ou ações e omissões que ofenda a honra e integridade das pessoas, durante o transporte.

**Cláusula 3ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 312 – DANOS AO LOCAL**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação das coberturas básicas de operações e de promoção e/ou participação em eventos, feiras e/ou exposições.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que a presente apólice abrange também os danos causados aos estabelecimentos situados nos locais de promoção dos eventos, compreendidas as instalações e estruturas vinculadas aos estabelecimentos, tais como mobiliário, objetos de decoração, arquibancadas, cenários, cortinas, elevadores, escadas rolantes, sanitários, equipamentos elétricos/eletrônicos, máquinas, e similares.

**1.2.** Face ao acima, ficam nulas e sem qualquer efeito as exclusões constantes das condições gerais e/ou especiais relativas à cobertura concedida por esta cláusula específica.

**Cláusula 2ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 313 – DANOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOSÃO (“SHOPPING CENTERS”)**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações e cláusula específica de condomínios comerciais (operações de “shopping centers”).

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido que a cobertura de condomínios comerciais (operações de “shopping centers”), abrange também a responsabilidade civil do segurado por danos materiais causados ao conteúdo das lojas integrantes do shopping center especificado na apólice, decorrentes, EXCLUSIVAMENTE, de incêndio e/ou explosão, quando tal incêndio e/ou explosão for originário de uma loja que integra o shopping.

**1.2.** Fica ainda entendido que em nenhuma hipótese está coberto os danos ao conteúdo da(s) loja(s) de propriedade do responsável pelo incêndio e/ou explosão.

**1.3.** Em função da cobertura concedida nesta cláusula, fica nula e sem qualquer efeito a exclusão constante da alínea “c”, do item 2.1 da cláusula específica nº 304.

**Cláusula 2ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 314 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E/OU DE VIGILÂNCIA EM LOCAIS DE TERCEIROS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, pessoa jurídica, caracterizada na forma da cláusula 4ª das condições gerais, por danos causados a terceiros relacionados à prestação de serviços de guarda e vigilância exercida no território nacional, nos locais em que o segurado preste serviços e durante a prestação de tais serviços de guarda e vigilância, e decorrente de:

- a) incêndio e/ou explosão, durante o exercício de suas atividades;
- b) atos de vandalismo, praticados por empregados, prepostos e/ou terceiros contratados;
- c) acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, somente quando trafegando nas dependências dos locais de prestação de serviços.

**1.2.** O presente seguro abrange também os danos causados a terceiros, ocorridos nas ruas adjacentes aos locais de prestação de serviços, durante o exercício das atividades do segurado.

**1.3.** Fica entendido e acordado que estão abrangidas pelo presente contrato as reclamações por danos a bens de terceiros, confiados à guarda e vigilância do segurado.

**1.4.** Fica ainda entendido e acordado que para efeito deste seguro, as empresas contratantes dos serviços, objeto de cobertura, serão consideradas como terceiros.

**1.5. A garantia concedida por esta condição especial está condicionada à existência de contrato entre o segurado e os seus clientes.**

**1.6.** Fica, ainda, entendido e acordado que esta cobertura abrange também os danos causados a terceiros, pelo uso de armas de fogo de propriedade do segurado, porém sendo restrita àqueles danos ocasionados acidentalmente a terceiros, no exercício das funções de guarda e/ou vigilância, quando e somente na hipótese desses terceiros representarem pessoas transeuntes, vizinhos, populares, que possam estar nas proximidades do local do risco e que não estejam relacionados diretamente com a infração que tiver dado origem aos disparos da arma de fogo.

**1.6.1.** A presente cobertura é concedida exclusivamente para as empresas de vigilância contratadas pelo segurado, possuidoras do CRS - Certificado de Regularidade em Segurança, emitido por certificadora credenciada e possuir cadastro na polícia federal.

**1.7.** Esta cobertura abrange também os acidentes causados por veículos terrestres de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou administrados, somente quando trafegando nas dependências dos locais de prestação de serviços. **Os danos causados aos/por veículos de propriedade, alugados ou arrendados pelo segurado quando trafegando fora dos locais de prestação de serviços encontram-se excluídos da cobertura do seguro. De qualquer forma esta cobertura não encontra amparo se o veículo for dirigido por pessoal inabilitado e/ou em outras atividades que não aquelas inerentes aos serviços de guarda e/ou de vigilância.**

**1.8.** Fica entendido e acordado que em função da cobertura concedida por esta cláusula específica, fica a alínea “s”, do item 9.1 das condições gerais alterada conforme segue:

- a) da guarda ou custódia, do transporte, do uso, ou da movimentação, de bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, e/ou confiados ao mesmo em**

locais de terceiros, à exceção de DANOS MATERIAIS causados a bens tangíveis pertencentes a terceiros NOS LOCAIS em que o segurado preste serviços de GUARDA e/ou de VIGILÂNCIA, e DURANTE a prestação de tais serviços, ressalvados os danos decorrentes de incêndio e/ou explosão pelos quais o segurado NÃO seja responsabilizado civilmente.

**1.9.** A garantia concedida por este seguro está condicionada à existência de contrato entre o segurado e os seus clientes, sendo que as empresas contratantes dos serviços serão consideradas como terceiros para efeito deste seguro.

#### **Cláusula 2ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 315 – FARMÁCIAS**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

**1.1.** Fica entendido e acordado que de acordo com a atividade desenvolvida pelo segurado a cobertura básica de operações, abrange também os danos pessoais causados a terceiros por:

- a) falhas no avanço de receitas, entendendo-se como tal a preparação e produção de novos produtos e medicamentos com a utilização de componentes de acordo com prescrição médica, assim como a entrega errônea de tais produtos;
- b) decorrência da utilização de produtos e/ou medicamentos fabricados por terceiros e vendidos, distribuídos e/ou comercializados pelo segurado. Esta cobertura visa garantir os interesses do segurado e em nenhuma hipótese os interesses dos fabricantes dos referidos produtos e/ou medicamentos. **Fica entendido que não estão abrangidos por esta cobertura os danos causados a terceiros pela entrega de produtos e medicamentos a terceiros sem a exigência de receita médica, assim como a comercialização de produtos fora do prazo de validade;**
- c) aplicação de curativos ou de injeções.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Fica, ainda entendido que esta cobertura não abrange o uso de técnicas experimentais de produtos e medicamentos ainda não aprovados pelos órgãos competentes, assim como quebra de sigilo profissional.**

**Cláusula 3ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 316 – PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLÓGICOS, CIRCOS E TELEFÉRICOS E SIMILARES**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que de acordo com a atividade desenvolvida pelo segurado a cobertura básica de operações abrange também os danos pessoais e/ou danos materiais causados a terceiros exclusivamente decorrentes de tumultos ocorridos entre frequentadores do local coberto por esta apólice. Em razão desta cobertura fica a alínea “b”, do item 9.1 das condições gerais alterada para abranger tais danos.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**2.1. Face a cobertura concedida e de acordo com a atividade do segurado, esta apólice não abrange, além do constante das condições gerais e especiais, perdas financeiras decorrentes de atrasos e/ou antecipações relativos ao horário e/ou à data, de início ou de término, dos eventos realizados nos estabelecimentos especificados neste contrato, assim como de sua não realização ou cancelamento.**

**2.2. No caso de atividade de teleférico além do acima, esta cobertura não abrange perda ou avaria sofrida pela carga transportada, assim como os acidentes ocorridos quando equipamentos estiverem sendo empregados em serviço diversos do especificado na apólice.**

**Cláusula 3ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**3.1. Além das medidas de segurança e obrigações constantes nas condições gerais deverá o segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, inclusive as relacionadas a seguir:**

- a) proibição da venda e do porte de recipientes metálicos ou de vidro, para acondicionamento de bebidas e/ou comidas, nas áreas destinadas aos frequentadores, nos estabelecimentos especificados na apólice;**
- b) vigilância e controle das saídas, de modo a impedir a presença de obstáculos, tais como veículos estacionados ou vendedores ambulantes, como também o fechamento indevido de portões, acessos, rotas de fuga, saídas de emergência, dentre outras;**
- c) existência de brigada de incêndio, mantida e/ou contratada pelo segurado;**
- d) existência de serviços de segurança e/ou vigilância, mantidos e/ou contratados pelo segurado;**
- e) existência de posto médico ou ambulatório, com pessoal capacitado para a prestação de primeiros socorros, admitida a contratação de serviços de terceiros;**
- f) existência de guarda-vidas, caso os estabelecimentos especificados na apólice disponham de parque aquático;**
- g) manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos, cabos de sustentação, dentre outros;**
- h) verificação constante com relação a excesso de lotação ou de peso ou carga do equipamento e/ou no local de espetáculo, assim como a inobservância de regulamentos ou normas de segurança baixadas pelas autoridades competentes;**
- i) verificação, instalação e preservação de vias de escoamento compatíveis com a capacidade de público, nos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive preservando as mesmas desobstruídas.**

**3.2. Correrão por conta exclusiva do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas descritas nesta cláusula.**

**3.3. A inobservância das medidas acima e de outras necessárias para as atividades do segurado prejudicará a presente cobertura, acarretando a perda do direito do segurado à indenização securitária.**

#### **Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 317 – SINDICO**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações, juntamente com a cláusula específica de condomínios comerciais (operações de “shopping-centers”) ou condomínios, proprietários ou locatários de imóveis.

**1.** Para efeito desta cláusula ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) **SÍNDICO:** é o representante legal do condomínio, em juízo ou administrativamente, que exerce a administração do condomínio assessorado pelo conselho consultivo e pelo subsíndico, todos eleitos pela assembleia geral do condomínio.  
O síndico pode ser condômino ou pessoa física ou jurídica não condômina.
- b) **FUNÇÕES DO SINDICO:** exercer a administração interna do prédio; representar o condomínio em Juízo ou administrativamente, defendendo os interesses comuns; selecionar, admitir e demitir funcionários fixando-lhes os salários de acordo com a verba do orçamento anual, respeitando o piso salarial da categoria; aplicar as multas estabelecidas na Lei, na convenção ou no regulamento interno do condomínio; guardar toda documentação contábil dentro do prazo da lei; arrecadar as taxas condominiais; proceder à cobrança executiva contra os devedores; contratar prestadoras de serviços ou terceiros para execução das obras que interessem ao edifício e desde que aprovadas por assembleia; contratar seguro, dentre outras, conforme descritas na convenção ou no regulamento interno do condomínio.

**2.** Em função da atividade do segurado, esta cláusula estende cobertura para garantir os danos causados a terceiros decorrentes de erros e/ou omissões cometidos pelo síndico do condomínio segurado, no exercício de suas funções.

**3.** Face ao acima, ficam nulas e sem qualquer efeito as exclusões constantes das condições gerais e/ou especiais relativas à cobertura concedida por esta cláusula específica.

**4.** Para fins desta garantia, os condôminos do segurado são equiparados a “terceiros”.

**5. Em função do acima, esta cobertura não abrange:**

- a) de apropriação indébita, estelionato, furto e/ou roubo, insolvência, difamação, calúnia e extorsão praticada pelo Síndico;
- b) de ganho ou vantagens indevidas, obtidas pelo síndico no exercício de suas funções, inclusive na hipótese de remunerações recebidas sem o prévio consentimento do condomínio segurado;
- c) da não contratação ou, ainda, da contratação de verbas insuficientes de seguros, planos de benefícios de pensão ou pecúlio;
- d) de extravio, furto ou roubo de documentos, bem como de bens e valores em poder do síndico ou do condomínio segurado.

**6.** Esta cobertura não garante as despesas com aluguel para o síndico e danos causados a veículos ou a quaisquer bens próprios ou de terceiros.

**7.** Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.

**8.** Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 318 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RISCOS NO EXTERIOR - FORO NO BRASIL**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação de qualquer uma das coberturas básicas.

**1.** De acordo com atividade desenvolvida pelo segurado, para as coberturas com extensão ao exterior mencionadas na apólice, fica entendido e ajustado que:

- a) os contratantes do seguro elegem o foro no Brasil, com renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas às condições do presente contrato;
- b) ao contrário do disposto na cláusula 7<sup>a</sup> das condições gerais fica estipulado que as disposições deste contrato de seguro aplicam-se aos danos ocorridos e reclamados nos países relacionados na apólice;
- c) a cobertura do presente contrato abrangeará também condenações impostas ao segurado por tribunal dos países estrangeiros especificados na apólice, em decorrência do risco amparado pelas condições gerais e/ou especiais, observando-se o limite máximo de indenização previsto para a cobertura atingida. As sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado somente serão reconhecidas pela Seguradora caso sejam homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- d) nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado em países estrangeiros especificados na apólice, também aplicar-se-á integralmente o disposto na cláusula 20<sup>a</sup> das condições gerais, em que constam, dentre outras disposições:
  - d.1) deverá o segurado, proposta qualquer ação no exterior, comunicar a Seguradora imediatamente, nomeando os advogados de defesa;
  - d.2) poderá a Seguradora, a qualquer tempo, intervir na qualidade de assistente, se assim desejar, inclusive propondo acordos;
  - d.3) **qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuênciac.**

**2.** Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 319 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RISCOS NO EXTERIOR - FORO NO EXTERIOR**

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada com a contratação de qualquer uma das coberturas básicas.

**1.** De acordo com atividade desenvolvida pelo segurado, para as coberturas com extensão ao exterior mencionadas na apólice, fica entendido e ajustado que:

- a) estarão cobertos os danos ocorridos e reclamados nos países relacionados na apólice;
- b) para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas às condições da presente apólice, fica eleito o foro do país onde o dano foi reclamado;
- c) estarão abrangidas condenações impostas ao segurado por tribunal dos países estrangeiros especificados na apólice, em decorrência do risco amparado pelas condições gerais e/ou especiais, observando-se o limite máximo de indenização previsto para a cobertura atingida. As sentenças prolatadas por tribunais estrangeiros nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado somente serão reconhecidas pela Seguradora, caso sejam homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;
- d) nas ações de terceiros prejudicados contra o segurado em países estrangeiros especificados na apólice, também aplicar-se-á integralmente o disposto na cláusula 20ª das condições gerais, em que constam, dentre outras disposições:
  - d.1) deverá o segurado, proposta qualquer ação no exterior, comunicar a Seguradora imediatamente, nomeando os advogados de defesa;
  - d.2) poderá a Seguradora, a qualquer tempo, intervir na qualidade de assistente, se assim desejar, inclusive propondo acordos;
  - d.3) qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e/ou herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuênciac.**

**2.** Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 321 – APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO “CLAIMS MADE” - COM NOTIFICAÇÃO**

Para contratar a apólice a base de reclamação, deverá constar na apólice a forma de contratação (Com ou Sem Notificação).

**I. DEFINIÇÕES**

Para efeito deste seguro, define-se por:

**DATA-LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA:** data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

**NOTIFICAÇÕES:** ato por meio do qual o segurado comunica à Seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, de eventos potencialmente danosos, ocorridos entre a data-limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice.

**PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA:** intervalo de tempo limitado inferiormente pela data-limite de retroatividade, inclusive, e superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações. Ver “data-limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura”.

**PRAZO COMPLEMENTAR:** prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de prêmio, tendo início na data de término de vigência da apólice, ou na data de seu cancelamento.

**PRAZO SUPLEMENTAR:** prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança de prêmio, tendo início na data de término do prazo complementar.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL À BASE DE RECLAMAÇÕES (*CLAIMS MADE BASIS*), COM NOTIFICAÇÕES:** aquele que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos cobertos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- b) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável; ou
- c) o segurado, tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- d) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor.

**Nota:**

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;
- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

**II. CLÁUSULAS APLICÁVEIS À APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO “CLAIMS MADE” – COM NOTIFICAÇÃO**

## 1. OBJETIVO DO SEGURO

**1.1.** Este contrato de seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do segurado, indenizando-o, até o limite máximo de responsabilidade conforme definido na apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos pessoais causados a terceiros, bem como, os danos morais decorrentes dos danos pessoais, e os danos estéticos diretamente consequentes dos danos corporais.

Estão amparadas também no presente contrato de seguro, as despesas de salvamento e despesas de contenção de sinistros, suportadas pelo segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de riscos cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo contrato de seguro.

Para cada cobertura contratada, a Seguradora será responsável pela garantia acima descrita desde que e somente se preenchidas todas as condições abaixo:

- a) os danos tiverem ocorrido durante a vigência do presente contrato ou em data não anterior à “DATA RETROATIVA DE COBERTURA” indicada na apólice;
- b) as reclamações por tais danos tiverem sido apresentadas à Seguradora na vigência deste contrato ou durante o prazo complementar OU prazo suplementar a que se referem o “item 3 - prazo complementar para apresentação das reclamações pelo segurado” e o “item 4 - prazo suplementar para apresentação das reclamações pelo segurado” constantes desta cláusula, quando contratados.

**1.2.** Se o dano à terceiro tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre o segurado e a Seguradora sobre o dia em que tal evento ocorreu, fica estipulado que:

**1.3.** O dano material será considerado como ocorrido no dia em que a sua existência ficou evidente para o reclamante (terceiro prejudicado), ainda que sua causa não fosse conhecida.

**1.4.** Todos os sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, que produzam diversas reclamações cuja responsabilidade seja atribuída ao segurado, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Para todos os efeitos, a “data de ocorrência do evento danoso” será a data em que a primeira reclamação ocorreu.

**1.5.** Em caso de sinistro que atinja o limite máximo de garantia (LMG), os valores a serem indenizados deverão respeitar os limites máximos de indenização por cobertura contratada (LMI) estipulados para cada cobertura atingida pelo sinistro. Tendo sido paga indenização na forma aqui prevista, os valores pagos serão deduzidos também dos LMIs da(s) cobertura(s) atingida(s) pelo sinistro.

**1.6.** As reclamações relativas a um mesmo fato gerador não implicarão, em hipótese alguma, em aumento do limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI) e do limite máximo de garantia (LMG) da apólice.

## 2. APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES COM NOTIFICAÇÕES

**2.1.** A apólice à base de reclamações indicará expressamente em destaque, além de sua vigência, o período de retroatividade de cobertura ou a data retroativa de cobertura.

**2.2.** Não é permitida a contratação de apólices à base de reclamações para seguros de responsabilidade civil contratados por um período inferior a 12 (doze) meses. Excetuam-se os casos em que o segurado

pretenda fazer coincidir o término da apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações com o término de vigência de outras apólices, todas contratadas por ele em uma mesma Seguradora.

**2.3.** Na apólice à base de reclamações são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:

I) Que o terceiro apresente a reclamação ao segurado:

- a) durante a vigência da apólice;
- b) durante o prazo complementar, quando cabível;
- c) durante o prazo suplementar, quando cabível;

II) Que as reclamações sejam decorrentes de danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade contratualmente previsto.

**2.4.** O segurado tem direito a fixar, como data limite de retroatividade, em cada renovação de uma apólice à base de reclamações, a data de início de vigência pactuada por ocasião da contratação da primeira apólice, sendo facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de outra data, anterior àquela, hipótese em que a nova data limite de retroatividade prevalecerá nas renovações futuras.

**2.5.** Em caso de renovações sucessivas da apólice à base de reclamações em uma mesma Seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade da cobertura da apólice anterior.

**2.6.** Por ocasião da aceitação da proposta se houver previsão de período de retroatividade de cobertura anterior ao início da vigência da primeira apólice emitida, o segurado deverá apresentar declaração informando desconhecer a ocorrência, durante o proposto período de retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.

**2.7.** A cláusula declaratória é aplicável tanto na contratação inicial de uma apólice à base de reclamações, quando acordado período de retroatividade de cobertura anterior à data de início de vigência, quanto na hipótese de transferência do contrato de seguro para outra Seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do período de retroatividade de cobertura transferido.

**2.8.** Esta apólice cobre, também, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, desde que tais fatos ou circunstâncias tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice.

**2.9.** Toda e qualquer notificação ou aviso de reclamação relacionada a esta apólice deverá ser feita pelo segurado por escrito e deve ser dirigida à Seguradora aos cuidados do departamento de sinistros. Será considerada como data do aviso/notificação aquela do protocolo de entrega e recebimento pelo referido departamento da Seguradora. Se feita através por meio de correio, será considerada como data do aviso/notificação a data do aviso àquela constante do aviso de recebimento pela Seguradora. O recebimento pela companhia de seguro será a comprovação do aviso/notificação.

**2.10.** A entrega de notificação, à Seguradora, dentro da vigência deste seguro, garante que as condições da apólice em particular sejam aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado.

**2.11.** Esta cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância, que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado.

**2.12.** Notificação: é o ato por meio do qual o segurado comunica à Seguradora, por escrito e durante a vigência da apólice, fato ou circunstância relevante, potencialmente danoso, que possa acarretar uma reclamação futura de terceiros. As notificações deverão ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento destes fatos ou circunstâncias relevantes, que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, dados e particularidades, tais como:

- a) lugar, data, horário e descrição sumária do ocorrido;
- b) se possível, nome, domicílio, estado civil, profissão ou ocupação do terceiro prejudicado ou falecido, se for o caso, bem como nome e domicílio de eventual testemunha; e
- c) natureza dos danos e/ou das lesões corporais, e suas possíveis consequências.

**2.13.** Aviso de reclamação: poderá ser feito durante a vigência da apólice, prazo complementar ou prazo suplementar, este último se contratado, desde que a notificação tenha sido encaminhada durante a vigência da apólice, sob pena de incorrer o segurado na perda de direito às coberturas.

### **3. PRAZO COMPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES PELO SEGURADO**

**3.1.** Será concedido ao segurado, sem cobrança de prêmio adicional, um prazo adicional de 1 (um) ano para a apresentação de reclamações, por terceiros, contado a partir do término de vigência da apólice, nas seguintes hipóteses:

I) se a apólice não for renovada;

II) se a apólice à base de reclamações for transferida para outra Seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade de cobertura da apólice precedente;

III) se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma Seguradora ou em outra;

IV) se a apólice for cancelada, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou por ter o pagamento das indenizações pela Seguradora atingido o limite máximo de garantia (LMG) da apólice, quando este tiver sido estabelecido.

**3.2.** O prazo complementar concedido não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de indenizações pela Seguradora tenha atingido o respectivo limite agregado; mas se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal, ou por falta de pagamento do prêmio.

**3.3.** Durante o prazo complementar o segurado poderá apresentar reclamações de terceiros, que tenham ocorrido na vigência da apólice. Tal aviso de reclamação estará coberto dentro das condições e limites da apólice, desde que o segurado tenha encaminhado a notificação durante a vigência da apólice.

**3.4. Em hipótese alguma, o prazo complementar prorroga a vigência/ cobertura da apólice.**

**3.5. A orientação prevista para o prazo complementar não se aplica às hipóteses de cancelamento da apólice por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio ou, ainda, se atingido o limite máximo da apólice.**

### **4. PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES PELO SEGURADO**

**4.1.** Durante a vigência do prazo complementar, e somente por uma única vez, o segurado terá direito à contratação do prazo suplementar, cujo início se dará imediatamente subsequente ao prazo complementar, para apresentação de reclamações de terceiros.

**4.2.** A data-limite para o segurado exercer o direito de contratação do prazo suplementar será o término do prazo complementar; e a data-limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento será o 15º dia do prazo suplementar.

**4.3.** Durante o prazo suplementar poderá o segurado, apresentar reclamações de terceiros, referentes a fatos que tenham ocorrido durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.

**4.4.** Fica estabelecida a seguinte tabela de cálculo de prêmio para a contratação do prazo suplementar, que poderá ser de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos:

<b>Coeficiente Sinistro / prêmio</b>	<b>Opção</b>		
	<b>1 ano</b>	<b>2 anos</b>	<b>3 anos</b>
Zero	20	25	30
Até 20	30	35	40
Até 40	50	60	70
Até 60	80	90	100
Até 80	100	115	130
Até 100	130	150	170
Acima de 100	150	170	200

Obs. 1: O coeficiente sinistro/prêmio será apurado com base na vigência da apólice e do prazo complementar, até a data da opção.

Obs. 2: Na hipótese de o prêmio calculado com base na tabela acima ser superior à garantia remanescente da apólice, o valor do mesmo ficará limitado ao valor da garantia.

**4.5.** O direito do segurado à obtenção de prazo suplementar não se aplica às hipóteses de cancelamento da apólice por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio ou, ainda, se atingido o limite máximo de garantia (LMG) da apólice.

**4.6.** Em hipótese alguma, o prazo suplementar prorroga a vigência/ cobertura da apólice.

**4.7.** A concessão do prazo complementar e suplementar somente poderá prevalecer:

- a) se o seguro for renovado em outra sociedade Seguradora e esta não admitir, na cobertura contratada, o período da retroatividade da apólice anterior, ou;
- b) se o segurado não renovar o seguro ou se o renovar sob forma de apólice à base de ocorrências, seja na mesma Seguradora ou em outra.

**4.8.** Não será concedido prazo suplementar, mesmo quando contratado, para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado, ou se for atingido o limite máximo de garantia da apólice (LMG), quando estabelecido.

**4.9.** A totalidade dos pagamentos que se realizarem sob as extensões dos itens 1.2 e 1.3 serão consideradas parte e não adição ao limite de responsabilidade. Estas extensões também estão sujeitas a todos os termos, franquias e condições da apólice.

**4.10.** O limite de cobertura, dos prazos complementares e suplementares este último se contratado, serão parte e não um acréscimo ao limite total agregado de responsabilidade para a vigência.

## 5. DATA RETROATIVA DE OCORRÊNCIAS

**5.1.** Caso contratado, também estarão abrangidas no presente contrato, seguindo todos os seus termos e condições, as reclamações de terceiros relativos a danos ocorridos a partir da data retroativa de ocorrências, contida nas “especificações” da apólice.

**5.2.** As disposições deste item não alteram a vigência deste contrato, aplicando-se apenas às reclamações por danos ocorridos entre a “data-limite para ocorrências” prevista na apólice e o término de vigência deste contrato.

## 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

A apólice será cancelada na hipótese de serem efetuados pagamentos de indenizações, vinculados a um mesmo fato gerador, que atinjam este limite máximo de garantia (LMG).

### 6.1. Inclusão de Cobertura e Aumento do Limite Máximo de Garantia (LMG)

- a) Em caso de inclusão de coberturas ou aumento do limite máximo de garantia (LMG) da apólice será adotado o critério restritivo, qual seja, aplicação do novo limite máximo de garantia apenas para as reclamações relativas a danos que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite máximo de garantia anterior para as reclamações relativas aos danos ocorridos anteriormente àquela data e desde que a partir da data limite de retroatividade.
- b) Tanto no caso de inclusão de coberturas como no caso de aumento do limite máximo de garantia (LMG), o segurado deverá apresentar declaração de desconhecimento de existência de sinistro.

## 7. AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- a) O aumento do limite máximo de indenização das coberturas abrangidas pela apólice, durante a sua vigência ou por ocasião de sua renovação atenderá critério restrito, qual seja, aplicação do novo limite máximo de garantia apenas para as reclamações relativas a danos que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite máximo de garantia anterior para as reclamações relativas aos danos ocorridos anteriormente àquela data e desde que a partir da data limite de retroatividade.
- b) Para aumento do limite máximo de indenização (LMI), o segurado deverá apresentar declaração de desconhecimento de existência de sinistro.

## 8. LIMITE AGREGADO

Não haverá reintegração do limite máximo de indenização das coberturas contratadas, em qualquer hipótese.

A cobertura será cancelada na hipótese de o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo limite agregado.

## 9. TRANSFERÊNCIA DE APÓLICES

**9.1.** Em caso de transferência plena dos riscos compreendidos na apólice precedente, a nova sociedade Seguradora poderá, mediante cobrança de prêmio adicional e desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do seguro, admitir o período de retroatividade de cobertura da apólice precedente.

**9.2.** Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade Seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar. Porém, se a data limite de retroatividade, fixada na nova apólice, for posterior à data limite

de retroatividade precedente, o segurado, na apólice vencida, terá direito à concessão de prazo complementar e, quando contratado, de prazo suplementar.

**9.3.** E neste último caso, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros, relativas a danos ocorridos no período compreendido entre a data limite de retroatividade precedente inclusive, e a nova data limite de retroatividade.

## 10. CLÁUSULA DE TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE

**Esta Seguradora não disponibilizará a possibilidade de transformar a apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências**

## 11. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 322 – APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO “CLAIMS MADE” – SEM NOTIFICAÇÃO**

Para contratar a apólice a base de reclamação, deverá constar na apólice a forma de contratação (Sem Notificação).

**I. DEFINIÇÕES**

Para efeito deste seguro, define-se por:

**DATA-LIMITE DE RETROATIVIDADE OU DATA RETROATIVA DE COBERTURA:** data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

**PERÍODO DE RETROATIVIDADE DE COBERTURA:** intervalo de tempo limitado inferiormente pela data-limite de retroatividade, inclusive, e superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações. Ver “data-limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura”.

**PRAZO COMPLEMENTAR:** prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, sem cobrança de prêmio, tendo início na data de término de vigência da apólice, ou na data de seu cancelamento.

**PRAZO SUPLEMENTAR:** prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela Seguradora, mediante a cobrança de prêmio, tendo início na data de término do prazo complementar.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL À BASE DE RECLAMAÇÕES (CLAIMS MADE BASIS), SEM NOTIFICAÇÕES:** aquele que define como objeto do seguro, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal arbitral ou civil, ou por acordo aprovado pela Seguradora, desde que:

- a) os danos cobertos tenham ocorrido durante a vigência da apólice, ou dentro do período de retroatividade contratualmente previsto; e
- b) o terceiro apresente reclamação ao segurado, durante a vigência da apólice, ou no transcorrer do prazo complementar ou suplementar, quando aplicável.

**Nota:**

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;
- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

**II. APÓLICE À BASE DE RECLAMAÇÃO “CLAIMS MADE” – SEM NOTIFICAÇÃO****1. OBJETO DO SEGURO**

**1.1.** Este contrato de seguro tem por objetivo garantir o interesse legítimo do segurado, indenizando-o, até o limite máximo de responsabilidade conforme definido na apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral irrecorrível, ou ainda, em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas a reparações por danos pessoais causados a terceiros, bem como, os danos morais decorrentes dos danos pessoais, e os danos estéticos diretamente consequentes dos danos corporais.

Estão amparadas também no presente contrato de seguro, as despesas de salvamento e despesas de contenção de sinistros, suportadas pelo segurado, durante ou após o evento, ou quando na iminência dele ocorrer, com o objetivo de evitá-lo, combatê-lo ou de minimizar seus efeitos decorrentes de riscos cobertos, ocorridos durante a vigência deste mesmo contrato de seguro.

Para cada cobertura contratada, a Seguradora será responsável pela garantia acima descrita desde que e somente se preenchidas todas as condições abaixo:

- a) os danos tiverem ocorrido durante a vigência do presente contrato ou em data não anterior à “DATA RETROATIVA DE COBERTURA” indicada na apólice;
- b) as reclamações por tais danos tiverem sido apresentadas à Seguradora na vigência deste contrato ou durante o prazo complementar OU prazo suplementar a que se referem o “item 3 - prazo complementar para apresentação das reclamações pelo segurado” e o “item 4 - prazo suplementar para apresentação das reclamações pelo segurado” constantes desta cláusula, quando contratados.

**1.2.** Se o dano à terceiro tiver por fato gerador um evento contínuo, repetido ou ininterrupto, e não havendo concordância entre o segurado e a Seguradora sobre o dia em que tal evento ocorreu, fica estipulado que:

**1.3.** O dano material será considerado como ocorrido no dia em que a sua existência ficou evidente para o reclamante (terceiro prejudicado), ainda que sua causa não fosse conhecida.

**1.4.** Todos os sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, que produzam diversas reclamações cuja responsabilidade seja atribuída ao segurado, serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Para todos os efeitos, a “data de ocorrência do evento danoso” será a data em que a primeira reclamação ocorreu.

**1.5.** Em caso de sinistro que atinja o limite máximo de garantia (LMG), os valores a serem indenizados deverão respeitar os limites máximos de indenização por cobertura contratada (LMI) estipulados para cada cobertura atingida pelo sinistro. Tendo sido paga indenização na forma aqui prevista, os valores pagos serão deduzidos também dos LMIs da(s) cobertura(s) atingida(s) pelo sinistro.

**1.6.** As reclamações relativas a um mesmo fato gerador não implicarão, em hipótese alguma, em aumento do limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI) e do limite máximo de garantia (LMG) da apólice.

**1.7.** Fica desde já entendido e acordado que a presente apólice não prevê a cláusula de notificação.

## 2. APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES

**2.1.** A apólice à base de reclamações indicará expressamente em destaque, além de sua vigência, o período de retroatividade de cobertura ou a data retroativa de cobertura;

**2.2.** Não é permitida a utilização de apólices à base de reclamações para seguros de responsabilidade civil contratados por um período inferior a 12 (doze) meses. Excetuam-se os casos em que o segurado/tomador pretenda fazer coincidir o término da apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações com o término de vigência de outras apólices, todas contratadas por ele em uma mesma Seguradora.

**2.3.** Na apólice à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:

I. Que o terceiro apresente a reclamação ao segurado/ tomador:

- a) durante a vigência da apólice;
- b) durante o prazo complementar, quando cabível;
- c) durante o prazo suplementar, quando cabível;

II. que as reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.

**2.4.** O segurado tem direito a fixar, como data limite de retroatividade, em cada renovação de uma apólice à base de reclamações, a data pactuada por ocasião da contratação da primeira apólice, sendo facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de outra data, anterior àquela, hipótese em que a nova data limite de retroatividade prevalecerá nas renovações futuras.

**2.5.** Em renovações sucessivas em uma mesma sociedade Seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade da cobertura da apólice anterior.

**2.6.** Por ocasião da aceitação da proposta, se houver previsão de período de retroatividade anterior ao início da vigência da primeira apólice do seguro, o segurado deverá apresentar declaração informando desconhecer a ocorrência, durante o proposto período de retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação de terceiro, garantida pelo seguro.

**2.7.** A cláusula declaratória é aplicável tanto na contratação inicial de uma apólice à base de reclamações, quando acordado período de retroatividade anterior à data de início de vigência, quanto na hipótese de transferência para apólice para outra sociedade Seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do período de retroatividade do seguro transferido.

### **3. PRAZO COMPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES PELO SEGURADO**

**3.1.** Será concedido ao segurado, sem qualquer ônus, um prazo adicional para a apresentação de reclamações, por terceiros, de 01 (um) ano, contado a partir do término de vigência da apólice, nas seguintes hipóteses:

I. se a apólice não for renovada;

II. se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade Seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;

III. se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade Seguradora ou em outra;

IV. se a apólice for cancelada, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou por ter o pagamento das indenizações atingido o limite máximo de garantia da apólice, quando este tiver sido estabelecido.

**3.2.** O prazo complementar concedido não se aplica às coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado; mas se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal, ou por falta de pagamento do prêmio.

**3.3.** Durante o prazo complementar poderá o segurado, apresentar reclamações de terceiros, que tenham ocorrido na vigência da apólice. Tal aviso estará coberto dentro das condições e limites da apólice, desde que o segurado tenha encaminhado a notificação durante a vigência da apólice.

**3.4. Em hipótese alguma, o prazo complementar prorroga a vigência/ cobertura da apólice.**

**3.5. A orientação prevista para o prazo complementar não se aplica às hipóteses de cancelamento da apólice por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio ou, ainda, se atingido o limite máximo da apólice.**

#### **4. PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES PELO SEGURADO**

**4.1.** Exclusivamente durante a vigência do prazo complementar, e somente por uma única vez o segurado terá direito à contratação do prazo suplementar, imediatamente subsequente ao prazo complementar, para apresentação de reclamações de terceiros sem que este signifique a ampliação da vigência da apólice.

**4.2.** A data-limite para o segurado exercer o direito de contratação do prazo suplementar será o término do prazo complementar; e a data-limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento será o 15º dia do prazo suplementar.

**4.3.** Durante o prazo suplementar poderá o segurado, apresentar reclamações de terceiros, referentes a fatos que tenham ocorrido durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.

**4.4.** Tabela de cálculo de prêmio para contratação do período suplementar, que poderá ser de 1, 2 ou 3 anos.

<b>Coeficiente Sinistro / Prêmio</b>	<b>Opção</b>		
	<b>1 ano</b>	<b>2 anos</b>	<b>3 anos</b>
Zero	20	25	30
Até 20	30	35	40
Até 40	50	60	70
Até 60	80	90	100
Até 80	100	115	130
Até 100	130	150	170
Acima de 100	150	170	200

Obs. 1: O coeficiente sinistro/prêmio será apurado com base na vigência da apólice e do prazo complementar, até a data da opção.

Obs. 2: Na hipótese de o prêmio calculado com base na tabela acima ser superior à garantia remanescente da apólice, o valor do mesmo ficará limitado ao valor da garantia.

**4.5. O direito do segurado à obtenção de prazo suplementar, não se aplica às hipóteses de cancelamento da apólice por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio ou, ainda, se atingido o limite máximo da apólice.**

**4.6. Em hipótese alguma, o prazo suplementar prorroga a vigência/ cobertura da apólice.**

**4.7. A concessão do prazo complementar e suplementar somente poderá prevalecer:**

- a) se o seguro for renovado em outra sociedade Seguradora e esta não admitir, na cobertura contratada, o período da retroatividade da apólice anterior, ou;
- b) se o segurado não renovar o seguro ou se o renovar sob forma de apólice à base de ocorrências, seja na mesma sociedade Seguradora ou em outra.

**4.8.** Não será concedido prazo suplementar, mesmo quando contratado, para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado, ou se for atingido o limite máximo de garantia da apólice, quando estabelecido.

**4.9.** A totalidade dos pagamentos que se realizarem sob as extensões dos itens 3 e 4 serão consideradas parte e não adição ao limite de responsabilidade. Estas extensões também estão sujeitas a todos os termos, franquias e condições da apólice.

**4.10.** O limite de cobertura, dos prazos complementares e suplementares, este último se contratado, serão parte e não um acréscimo ao limite total agregado de responsabilidade para a vigência.

## 5. DATA RETROATIVA DE OCORRÊNCIAS

**5.1.** Caso contratado, também estarão abrangidas no presente contrato, seguindo todos os seus termos e condições, as reclamações de terceiros relativas a danos ocorridos a partir da data retroativa de ocorrências, contida nas “especificações” da apólice.

**5.2.** As disposições deste item não alteram a vigência deste contrato, aplicando-se apenas às reclamações por danos ocorridos entre a “data-limite para ocorrências” prevista na apólice e o término de vigência deste contrato.

## 6. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

A apólice será cancelada na hipótese de serem efetuados pagamentos de indenizações, vinculados a um mesmo fato gerador, que atinjam este limite máximo de garantia.

### 6.1. Inclusão de Cobertura e Aumento do Limite Máximo de Garantia

- a) em caso de inclusão de coberturas ou aumento do limite máximo de garantia (LMG) da apólice será adotado o critério restritivo, qual seja, aplicação do novo limite máximo de garantia apenas para as reclamações relativas a danos que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite máximo de garantia anterior para as reclamações relativas aos danos ocorridos anteriormente àquela data e desde que a partir da data limite de retroatividade.
- b) tanto no caso de inclusão de coberturas como no caso de aumento do limite máximo de garantia (LMG), o segurado deverá apresentar declaração de desconhecimento de existência de sinistro.

## 7. AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

- a) o aumento do limite máximo de indenização das coberturas abrangidas pela apólice, durante a sua vigência ou por ocasião de sua renovação atenderá critério restritivo, qual seja, aplicação do novo limite máximo de garantia apenas para as reclamações relativas a danos que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite máximo de garantia anterior para as reclamações relativas aos danos ocorridos anteriormente àquela data e desde que a partir da data limite de retroatividade.
- b) para aumento do limite máximo de indenização, o segurado deverá apresentar declaração de desconhecimento de existência de sinistro.

## 8. LIMITE AGREGADO

**8.1.** Não haverá reintegração do limite máximo de indenização das coberturas contratadas, em qualquer hipótese.

**8.2.** A cobertura será cancelada na hipótese de o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo limite agregado.

## 9. TRANSFERÊNCIA DE APÓLICES

**9.1.** Em caso de transferência plena dos riscos compreendidos na apólice precedente, a nova sociedade Seguradora poderá, mediante cobrança de prêmio adicional e desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do seguro, admitir o período de retroatividade de cobertura da apólice precedente.

**9.2.** Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade Seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar. Porém, se a data limite de retroatividade, fixada na nova apólice, for posterior à data limite de retroatividade precedente, o segurado, na apólice vencida, terá direito à concessão de prazo complementar e, quando contratado, de prazo suplementar.

**9.3.** E neste último caso, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros relativas a danos ocorridos no período compreendido entre a data limite de retroatividade precedente inclusive, e a nova data limite de retroatividade.

## 10. CLÁUSULA DE TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE

**Esta Seguradora não disponibilizará a possibilidade de transformar a apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências**

## 11. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 323 – FATOR MULTIPLICATIVO VINCULADO AO LIMITE AGREGADO**

1. Nos termos do item 12.3 das condições gerais, as partes estipulam os seguintes fatores multiplicativos para os limites agregados correspondentes às coberturas contratadas:

COBERTURA	FATOR MULTIPLICATIVO

2. Esta cláusula prevalece sobre quaisquer disposições em contrário presente neste contrato.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 324 - APÓLICE ABERTA, COM AVERBAÇÕES**

Deverá ser contratado pelo menos com uma cobertura básica.

**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para fins deste seguro, define-se por:

**APÓLICE ABERTA:** Modalidade de apólice que garante através de comunicados mensais efetuados pelo segurado a Seguradora, denominados Averbações, relativo aos contratos de prestação de serviço firmados pelo segurado que abrangem os riscos por ele assumidos e caracterizados como cobertos pela apólice.

**AVERBAÇÃO:** Ato de incluir, numa apólice aberta, um novo risco, de características já previstas no contrato, antecedido de comunicação à Seguradora.

**IMPORTÂNCIA SEGURADA:** É o valor segurado em cada averbação, que deve ser menor ou igual ao limite máximo de indenização da cobertura contratada. Ver “apólice Aberta”, “averbação” e “limite máximo de indenização”.

**Cláusula 2ª – OBJETO DO SEGURO**

**2.1.** Fica expressamente estipulado através desta cláusula que, a presente apólice é contratada em modalidade aberta, onde os riscos serão incluídos por meio de averbação respeitando-se os termos, limites e condições nela especificados.

**2.2.** O valor segurado em cada averbação, denominado importância segurada, não poderá ser maior que o limite máximo de indenização da cobertura contratada.

**2.3.** Para emissão da apólice, poderá ser cobrado um prêmio mínimo depósito a ser acordado previamente, entre a Seguradora e o segurado. Caso os prêmios relativos as averbações não ultrapassem o valor do prêmio depósito, a eventual diferença não será devolvida.

**2.4.** O pagamento do prêmio relativo às averbações terá periodicidade definida na apólice.

**2.5. Diante do exposto nesta cláusula, fica o segurado obrigado a:**

- a) comunicar à Seguradora, cada inclusão de risco abrangido pela cobertura contratada, antes do seu início;
- b) averbar, nesta Seguradora e na apólice, todos os riscos abrangidos pelas coberturas contratadas;
- c) fornecer, no período estipulado, uma relação contendo a discriminação de todos os riscos averbados, conforme definido na apólice;
- d) fornecer à Seguradora os elementos e provas que lhe forem solicitados para a verificação do fiel cumprimento da obrigação de averbar todos os riscos abrangidos pelas coberturas contratadas.

**2.6.** A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para verificação do fiel cumprimento da obrigatoriedade de averbar na apólice todos os riscos por ela abrangidos, cabendo ao segurado fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que forem solicitadas.

**2.7. A Seguradora ficará isenta, de pleno direito, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, se o segurado não cumprir a obrigação de averbar todos os riscos abrangidos pela apólice, ainda que o risco sinistrado tenha sido averbado.**

**2.8. O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta cláusula implica a perda de direito à cobertura concedida por esta apólice.**

### **Cláusula 3<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 325 – COBERTURA PARA DIFERENÇA DE CONDIÇÕES E DIFERENÇA DE LIMITES  
(Difference in Conditions – DIC e Difference in Limits – DIL)**

Esta cláusula pode ser aplicada com as condições especiais das coberturas básicas de operações e produtos.

As seguintes disposições integram as condições gerais e prevalecem sobre qualquer disposição em contrário que possa existir neste contrato de seguro

## **1. DEFINIÇÕES**

**1.1.** As seguintes definições são adicionadas a presente apólice:

**APÓLICE PRIMÁRIA:** apólice estrangeira emitida em favor de uma ou várias entidades estrangeiras seja pelas subsidiárias ou afiliadas, representantes desta Seguradora ou ainda por outra Seguradora desde que com aprovação desta Seguradora.

**LIMITE DE RESPONSABILIDADE:** Os limites de responsabilidade constantes das apólices primárias não são adicionais e não se somam àqueles indicados na apólice.

As apólices primárias serão acionadas, antes de qualquer outra, para responderem por reclamações ou ações judiciais nos países nos quais elas foram contratadas.

**CONDIÇÕES GERAIS:** São as condições gerais do seguro emitido por esta Seguradora e contratado no Brasil pelo segurado.

**CERTIFICADO DE SEGURO:** Documento entregue ao segurado contendo breve descrição geral: (I) das coberturas das condições gerais, das condições especiais e destas condições específicas; (II) das franquias; (III) das entidades estrangeiras; e (IV) dos limites de responsabilidade.

**DIFERENÇA DE CONDIÇÕES DIC – (*DIFFERENCE IN CONDITIONS* ):** cobertura exclusiva para as perdas do segurado quando Prejuízos sofridos por terceiros e pagos pela(s) entidade(s) estrangeira(s) não estiverem cobertos pelos termos e condições da(s) respectiva(s) apólice(s) primária(s), mas forem passíveis de cobertura de acordo com os termos e condições das condições gerais, especiais e/ou particulares e desta cláusula específica.

**DIFERENÇA DE LIMITES (DIL) – (*DIFFERENCE IN LIMITS* ):** cobertura exclusiva para as perdas do **segurado**, quando os prejuízos sofridos por terceiros e pagos pela(s) entidade(s) estrangeira(s), apesar de cobertos pela apólice primária, não possuírem limite de responsabilidade suficiente, e desde que os prejuízos da(s) entidade(s) estrangeira(s) sejam passíveis de cobertura de acordo com os termos e condições das condições gerais, especiais e/ou particulares e desta cláusula específica. O limite de responsabilidade desta cobertura DIL sempre será acionado em excesso ao limite estabelecido na apólice Primária.

**ENTIDADE ESTRANGEIRA:** Pessoa jurídica domiciliada no exterior na qual o segurado tem interesse econômico, conforme declaração prestada pelo próprio segurado quando da contratação dessa Condição Particular.

**LIMITE DE RESPONSABILIDADE PARA AS COBERTURAS DIC/DIL:** Conforme definido nas condições gerais, o limite máximo de responsabilidade é o valor máximo de responsabilidade da Seguradora, por cobertura contratada, o qual prevalecerá também para as coberturas DIC/DIL constantes desta cláusula específica. Além do limite máximo de responsabilidade, este seguro poderá

contemplar limite máximo de indenização para cada cobertura contratada. O limite máximo de responsabilidade da apólice também expresso na apólice (e também no certificado de seguro, quando ele for emitido) e será acionado sempre em excesso aos limites de responsabilidade previstos nas apólices primárias e somente será utilizado após o esgotamento do limite de responsabilidade da apólice primária relacionada ao evento que acionou a cobertura DIC/DIL. **Em nenhuma hipótese a Seguradora será responsável por pagamentos de indenizações para coberturas DIC/DIL antes de haver esgotado o limite de responsabilidade da apólice primária relacionada ao evento que acionou a cobertura DIC/DIL, nem por indenizações que excedam o limite máximo de responsabilidade constante na apólice, e também aplicável às coberturas DIC/DIL.**

**PERDAS DO SEGURADO:** Os **danos** e/ou perdas econômicas ou financeiras experimentadas pelo segurado em razão dos Prejuízos sofridos pela(s) **entidade(s) estrangeira(s)**.

**PREJUÍZOS DA ENTIDADE ESTRANGEIRA:** Os prejuízos e/ou perdas econômicas ou financeiras que uma entidade estrangeira tenha sofrido e/ou incorrido ou por cujo pagamento ela se torne legalmente responsável, que tenham relação com lesão, dano, perda ou responsabilidade que não estejam integralmente amparados pela apólice primária, mas que estariam cobertos pelas condições gerais e/ou especiais e/ou particulares da apólice, caso o segurado fosse diretamente responsável por eles. Não são considerados prejuízos da entidade estrangeira:

- (a) as quantias ou indenizações pagas pela entidade estrangeira em decorrência das coberturas previstas na apólice primária;
- (b) as quantias recuperadas ou recuperáveis de terceiros em relação aos prejuízos da entidade estrangeira.

## 2. INDENIZAÇÕES

**2.1.** Observados os termos e o limite máximo de responsabilidade das condições gerais e indicado na apólice:

- a) a Seguradora indenizará o segurado por uma perda segurada sendo a indenização igual ao prejuízo pago a terceiros sofridos pela entidade estrangeira.
- b) para apuração da perda segurada a Seguradora tratará qualquer prejuízo sofrido pela entidade estrangeira em conformidade com todos os termos e condições das condições gerais e/ou especiais e/ou particulares da apólice, considerando, entre outros, as respectivas ressalvas, exclusões e limitações, além de deduzir a eventual indenização feita pela apólice primária.
- c) informações relacionadas a esta cláusula específica que sejam do conhecimento da entidade estrangeira, serão tidas como sendo de conhecimento do segurado.
- d) quando solicitado pela Seguradora, o segurado deverá contratar, em seu próprio nome, consultores, incluindo advogados, investigadores e peritos, todos previamente aprovados pela Seguradora, para atuarem na análise do sinistro envolvendo o prejuízo da entidade estrangeira, e enviar à Seguradora os respectivos relatórios da regulação do sinistro. O segurado concorda que a Seguradora oriente diretamente os consultores, tenha total acesso às informações e aos documentos recebidos e analisados pelos consultores para elaboração dos seus relatórios e coordene o processo de análise pelos consultores. Os custos com a contratação dos consultores serão reembolsados pela Seguradora dentro do limite máximo de responsabilidade da apólice.
- e) o segurado garantirá, de todas as maneiras possíveis, que a entidade estrangeira cederá à Seguradora ou à outra pessoa jurídica indicada pela Seguradora, todos os seus direitos de indenização, inclusive acordos ou transações, junto aos terceiros que sofrerem danos causados pela entidade estrangeira. A Segurada também garantirá, de todas as maneiras possíveis, que a entidade estrangeira realizará e permitirá que sejam realizados todos os atos necessários para fazer valer direitos, recursos e medidas judiciais, ou obter resarcimento, indenização ou acordos junto a terceiros.
- f) o segurado devolverá imediatamente à Seguradora o valor atualizado de qualquer

recuperação ou recebimento de valor pela entidade estrangeira, em relação a um pagamento ou acordo que lhe tenha sido feito em virtude de prejuízo dano da entidade estrangeira.

- g) o segurado deverá reembolsar a Seguradora por qualquer quantia paga que exceda o limite máximo de responsabilidade contratado e previsto na apólice.

2.2. A indenização será paga ao segurado quando:

(I) for negada uma reclamação feita na apólice primária por não cumprir os termos e condições da referida apólice primária, mas o evento for coberto e passível de ser indenizado de acordo com os termos das condições gerais e/ou especiais e/ou particulares da apólice e desta cláusula específica; ou

(II) uma reclamação for indenizável em conformidade com a apólice primária e de acordo com as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares da apólice e o valor total da Indenização exceder o limite de responsabilidade da apólice primária. Nesta situação, esta cobertura de diferença de limites DIL cobrirá a diferença entre o limite de responsabilidade pagável em conformidade com a apólice primária e o limite máximo de responsabilidade previsto na apólice.

2.3. A Seguradora jamais será responsável por pagar o valor de qualquer franquia ou de participação obrigatória da entidade estrangeira devida em conformidade com a apólice primária.

2.4. A apólice primária será mantida em vigor, em sua totalidade, durante o prazo de cobertura da apólice, exceto em relação à caducidade de quaisquer limites de responsabilidade e também agregados.

2.5. O cancelamento da apólice primária, por motivo de falta de pagamento do respectivo prêmio, acarretará no cancelamento simultâneo desta cobertura DIC/DIL. Havendo mais de uma apólice primária considerada nesta condição específica, o cancelamento aqui indicado prevalecerá somente em relação àquela determinada apólice cujo pagamento do prêmio não foi efetivado. As coberturas de DIC/DIL ficarão automaticamente canceladas e as respectivas coberturas expiradas quando o limite máximo de responsabilidade for atingido.

2.6. Fica determinado e aceito que os termos, definições, exclusões e condições contidas ou endossadas nas condições gerais ou na apólice serão aquelas utilizadas para determinar a responsabilidade da Seguradora.

### 3. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA/ CANADÁ

3.1. Fica desde já pactuado entre a Seguradora e o segurado que, em relação a ocorrências que tiveram lugar nos, ou reivindicações ou processos judiciais instaurados ou originários nos Estados Unidos da América ou Canadá, ou em qualquer território sob a jurisdição de cada um desses países:

- a) independentemente de qualquer das demais disposições das condições gerais e/ou especiais, não estão cobertas indenizações punitivas ou exemplares (*punitive or exemplary damages*).  
b) independentemente de qualquer das demais disposições das condições gerais e/ou especiais, não estão cobertos e a Seguradora não será obrigada a defender quaisquer reivindicações ou ações que busquem impor medidas, custos ou despesas ou qualquer outra medida relacionada a:

(1) responsabilidade resultante da descarga, dispersão, liberação ou escape de fumaça, vapores, fuligem, ácidos, álcalis, substâncias químicas, líquidos ou gases tóxicos, resíduos

ou outros irritantes, contaminantes ou poluentes na ou sobre a terra, atmosfera ou qualquer curso de água ou corpo de água.

(2) qualquer custo ou despesa resultante de qualquer demanda ou solicitação governamental para que o segurado ou entidade estrangeira teste, acesse, monitore, limpe, remova, contenha, trate, desintoxique ou neutralize quaisquer produtos irritantes, contaminantes ou poluentes.

#### 4. ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE

O segurado NÃO negociará, nem admitirá responsabilidade ou fará qualquer promessa, pagamento ou acordo sem o consentimento prévio e por escrito da Seguradora.

#### 5. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Caso sejam aplicáveis, poderão existir exclusões específicas, todas elas expressamente indicadas na apólice.

#### 6. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 326 – EXCLUSÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS**

1. Esta apólice não cobre danos, ferimentos, morte, despesas, perdas ou responsabilidades de qualquer tipo, causadas por ou derivadas de, relacionadas a ou resultantes, direta ou indiretamente, de qualquer doença contagiosa. Esta exclusão se aplica mesmo quando as reclamações contra o segurado alegam negligência com relação a:
  - a) supervisão, recrutamento, emprego, treinamento ou vigilância de outras pessoas que possam estar infectadas e que venham a transmitir uma doença contagiosa;
  - b) teste ou a prova de uma doença contagiosa;
  - c) falha em impedir a propagação de uma doença contagiosa; ou
  - d) falha em relatar uma doença contagiosa às autoridades competentes.
2. Para fins desta cláusula, doença contagiosa significa qualquer doença infecciosa, incluindo vírus, bactéria, microrganismo ou patógeno que cause ou que presumivelmente possa causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 327 – SANÇÕES E EMBARGOS**

- a) a cobertura securitária prevista na presente apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - “OFAC”*) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
  - a.1) a exclusão indicada na cláusula “a” acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - “SDN”*).
- b) para efeito das exclusões descritas nas cláusulas “a” e “a.1” acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do sinistro.
- b.1) caso o fato gerador de eventual sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal sinistro esteja amparado por esta apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) o segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da apólice.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 328 – SEGURO EM EXCESSO**

1. Tendo esta apólice sido emitida em excesso a apólice a primeiro risco (doravante denominada apólice primária) mencionada em sua especificação, fica entendido e acordado que:
  - a) aplicam-se a esta apólice em excesso a apólice primária, as condições gerais, especiais e particulares da Chubb Seguros Brasil S.A. anexas;
  - b) em nenhuma hipótese, esta apólice em excesso concederá cobertura mais ampla do que é oferecida sob os termos, condições e exclusões da apólice primária;
  - c) a apólice em excesso somente será acionada quando o valor de uma reclamação coberta pela apólice primária for superior ao limite máximo de garantia nela especificado;
  - d) caso a apólice primária seja:
    - d.1) parcialmente reduzida em virtude de sinistro, esta apólice em excesso será aplicável em excesso ao montante reduzido da apólice primária para a vigência remanescente da apólice;
    - d.2) exaurida em virtude de sinistro, esta apólice em excesso continuará em vigor como se a apólice primária fosse, respeitadas suas franquias / participações obrigatórias do segurado, exaurida.
  - e) com relação ao limite máximo de garantia da apólice em excesso:
    - e.1) quando o limite máximo de garantia da apólice primária estiver sujeito, ou incluir um ou vários sublimites e/ou limites máximos de indenização por cobertura que reduza, ou seja, parte do limite máximo de garantia da apólice primária, em caso de sinistro a cobertura da apólice em excesso não será aplicável a qualquer reclamação sobre tais sublimites e/ou limites máximos de indenização.
2. Durante a vigência da apólice em excesso, o segurado se obriga a:
  - a) manter vigente a apólice primária;
  - b) não proceder quaisquer alterações nas condições de garantia originalmente contratadas, sem anuênciam prévia e expressa das Seguradoras envolvidas;
  - c) comunicar a ocorrência de qualquer fato e/ou circunstância que possa resultar em reivindicação de indenização na apólice primária, independentemente se os valores envolvidos excederem ou não o limite máximo de garantia daquela apólice.
3. Permanecem em vigor as condições gerais, especiais e particulares deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 329 – SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO, DESMONTE, CORTE OU DESOBSTRUÇÃO, COM O USO DE EXPLOSIVOS**

1. Não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “m”, do item 2.1 das condições especiais, fica entendido e acordado que, a cobertura básica nº. 104, se estenderá para garantir, em conformidade com os termos expressos na apólice, as reclamações relacionadas com acidentes ocorridos durante a execução de serviços de demolição, desmonte, corte ou desobstrução na obra segurada, com o uso de explosivos, desde que seja em consequência de um risco abrigado por este seguro, e tenha sido mantido o método que serviu de base para aceitação desta operação pela Seguradora.
2. Diante do acima exposto, o segurado, além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao pressente seguro, se obriga a cumprir ou a fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de segurança razoáveis para evitar a ocorrência de danos a terceiros, mantendo sempre perfeito controle sobre estas, de modo que permaneçam durante todo o período dos serviços de demolição, desmonte, corte ou desobstrução, inclusive quando da remoção de destroços e limpeza do local, distinguindo-se dentre essas precauções:
  - a) aviso prévio e ostensivo à população vizinha ao canteiro de obra / local do risco, da data e horário da demolição, desmonte, corte ou desobstrução;
  - b) evacuação de pessoas dos imóveis dentro do perímetro delimitado de área de segurança;
  - c) sinalização e isolamento das áreas de alerta e de segurança, desviando o tráfego e impedindo o acesso de pessoas e de veículos;
  - d) estudos prévios do solo, do material e das estruturas vizinhas;
  - e) adequados serviços de esgotamento de galerias e valas abertas e de manutenção de cercas, tapumes e sinalização luminosa em torno do canteiro de obra / local do risco, inclusive nos períodos de desaceleração ou paralisação;
  - f) seleção de pessoal habilitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica de engenharia;
  - g) obediência ao Código de Obras do município, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, à Norma Regulamentadora NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Corpo de Bombeiros.
3. Fica, ainda, entendido e acordado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições contratuais, ressalvados os casos que contrariem essa cláusula específica, estão excluídas desta extensão de cobertura, as reclamações decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte de explosivos de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza, fora do perímetro interno do canteiro de obra / local do risco.
4. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias ao cumprimento das medidas previstas nesta cláusula, ficando ajustado que o não atendimento de tais medidas invalidará a presente extensão de cobertura.
5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 330 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE**

1. Fica entendido e acordado que são obrigações do estipulante em relação a presente apólice coletiva:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados e alterações na natureza dos riscos cobertos, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer aos segurados, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente, caso seja responsável pelo recolhimento dos prêmios. Nesta hipótese, competirá ao estipulante discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
- e) repassar aos segurados todas as comunicações e avisos inerentes à apólice coletiva, quando for responsável por tais ações;
- f) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para os segurados. Havendo cosseguro, deverá ser discriminado em qualquer material de publicidade ou promoção do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do estipulante, a razão social de cada cosseguradora e a respectiva participação no risco;
- g) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- h) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- i) comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- j) fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

4. É vedado ao estipulante:

- a) cobrar dos segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuênciia da Seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente;
- c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

5. Fica expressamente vedada à atuação como estipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores de seguros; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

5.1. A vedação de que trata o item 5 não se aplica aos empregadores que estipulem seguros aos seus empregados.

6. Salvo disposição em contrário, a inserção desta cláusula na apólice coletiva não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

7. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em regulamentação vigente, a Seguradora está obrigada a:

- a) informar aos segurados a situação de adimplência do estipulante, sempre que lhe for solicitado;
- b) comunicar aos segurados os casos de não repasse à Seguradora de prêmios recolhidos pelo estipulante nos prazos contratualmente estabelecidos, bem como as consequências do não repasse;
- c) prestar ao estipulante, e a cada componente do grupo segurado, as informações necessárias ao perfeito acompanhamento do seguro.

8. Fica, ainda, entendido e acordado que:

- a) para cada segurado incluso na apólice coletiva deverá ser entregue certificado individual contendo informações sobre o seguro, em conformidade com à legislação vigente, tais como, vigência, coberturas contratadas, limites máximos de indenização, prêmios, franquias e participações obrigatórias em caso de sinistro;
- b) qualquer modificação na apólice coletiva que implique em ônus ou dever para os segurados e/ou redução de seus direitos dependerá da anuênciam prévia e expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado. Quando a modificação não implicar em ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, esta poderá ser realizada apenas com a anuênciam do estipulante;
- c) no caso de modificações de risco e/ou das condições de garantia da apólice coletiva, deverão ser entregues novos certificados individuais com as condições aplicáveis, caso pactuado entre estipulante e Seguradora;
- d) a apólice coletiva poderá ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, com a anuênciam prévia e expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado e consequente cancelamento dos certificados individuais vinculados à apólice coletiva;
- e) a apólice coletiva poderá ser renovada automaticamente, uma única vez, pelo mesmo período, a menos que o estipulante ou a Seguradora comunique, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término de vigência deste contrato, o desinteresse na renovação;
- f) feita a renovação automática, para as renovações seguintes o estipulante deverá encaminhar proposta à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias da data de término de vigência da apólice. A renovação expressa deste seguro poderá ser efetivada quantas vezes se fizerem necessárias, desde que realizada pelo estipulante, e que não implique em ônus ou dever para os segurados, e/ou na redução de seus direitos. Caso haja, na renovação, qualquer alteração na apólice coletiva que implique em ônus, dever ou redução de direitos aos segurados, deverá haver anuênciam de, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- g) no caso de não renovação da apólice coletiva, deverá ser observado que:
  - g.1) na hipótese de, eventualmente, existirem certificados individuais cujo fim de vigência ultrapasse o término de vigência da apólice não renovada, a apólice e o respectivo contrato coletivo deverão ter suas vigências estendidas, pelo estipulante e pela Seguradora, até o fim de vigência especificado nos certificados individuais já emitidos;
  - g.2) fica expressamente vedada a emissão de novos certificados individuais durante a vigência estendida de que trata a alínea imediatamente anterior (“e.1”).

9. Diante do acima exposto:

9.1. Incluem-se na cláusula 2<sup>a</sup> das condições gerais, as seguintes definições:

**CONTRATO COLETIVO:** contrato firmado entre a Seguradora e o estipulante, contendo as particularidades operacionais e as obrigações de ambos, em especial, no que se refere às relações com os segurados e beneficiários, de forma complementar às condições contratuais ratificadas na apólice. O

contrato coletivo deve estar à disposição dos segurados quando da adesão da apólice coletiva e ser a eles disponibilizado sempre que solicitado.

**ESTIPULANTE:** pessoa jurídica que contrata apólice coletiva em seu nome, ficando investida de poderes de representação dos segurados perante a Seguradora, com responsabilidades definidas nos termos da legislação em vigor. O estipulante poderá manter vínculo indireto com o grupo segurado por intermédio de subestipulante, para o qual se aplica todas as disposições desta cláusula, observados os limites de atuação e de responsabilidades definidos no contrato coletivo em relação a cada parte. **Não será considerado estipulante a pessoa jurídica que, sem ter subscrito proposta de contratação, tenha sua participação restrita à condição de consignante, responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos correspondentes aos prêmios na folha de pagamento do respectivo segurado e o consequente repasse em favor da Seguradora.**

**9.2.** Substitui-se a definição de “proposta” constante na cláusula 2<sup>a</sup> das condições gerais por:

**PROPOSTA:** documento físico ou virtual pelo qual o proponente torna oficial a sua vontade de contratar, alterar ou renovar um seguro, abrangendo, no caso de uma apólice coletiva, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

**10.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 331 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS**

**1.** Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que o presente seguro se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as reclamações decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos de propriedade do segurado, ou de terceiros, sob sua posse e controle, no local do risco e/ou canteiro de obras, ou ainda, nas vias públicas adjacentes a tais locais.

**2. Fica, todavia, ajustado que a presente extensão de cobertura:**

- a) operará sempre em excesso aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos – RCF-V, caso contratados;
- b) operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício de terceiros proprietários dos veículos sob posse e controle do segurado;
- c) não responderá pelos danos sofridos pelo veículo de propriedade do segurado, ou de terceiros, sob sua posse e controle, inclusive pelas pessoas e cargas nele transportadas.

**3.** Para fins desta cláusula, define-se por:

- a) **veículos:** veículos automotores devidamente autorizados e licenciados para trafegar em vias públicas, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.
- b) **vias públicas adjacentes:** vias públicas que fazem divisa com o perímetro da propriedade em que se situa o local do risco ou canteiro de obras. Quando o fundo e os lados da propriedade em que se situa tal local do risco ou canteiro de obras não forem contíguos em relação às vias públicas, conforme aqui estabelecido, considerar-se-á como vias públicas adjacentes aquelas que se encontrarem no mesmo quarteirão ou quadra dos referidos locais.

**4.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 332 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA VAZAMENTO E INFILTRAÇÃO**

- 1.** Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que o presente seguro se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as reclamações decorrentes de danos causados a imóveis vizinhos ao local do risco / canteiro de obras, bem como as pessoas físicas e ao respectivo conteúdo daquele local, em consequência de derramamento, infiltração ou descarga de água, inclusive durante testes de estanqueidade, desde que resultantes de acidente súbito.
- 2.** Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições contratuais, ressalvados àqueles que contrariem essa cláusula específica, estão excluídas desta extensão de cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:
  - a) do fato de o segurado não ter adotado todas às medidas de segurança e de proteção necessárias, baseadas com a natureza do trabalho e construção e a maneira de sua execução;
  - b) insuficiente ou defeituosa execução dos serviços nas instalações hidráulicas.
- 3.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 333 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA AR  
CONDICIONADO E SPRINKLERS (ATUAÇÃO DEDICADA)**

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que o presente seguro se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as reclamações decorrentes de acidentes ocorridos durante a execução dos trabalhos de instalação e manutenção, inclusive testes, dos sistemas de ar condicionado e sprinklers (atuação dedicada) no local especificado na apólice.
2. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições contratuais, ressalvados àqueles que contrariem essa cláusula específica, estão excluídas desta extensão de cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de agentes poluentes ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine. Da mesma forma, estão excluídas as reclamações relativas às despesas relacionadas com testes, monitoramento, investigação, tratamento, neutralização, isolamento, limitação ou eliminação de agentes poluentes e contaminantes, presentes no terreno (incluindo subsolo) e nas instalações prediais do local segurado.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 334 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA RISCOS  
CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS**

- 1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que o presente seguro se estenderá para garantir, até o limite especificado na apólice, as reclamações decorrentes de acidentes ocorridos durante a circulação de veículos no território brasileiro, que estejam eventualmente a serviço do segurado, MAS, QUE NÃO SEJAM DE SUA PROPRIEDADE, NEM POR ELE ALUGADO, ARRENDADO, FINANCIADO, OU CUJA POSSE DETENHA EM COMODATO OU USUFRUTO, OU AINDA, VINCULADOS CONTRATUALMENTE PARA EXECUÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS CONTÍNUOS E NÃO EVENTUAIS.**
- 2. Fica, todavia, ajustado que a presente extensão de cobertura:**
  - a) operará sempre em excesso aos seguros DPVAT e de responsabilidade civil facultativa de veículos – RCF-V, caso contratados;**
  - b) operará sempre na proteção do interesse do segurado, e jamais em benefício dos proprietários dos citados veículos;**
  - c) não responderá pelos danos sofridos pelo próprio veículo, inclusive pelas pessoas e cargas transportadas;**
  - d) concederá garantia securitária somente para os veículos cuja utilização não seja uma condição inerente ao exercício das funções dos empregados do segurado e/ou de trabalhadores terceirizados que prestam serviços no estabelecimento especificado na apólice.**
- 3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.**

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 335 – ATIVIDADES E SERVIÇOS EXCLUÍDOS DESTE  
SEGURÓ**

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, fica entendido e acordado que estão excluídas deste seguro, quaisquer reclamações decorrentes de acidentes ocorridos durante a execução de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem, desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral, relacionadas com as seguintes atividades e/ou natureza de serviços:

- a) alpinismo;
- b) energia: usinas termelétricas, hidrelétricas, eólica ou solar e nuclear;
- c) engenharia aeronáutica/aeroespacial;
- d) engenharia de minas/explosivos;
- e) engenharia naval, offshore, plataformas e/ou engenharia de petróleo;
- f) infraestrutura: túneis, pontes, viadutos e passarelas, cais, piers, portos e aeroportos (pista e obras/serviços no lado ar);
- g) mineração: barragens/minas;
- h) mobilidade urbana e transporte: obras metroviárias, ferroviárias, rodoviárias;
- i) quaisquer serviços realizados em área hospitalar;
- j) quaisquer serviços realizados em fachadas;
- k) redes de gás;
- l) reforço de estruturas (projeto e/ou execução);
- m) saneamento: rede de água e esgoto, dragagem e canalização de córregos e rios.

2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 336 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA FORNECEDORES**

**NOME DO VENDEDOR:** (...).

**1.** Subordinado aos termos e condições expressas na apólice, o vendedor acima será considerado um segurado adicional, mas, apenas em relação a danos corporais e/ou materiais derivados de "seus produtos" descritos, enquanto por ele distribuídos ou vendidos regularmente.

**2. Fica, todavia, entendido e acordado que:**

- a) o seguro concedido a tal vendedor só se aplica na medida permitida por lei; e
- b) se a cobertura fornecida ao vendedor for exigida por acordo ou contrato escrito, o seguro concedido a tal vendedor não será mais amplo do que o acordo ou contrato escrito exige que o segurado forneça ao vendedor.

**3. Além disso, o seguro oferecido ao "vendedor" não será aplicado a:**

- a) danos corporais e/ou materiais, pelos quais o segurado é obrigado a pagar indenização por motivo de assumir responsabilidades em um acordo ou contrato. A presente exclusão não se aplica à responsabilidade por danos corporais e/ou materiais que o segurado teve na ausência de um acordo ou contrato;
- b) garantia expressa não autorizada pelo segurado;
- c) quaisquer alterações físicas ou químicas feitas no procedimento intencionalmente pelo vendedor;
- d) reembalamento, a menos que o desempacotar seja exclusivamente para fins de inspeção, demonstração, revisão ou substituição de peças sob as instruções do fabricante e, em seguida, reembalado na embalagem original;
- e) qualquer falta de inspeções, ajustes, testes, serviços que o vendedor concordou em realizar ou normalmente realiza no curso normal dos negócios em relação à distribuição ou venda dos produtos;
- f) operações de demonstração, instalação, serviço ou reparo, exceto operações realizadas nas instalações do vendedor em conexão com a venda do produto;
- g) os produtos, que após serem distribuídos ou vendidos pelo segurado, devem ser rotulados, rerotulados ou utilizados como recipiente, parte ou ingrediente de qualquer outra coisa ou substância, por ou para o vendedor.

**4.** A inclusão de segurados adicionais não representará ampliação dos limites de responsabilidade da Seguradora, além daqueles estabelecidos na apólice.

**5.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 337 – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA OPERAÇÕES COMPLETADAS**

- 1.** Fica entendido e acordado que decorrentes dos fatos geradores descritos nas condições especiais aplicáveis à cobertura de responsabilidade civil produtos, estão cobertos os danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, provocados pelos bens que foram objeto da prestação de serviços do segurado, após a entrega destes, exclusivamente naqueles que possam ainda necessitar de manutenção, correção, reparo ou substituição.
- 2.** Para fins desta cláusula específica, entende-se serviço o “trabalho” executado e completado no momento em que primeiro ocorrer uma das seguintes situações:
  - a) quando todo o trabalho/serviço previsto no contrato tiver sido concluído;
  - b) quando todo o trabalho/serviço a ser realizado no local tiver sido concluído, se o contrato prever mais de um local de trabalho;
  - c) quando aquela parte do trabalho/serviço realizado no local pertinente tiver sido posto em funcionamento, para o uso pretendido por qualquer pessoa ou organização.
- 3. Permanecem excluídos da presente extensão de cobertura, os seguintes eventos:**
  - a) **danos materiais causados ao próprio produto segurado/trabalho executado, inclusive resultantes dele próprio ou de qualquer de suas partes, inclusive a reposição do produto segurado, se for o caso;**
  - b) **danos materiais causados às máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações pertencentes a terceiros, utilizados pelo segurado durante a execução dos serviços;**
  - c) **o fato do produto segurado/trabalho executado não funcionar ou não ter o desempenho esperado.**
- 4.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA Nº. 338 – RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

1. Fica entendido e acordado que, a Seguradora renuncia o direito de sub-rogação disposto na cláusula 22<sup>a</sup> das condições gerais, contra as pessoas físicas e jurídicas expressamente convencionadas na apólice, **exceto no caso de ato ilícito doloso ou culpa grave equiparável ao dolo. Em se tratando de pessoa jurídica, às disposições desta cláusula se aplicam aos atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo, praticados por seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes.**
2. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA N°. 339 – SEGURO PRIMÁRIO**

- 1.** Não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, o presente seguro é primário e não buscará contribuição de qualquer outro seguro disponível para um segurado adicional sob sua apólice, desde que:
  - a) o segurado adicional seja um segurado nomeado sob esse outro seguro; e
  - b) o segurado tenha aceito por escrito em um acordo ou contrato que este seguro seria primário e não buscaria contribuição de qualquer outro seguro disponível para o segurado adicional.
- 2.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula específica.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E PUBLICIDADE ENGANOSA

Esta cobertura somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

### Cláusula 1<sup>a</sup> – DEFINIÇÕES

Para os fins desta cobertura, entende-se por:

**DANOS MORAIS OU PUBLICIDADE ENGANOSA:** os danos e prejuízos causados a terceiros por difamações ou calúnias cometidas durante a publicidade de mercadorias, produtos, serviços ou anúncios do segurado.

### Cláusula 2<sup>a</sup> – RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que este seguro garante as reclamações por danos morais e publicidade enganosa cometidos pelo segurado, contanto que as reclamações sejam apresentadas como resultado das seguintes circunstâncias:

- a)** Difamação, incluindo declarações falsas ou enganosas cometidas durante a publicidade de mercadorias, produtos ou serviços, que prejudiquem a reputação de uma pessoa ou entidade.
- b)** Calúnia, que consiste na divulgação de informações falsas ou prejudiciais com o intuito de prejudicar uma pessoa ou entidade.
- c)** Violação do direito à privacidade, divulgação de informações confidenciais ou íntimas sem o consentimento da pessoa afetada.
- d)** Infração de direitos de propriedade intelectual, incluindo o uso não autorizado de marcas comerciais, direitos autorais ou patentes.

### Cláusula 3<sup>a</sup> – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídos desta cobertura:**

- a)** Danos morais intencionais: A Seguradora não fornecerá cobertura se os danos morais cometidos pelo segurado forem intencionais ou premeditados.
- b)** Danos morais ou publicidade enganosa decorrentes de material cuja primeira publicação tenha sido feita antes do início da vigência da apólice.
- c)** Danos punitivos: Não serão cobertos os danos punitivos impostos por um tribunal como resultado de danos morais e publicidade enganosa.
- d)** Falsidade material: A cobertura não será aplicada se as declarações feitas pelo segurado em suas atividades publicitárias forem falsas ou engonosas de forma material e substancial.

**Cláusula 4ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

A cobertura estará sujeita ao cumprimento, por parte do segurado, de todas as leis e regulamentos aplicáveis em suas atividades publicitárias.

**Cláusula 5ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite MÁXIMO de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 6ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA PARA FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA

Esta cláusula somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações, e cláusula específica para empresas, concessionárias ou não, de serviços de abastecimento e distribuição de água e/ou saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia.

### Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS

De acordo com a cobertura básica de operações, em função da atividade desenvolvida pelo segurado, como concessionária de serviços, detalhada na apólice, fica entendido e acordado que a cobertura abrange também os danos e suas perdas econômicas consequenciais, causados a terceiros devido a Falha no Fornecimento de Energia, atribuível ao Segurado, desde que a falta ou falha no fornecimento seja causada por um dano repentino e imprevisto ocorrido nas instalações do Segurado.

### Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, os seguintes eventos:**

- a)** Falhas planejadas ou anunciadas: Não será fornecida cobertura se a falta ou falha no fornecimento de energia tiver sido anunciada ou planejada antecipadamente para os clientes.
- b)** Manutenção ou reparo: Não será fornecida cobertura se a interrupção no fornecimento de energia for causada por trabalhos de manutenção ou reparo programados previamente.
- c)** Falhas ou interrupções devido à falta de previsão de demanda, ou falta de capacidade da planta ou equipamentos do Segurado para atender à demanda de abastecimento requerida.
- d)** Falhas ou interrupções devido a eventos naturais, incluindo, mas não se limitando a terremotos, furacões, vendavais, tempestades, inundações ou qualquer outro evento sobre o qual o Segurado não tenha controle ou responsabilidade.

### Cláusula 3ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

### Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO LOCATÁRIO DE IMÓVEIS**

Esta cobertura somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

**Cláusula 1ª RISCOS COBERTOS**

Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do segurado, no desenvolvimento da sua atividade, por danos causados aos proprietários (locatários) de imóveis alugados ou arrendados para terceiros, em decorrência de incêndio ou explosão no imóvel segurado;

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídos desta cobertura:**

- a) danos decorrentes do uso dos imóveis, que não sejam incêndio ou explosão imputáveis ao Segurado.

**Cláusula 3ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRABALHOS CONCLUÍDOS (OPERAÇÕES COMPLETADAS)**

Esta cláusula somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica obras civis e/ou prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral.

### **Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para os fins desta cobertura, entende-se por:

**TRABALHO:** significa:

- a) trabalhos ou operações completadas pelo segurado ou em seu nome; e
- b) materiais, peças ou equipamentos fornecidos no contexto de tais trabalhos ou operações.

Trabalho inclui informações ou recomendações prestadas, em qualquer momento, com relação à utilização e riscos de qualquer dos itens designados nas alíneas “a” e “b” acima.

### **Cláusula 2ª – RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que estão cobertos os danos corporais e/ou materiais e suas consequentes perdas causados pelos trabalhos ou obras executados pelo Segurado, uma vez que esses trabalhos ou obras tenham sido concluídos e entregues.

### **Cláusula 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídos desta cobertura:**

- a)** Danos ocorridos nas próprias obras e trabalhos executados pelo Segurado ou em que o Segurado tenha intervindo.
- b)** A inadequação da obra para o propósito, uso ou função para o qual foi realizada.
- c)** Descumprimento de condições de garantia de qualidade ou compromissos de entrega.
- d)** As despesas ou indenizações decorrentes da inspeção, reparação, demolição, substituição ou perda de uso das obras e trabalhos devido a defeitos ou vícios nos mesmos.
- e)** Os danos causados por obras e trabalhos realizados com violação deliberada de qualquer norma aplicável, bem como os originados por obras, trabalhos ou serviços cuja técnica não tenha sido devidamente experimentada, de acordo com as regras comumente reconhecidas e aplicáveis a tais casos, bem como por desvios voluntários das instruções fornecidas pelo proprietário ou contratante, no caso de o Segurado atuar como contratado ou subcontratado.

### **Cláusula 4ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 5<sup>a</sup> – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE BENS SOB CUIDADO, CONTROLE E CUSTÓDIA

Esta cobertura somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações.

### Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeito desta cobertura, define-se por:

**FURTO QUALIFICADO:** furto cometido mediante o arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do local especificado na apólice, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer um desses meios tenha deixado vestígios materiais evidentes, ou tenha sido constatada por laudo pericial policial.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

### Cláusula 2ª – RISCOS COBERTOS

A presente cobertura garante a responsabilização civil do segurado, por danos materiais, diretamente relacionados com uma ou mais condições estabelecidas na Cláusula 1.1 da Cobertura Básica nº 101, e/ou que sejam resultantes de roubo e/ou furto qualificado de objetos ou bens que estejam sob sua posse, cuidado e controle, desde que ocorrido em suas instalações.

### Cláusula 3ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, os seguintes eventos:**

- a) roubo e/ou furto de valores, entendendo-se como tal dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, joias, cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer documentos que representem dinheiro;
- b) furto simples, ou seja, sem o emprego de violência;
- c) desaparecimento e extravio;
- d) danos devidos à falta de cuidado na manipulação de mercadorias ou bens de terceiros.

### Cláusula 4ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

### Cláusula 5ª – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS A BENS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Esta cláusula somente poderá ser utilizada com a contratação das coberturas básicas de obras civis e/ou prestação de serviços de montagem/desmontagem, assistência técnica, instalação e manutenção de máquinas, equipamentos e aparelhos em geral e prestação de serviços em locais de terceiros.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Ao contrário do que consta na Cláusula 2.1, alínea “d”, da Cobertura Básica nº104 e Cláusula 2.1, alínea “a” da Cobertura Básica nº 105, a presente cobertura garante a responsabilização civil do segurado, por danos materiais sofridos pelos bens objetos da prestação de serviços.

**Cláusula 2ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 3ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE DRONES**

Esta cobertura poderá ser contratada com qualquer uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR e PRODUTOS.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

A presente cobertura garante a responsabilização civil do segurado por danos materiais ou pessoais causados a terceiros decorrentes do uso ou operação de drones nas operações do segurado, desde que:

- a) O drone seja usado para fins relacionados aos trabalhos segurados.
- b) O drone não seja usado em violação conhecida de qualquer legislação aplicável, incluindo invasão de privacidade ou voos em áreas restritas onde o uso de drones ou aeronaves controladas remotamente seja proibido por lei.
- c) O peso máximo do drone, incluindo qualquer equipamento de câmera, não ultrapasse 25 quilogramas.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas:**

- a) Por reclamações de terceiros decorrentes de violação da privacidade ou invasão de espaços privados.

**Cláusula 3ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO**

Esta cobertura poderá ser contratada com qualquer uma das coberturas básicas, EXCETO EMPREGADOR e PRODUTOS.

**Cláusula 1ª – RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que esta garantia cobre as reclamações de terceiros por impossibilidade de acesso às suas propriedades ou instalações em virtude da ocorrência de evento coberto por uma das garantias contratadas nesta apólice.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas:**

- a) Por impedimento de acesso devido ao fechamento de ruas ou estradas necessárias ou programadas, que não sejam consequência de um evento súbito e accidental.

**Cláusula 3ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA – EXTENSÃO DE COBERTURA DE DANOS POR CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS (EMF - CAMPOS ELETROMAGNÉTICOS)**

Esta cláusula somente poderá ser utilizada com a contratação da cobertura básica de operações, e cláusula específica para empresas, concessionárias ou não, de serviços de abastecimento e distribuição de água e/ou saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia.

**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para os fins desta cobertura, entende-se por:

**FREQUÊNCIA EXTRA-BAIXA:** radiação no espectro eletromagnético com frequência abaixo de 200 Hz.

**Cláusula 2ª – RISCOS COBERTOS**

Fica entendido e acordado que a seguradora indenizará os danos pessoais e as perdas econômicas, causadas a terceiros, por campos eletromagnéticos, atribuíveis ao Segurado, desde que o dano não provenha da radiação de frequência Extrabaixa.

**Cláusula 2ª – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis previstos nas condições gerais e especiais, estão excluídas desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas:**

a) Por danos patrimoniais ou perdas financeiras que não sejam consequência direta de Danos Pessoais ou de qualquer perda de valor de bens.

**Cláusula 3ª – LIMITE DE RESPONSABILIDADE**

A Seguradora responderá por reclamações amparadas pela presente cobertura, até o limite máximo de indenização designado na apólice, sendo certo que este faz parte do Limite Máximo de Garantia da apólice, não sendo adicional a ele.

**Cláusula 4ª – RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.